



# Sociologia e Direito

Volume 2

**Organizadores**

Israel Aparecido Gonçalves  
Marcio J. R. de Carvalho  
Cátia Rejane Mainardi Liczbinski  
Belini Meurer



Periodicos  
EDITORA ACADÊMICA



# Sociologia e Direito

Volume 2

**Organizadores**

Israel Aparecido Gonçalves  
Marcio J. R. de Carvalho  
Cátia Rejane Mainardi Liczbinski  
Belini Meurer



Periodicojs  
EDITORA ACADÊMICA

### **Equipe Editorial**

Abas Rezaey	Izabel Ferreira de Miranda
Ana Maria Brandão	Leides Barroso Azevedo Moura
Fernado Ribeiro Bessa	Luiz Fernando Bessa
Filipe Lins dos Santos	Manuel Carlos Silva
Flor de María Sánchez Aguirre	Renísia Cristina Garcia Filice
Isabel Menacho Vargas	Rosana Boullosa

### **Projeto Gráfico, editoração e capa**

Editora Acadêmica Periodicojs

### **Idioma**

Português

### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

S678	Sociologia e direito- Volume 2. / Israel Aparecido Gonçalves, Marcio J.R de Carvalho, Cátia Rejane Mainardi Liczbinski, Belini Meurer. (Orgs.) – João Pessoa: Periodicojs editora, 2024.  E-book, no formato ePub e PDF. Inclui bibliografia ISBN: 978-65-6010-100-5  1. Sociologia. 2. Direito. I. Gonçalves, Israel Aparecido. II. Carvalho, Marcio J. R. de. III. Liczbinski, Cátia Rejane Mainardi. IV. Meurer, Belini. V. Título
------	---

CDD 301

Elaborada por Dayse de França Barbosa CRB 15-553

Índice para catálogo sistemático:

1. Sociologia: 301

**Obra sem financiamento de órgão público ou privado**

**Os trabalhos publicados foram submetidos a revisão e avaliação por pares (duplo cego), com respectivas cartas de aceite no sistema da editora.**

**A obra é fruto de estudos e pesquisas da seção de Seção de Pesquisas na América Latina da  
Coleção de livros Humanas em Perspectiva**



**Filipe Lins dos Santos  
Presidente e Editor Sênior da Periodicojs**

CNPJ: 39.865.437/0001-23

Rua Josias Lopes Braga, n. 437, Bancários, João Pessoa - PB - Brasil  
website: [www.periodicojs.com.br](http://www.periodicojs.com.br)  
instagram: @periodicojs



# PREFÁCIO

É com alegria que apresentamos essa excelente obra envolvendo diferentes temas da área da Sociologia e do Direito. A obra foi escrita por conceituados pesquisadores que contribuem para a evolução da ciência de Santa Catarina e do Brasil.

Não existe tema que se separe da relação entre a Sociologia e o Direito, porque a Sociologia é a ciência que estuda a sociedade e tudo que está com ela, como os fatores econômicos, culturais, ambientais, artísticos, religiosos e outros, e o Direito resume-se às normas, escritas ou não, que regulam as sociedades conforme seus valores.

O ser humano está em constante evolução e aprendizado e, por isso, essa obra é necessária, para construir conhecimentos e aprimoramentos intelectuais e práticos. Nessa perspectiva, a obra é rica em conteúdos que farão todos refletirem e pensarem em ações concretas para juntos alcançarmos uma sociedade mais justa e igualitária em todas as áreas.

É importante destacar que os assuntos desenvolvidos pelos autores convergem e estão relacionados à sociedade e ao Estado que vivemos. É preciso refletir em relação à função do Estado na promoção do desenvolvimento sustentável que engloba muitas áreas, como a econômica, a ambiental, aqui especificamente em relação à água, o desenvolvimento das tecnologias, as empresas, os serviços e tributações, os funcionários públicos e todos os cidadãos que desejam efetivamente um Estado que promova e garanta os Direitos Humanos para todos, o que poderemos ler já no primeiro capítulo desta coletânea.

O capítulo que abre o livro é “O Estado Moderno e o Germe da Destruição”, do Professor Doutor Belini Meurer. Ele aponta as falhas do chamado estado moderno que foi criado conforme o modelo capitalista. O estado capitalista significa crises econômicas e sociais. Ao mesmo tempo que a sociedade percebe essas crises, é possível reverter as crises capitalistas por meio de mobilização social.

O segundo capítulo é do Professor e Doutor Alexandre Fernandes Corrêa, o qual versa sobre “Os estudos da complexidade na alta modernidade: transição para uma nova

forma de racionalidade”. Ele usa como base o pesquisador Immanuel Wallerstein, que analisa os estudos da complexidade e questiona os métodos científicos de forma crítica. A proposta do capítulo é pensar nos dilemas atuais, o fim das certezas com a globalização, com as questões climáticas, a inserção da internet e como ocorreram algumas viradas sociais, culturais, cibernéticas e biotecnológicas. É um capítulo importante para pensar a sociedade e seus problemas atuais nas mais diversas esferas

O terceiro capítulo intitulado de “A Nova “Velha História” de Economia e Sociedade, de Max Weber: um estudo de caso em sociologia de circulação das ideias” do Doutor Marcio José Rosa de Carvalho e do Mestre, Professor Israel Aparecido Gonçalves é relevante por apontar como a famosa obra de Max Weber Economia e Sociedade chegou ao seu fim enquanto livro único e fechado em si mesmo, ou seja, com a criação da Max Weber Gesamtausgabe os especialistas em Weber as reelaboram a obra em busca de uma coesão e na busca de manter a compreensão heurística. O acesso limitado às obras completas de Weber, no Brasil, acaba por manter a dependência acadêmica por um título defasado deste eminente pensador alemão.

O capítulo da Professora Mestra Fabiane Maia Haritsch, “Breves reflexões sobre novas tecnologias e o universo jurídico”, tem o objetivo de refletir sobre o universo jurídico e a Inteligência Artificial. A autora ressalta a importância da tecnologia para a sociedade e a formação de uma cultura digital que alcançou o universo jurídico. Haritsch comenta sobre os usos dos novos recursos tecnológicos, mas pondera ao refletir que o uso dessas inteligências artificiais não pode mitigar direitos. Um capítulo importante para pensar o nosso presente e sua relação com a Inteligência Artificial.

O quinto capítulo da obra, “Inteligência artificial como instrumento de efetivação da progressividade fiscal no âmbito tributário”, desenvolvido pelos advogados Carol Alves, Dr. Rafael Padilha dos Santos e Victor Antonio Cecyn, é um excelente texto para entender como a Inteligência Artificial faz parte da realidade social e a importância de compreender

os usos ou abusos dessas inteligências artificiais. Ao mesmo tempo que o “mundo virtual” é um campo que auxilia no controle da administração pública, pode, no âmbito dos direitos, deixar lacunar a proteção dos direitos individuais.

Já o capítulo da Dra. Cátia Rejane Mainardi Liczbinski e do Especialista, Professor Luís Delcides Rodrigues da Silva, “A democratização da água como Direito Humano Fundamental e a (im)possibilidade da sua privatização”, versa sobre o contexto da privatização da água e de como a dificuldade do acesso à água pode gerar graves desigualdades sociais. Com base nos direitos fundamentais, a água não pode ser abolida por emenda constitucional e nem ser objeto de emendas tendentes à redução ou eliminação de direitos ao recurso natural. O direito à água é um quesito fundamental e o Estado deve prover esse direito.

O sétimo capítulo é sobre o “ICMS na importação de mercadorias, bens e serviços”, do Especialista e advogado Leonardo Borges Ledoux, é relevante porque aprofunda o debate sobre o ICMS e expressa que “imposto de importação é a entrada de bens no território nacional, e, o fato gerador do ICMS na importação, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001 é a entrada de bens no território nacional, verifica-se a ocorrência de uma oneração tributária, por entes governamentais distintos, incidentes sobre o mesmo fato gerador e sobre o mesmo sujeito passivo, ocorrendo o que se costuma chamar de bitributação, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio”, isto é, Ledoux expressa as contradições do ICMS na esfera das importações de mercadoria, bens e serviços.

O penúltimo capítulo se intitula “A importância da função social da empresa como primórdio do princípio da preservação empresarial”, do advogado e Especialista Rodrigo Schlosser. Na obra, fica explícito a relevância do papel do Estado como um mediador para garantir direitos ao setor privado, no quesito de apoiar as empresas privadas em sua função social de gerar emprego, entre outras atividades. O escritor mobiliza a Lei de Recuperação Judicial e Falência como uma ferramenta para proteger as empresas e a sociedade.

O capítulo que fecha a nossa obra é do Especialista e Professor e advogado Rafael

Meurer. Ele prestigia o leitor com o texto intitulado “O regime jurídico dos servidores públicos como garantia de uma administração pública democrática”. O Professor Rafael aponta, ao longo do seu texto, como a administração pública no Brasil foi organizada, mobilizando autores clássicos como Sérgio Buarque de Holanda e Raymundo Faoro. A sua análise recai no servidor público, de como suas garantias legais ajudaram na construção do Estado brasileiro. O capítulo tem sua essência em uma reflexão sobre a nossa democracia e de uma sociedade mais justa.

A leitura dessa obra, com certeza, trará novas perspectivas para todos, enriquecendo o conhecimento e proporcionando inúmeras reflexões fundamentais. Ótima leitura.

“Sozinhos, pouco podemos fazer; juntos, podemos fazer muito” (Helen Keller).

### **Organizadores**

Dra. Cátia Rejane Mainardi Liczbinski

Me. Israel Aparecido Gonçalves

Dr. Marcio J. R. de Carvalho

Dr. Belini Meurer

# Sumário



## Capítulo 1

O ESTADO MODERNO E O GERME DA DESTRUIÇÃO 12

*Belini Meurer*

## Capítulo 2

OS ESTUDOS DA COMPLEXIDADE NA ALTA MODERNIDADE: TRANSIÇÃO 28  
PARA UMA NOVA FORMA DE RACIONALIDADE

*Alexandre Fernandes Corrêa*

## Capítulo 3

A NOVA “VELHA HISTÓRIA” DE ECONOMIA E SOCIEDADE, DE MAX 37  
WEBER: UM ESTUDO DE CASO EM SOCIOLOGIA DE CIRCULAÇÃO DAS  
IDEIAS

*Marcio José Rosa de Carvalho, Israel Aparecido Gonçalves*

## Capítulo 4

BREVES REFLEXÕES SOBRE NOVAS TECNOLOGIAS E O UNIVERSO 61  
JURÍDICO

*Fabiane Maia Haritsch*

## Capítulo 5

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE FISCAL NO ÂMBITO TRIBUTÁRIO	77
<i>Carol Alves, Rafael Padilha dos Santos, Victor Antonio Cecyn</i>	

## Capítulo 6

A DEMOCRATIZAÇÃO DA ÁGUA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E A (IM)POSSIBILIDADE DA SUA PRIVATIZAÇÃO	96
<i>Cátia Rejane Mainardi Liczbinski, Luís Delcides Rodrigues da Silva</i>	

## Capítulo 7

ICMS NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS, BENS E SERVIÇOS	121
<i>Leonardo Borges Ledoux</i>	

## Capítulo 8

IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA COMO PRIMÓRDIO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO EMPRESARIAL	142
<i>Rodrigo Schlosser</i>	

## Capítulo 9

O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS COMO GARANTIA DE  
UMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEMOCRÁTICA 158

*Rafael Meurer*

AUTORES 168

# Capítulo 1



## **O ESTADO MODERNO E O GERME DA DESTRUIÇÃO**

# O ESTADO MODERNO E O GERME DA DESTRUIÇÃO

Belini Meurer

## INTRODUÇÃO

Com a queda do Muro de Berlin e a derrocada da União das Repúblicas Soviéticas, entre o final da década de 80 e final da de 90 do século passado, alardeou-se por todos os cantos do Planeta que se chegara ao final da história: a economia é mesmo essa, o indivíduo é somente esse e o estado é esse também. Buscava-se Hegel (2005) para afirmar a chegada ao absoluto. Ou seja: o estado moderno, propulsor de uma economia de mercado seria o fim último da capacidade organizacional humana, o espírito racional objetivado.

Mas, qual nada, a dinamicidade da história é implacável e subitamente concluíram-se: os humanos estão vivos e com eles as suas lutas por sobrevivência. A história não pára e o indivíduo já não é mais esse. A economia então liberal, herdada de séculos passados, falece e, com isso, o estado moderno entra em rota de colisão com suas próprias contradições. Se apresentara, então, o fim, mas de uma era e, como todo fim, esse também traz no seu bojo o germe de um novo começo.

Isso porque a modernidade, que se pretendeu iluminada, racional, mostrou foi que a irracionalidade também pode morar no racionalismo, da particularidade, da segregação, em detrimento da totalidade<sup>1</sup>. Mostrou ainda que esse grande contrato, essa estrutura chamada de estado primeiramente por Hegel (2005), trouxe na modernidade um germe de sua contradição; em outras palavras: aquilo que se pretendia, objetivamente ou subjetivamente, ser a melhor forma de congregar a raça humana em uma estrutura racional, em que os revolucionários avançavam sob o lema de Igualdade, Liberdade e Fraternidade, tornou-se

---

1 Benito Mussolini – em 1920, ao descrever as funções do estado no regime Fascista.

mesmo um instrumento de desigualdade, opressão e egoísmo.

Isso ocorreu, e ocorre, de tal modo que se chega ao século 21 com urgência de uma análise crítica sobre essas contradições que crescem a olhos vistos de um lato senso, já não só mais nas suas franjas, mas no tecido como um todo - nos trançados da vida pública, nos jogos de interesses egoístas e desumanos. Nesse caso, o estado precisa ser pensado criticamente e foi isso que se pretende com tal artigo; não se quer aqui, portanto, falar de uma utopia a retratar a possibilidade ou não de se viver sob uma estrutura de governo, suas mazelas, mas as contradições detectadas e que, segundo nossa observação, a sua iminente decadência.

Em um primeiro item será apresentado a sua gênese, ainda nos princípios da modernidade e o círculo de debate que ocorreu sobre seu funcionamento, a comparação entre o estado civil e o estado de natureza; e o pensamento com o qual chamam os filósofos sociais dos séculos 17 e 18, o contratualismo. Como se sabe, o que queriam os pensadores, chamados contratualistas, era construir um modelo social e político de vida organizada em grupo que substituísse o modelo então medieval, chamado, Antigo Regime: buscavam eles o fim do absolutismo, a racionalidade burocrática, as pretensas liberdades e a divisão dos poderes, conciliados e autônomos etc.

Já no item seguinte buscamos mostrar as contradições inerentes, o tal germe destruidor que, queremos crer, fez perderem-se as liberdades com a entrada em um sistema cada vez mais opressivo, juntamente com a criação de uma aristocracia burocrática, cada vez mais descomprometida com as bases originais, com as quais o estado moderno se propôs; mostrar que essa mesma a meritocracia deu lugar ao corporativismo e a isenção jurídica estatal deu lugar ao lawfare. E assim por diante. As forças de poder, ossatura simbólica que moldaram a estrutura estatal, há muito já se encerra, os valores democráticos e cidadãos já não são mais os mesmos e o indivíduo perde mais e mais a condição de agente da história.

## MODERNIDADE E RAZÃO

O modelo estatal moderno nasceu para ser nacional, uma instituição que se dispunha a regular o povo, preservar as expressões culturais do povo, a língua, a religião e princípios, além de fazer os serviços públicos a partir, então, de uma identidade territorial, étnica e cultural. Mas o que não se falou, diante disso, é que a referida instituição trás na sua essência, para lá de um aconchego nacional, linguístico ou religioso, tão cantados pelos patriotas e nacionalistas, românticos ou revolucionários, uma força mesmo é de proteção aos novos modos de produção, então surgidos entre o final da Idade Média e início da Moderna.

Mas é preciso que se diga que esse tipo de governança moderna guarda nas suas entranhas as bases da instituição como já fora em outrora, quase como uma necessidade inevitável dos povos: uma relação próxima entre a estrutura governamental, legislativa e jurídica e as forças econômicas. Ou ainda, o estado dentro desse modelo moderno nada mais é que estado, assim como ele é e sempre foi na essência, agora adaptado em acidentes para as condições modernas.

Muitos cientistas políticos e juristas têm falado sobre o funcionamento dessa instituição, sobre as características, funções, gênese, sua condição ocidental etc. e outras questões necessárias: como eram as formas de organização que viviam os antigos egípcios, sumérios indianos e indianos e chineses; o que seria um estado teocrático; o que seria a democracia grega.

Sobre o argumento de o estado moderno ser, ou não ser, ocidental, de ser, ou não, moderno etc., Max Weber (1987) mostrou em *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo* que essa instituição, em si, não é um fenômeno exclusivamente europeu, mas foi na Europa que se inventou uma estrutura de governança calcada em uma administração burocrático/ racional, ou seja: uma estrutura com um direito ordenado por uma racionalidade.

Ora, como já fora dito acima, no medievo, assim como nos tempos mais remotos da antiguidade, já existiam estruturas governamentais com funcionários, exércitos e até serviço de diplomacia, mas foi na modernidade ocidental que essas atividades passaram a ocorrer de forma racional, distante das indicações dos nobres e de senhores feudais. Percebe-se em Weber (1987) uma relação muito próxima entre a distribuição das riquezas da sociedade, a religiosidade, a racionalidade burocrática e as forças governativas.

Não se trata, portanto, de fazer acusações contra o estado moderno, mas de buscar em suas entranhas as contradições; talvez assim se possam pensar as condições que se está vivendo nos últimos tempos. O que pensaram os iluministas e enciclopedistas sobre a condição moderna dessa estrutura governativa? O que afirmaram os contratualistas? Ou ainda, o que dissera o pensador suíço, inspirador da Revolução Francesa sobre a necessidade de derrotar o Antigo Regime – Jean-Jacques Rousseau (2006). Ao analisar o estado nas condições atuais se percebe que o pensador suíço foi feliz em suas investidas contra as monarquias absolutas, mas não se deu conta de que o que pensara sobre o Antigo Regime também se poderia acusar o, então, novo regime.

O primeiro que tendo cercado um terreno se lembrou de dizer: isto é meu e encontrou pessoas humildes o suficiente para acreditar, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras, assassinios, misérias e horrores não teria poupado ao gênero humano aquele que arrancando as estacas e tapando os buracos, tivesse gritado aos seus semelhantes: 'Livrarei-vos de escutar esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos e a terra de ninguém!' (Rousseau, 2006, p. 61).

A verdade é que tanto o Antigo Regime, quanto o chamado estado moderno, ou a governança egípcia e suméria, guardam uma essência a ser entendida, independente do nome dado até então. Aliás, até Georg Friedrich Hegel (2005) não se usara ainda o termo estado, mas governança, república, reinado, assembleia etc. (Florenzano, 2007).

Ora, é inócua uma discussão se em outros momentos houve ou não estado, já que sempre houve um conjunto de ideias articuladas entre si sustentando a legitimidade do que chamaríamos por estado, mas sempre como escudo do poder econômico: se na Idade Média a sustentação era oriunda da vontade divina (os senhores feudais, os príncipes e os imperadores só o eram devido a uma escolha dos céus) nos tempos modernos os contornos obedecem aos ditames de uma racionalidade do regime econômico instalado - “venceram aqueles que lutaram, correram, buscaram” (Florenzano, 2007, p. 15). Reino da meritocracia.

O estado, seja de onde for, e em que tempo for, para Hegel, não se subordina ao indivíduo (uma subordinação universal ou particular) por que os indivíduos, historicamente, divergem em seus interesses, mas existe sim o resultado de um movimento dialético. Nesse sentido, Hegel diverge de Kant no que tange a noção de “Paz Perpétua” (Hegel, 2005, p. 196).

A quebra de braço entre os ideólogos do estado moderno, na luta pela derrubada do absolutismo, levou ao discurso em defesa do desenvolvimento, do progresso, ou naquilo que Max Weber (1987, p. 45) chamou de “desencantamento do mundo” na passagem do mundo medieval para a modernidade. Aquele poder estruturado na figura de um único indivíduo, escorado nos estamentos nobiliárquicos e clericais, precisava ser desmontado para dar passagem a um racionalismo econômico. Os enciclopedistas e contratualistas dividiam-se entre si nos debates sobre as relações entre o bem e o mal, no que diz respeito à função do estado, mas – em geral – defendiam o reerguimento da estrutura em poderes e esses entregues à plebe. E essa entrega dos poderes do estado à plebe, só poderia ser feita a partir de lutas políticas pela derrubada das monarquias centralizadas. E é sabido que essas lutas foram tão intensas que o período foi descrito pelo historiador inglês, Eric Hobsbawm como a Era das Revoluções (Hobsbawm, 2012).

O que se deduz, portanto, é que o estado é uma estrutura política autônoma de um povo e que essa se consubstancia no Direito; em outros momentos, ou outros tipos de

estado que não o moderno, consubstanciou-se nos costumes, na religião etc. É o resultado de um conjunto de representações como forma de ordenar e assim legitimar os jogos de poder; esse poder é ao mesmo tempo, político, social e econômico.

Como disse Pierre Bourdieu, em *Sobre o Estado: cursos no College de France 1989-1993* (Bourdieu, 2014), nesses tempos o econômico tomou conta do político; não que em algum momento o econômico não estivesse à frente do político, mas em outros tempos o econômico era sublimado e os ideais de liberdade eram soerguidos aos píncaros e fazia-se da política o mote e lutava-se e morria-se na defesa de conceitos então caros como é o caso da democracia.

Acontece que no período dos anos setecentos, o Ocidente vergou-se a um período de luzes – período da razão acima de tudo – e a modernidade já não podia manter-se sob governos com poderes divinos, precisava dar ao estado o verniz de uma cobertura civilizatória. A Era das Revoluções foi necessária devido aos novos modos de produção vigentes, às novas formas de distribuição das riquezas e os novos ordenamentos sociais.

Em outras épocas o estado não era tão forte e absoluto, mas dividia as forças de ação com a igreja, com o clã, enquanto o exército e a escola eram intersecções entre o monarca e as famílias ou a igreja; por outro lado, uma fé se impunha a outra e um clã se impunha a outro. O estado moderno surgiu, diferentemente, como força única, absoluta, monopolizadora das ações sobrepostas às ações individuais e em função dele tudo deve girar. Instituição agora definida a partir de uma indispensável estrutura burocrática com o intuito de dirimir os destinos e as necessidades da população: “Tudo para o estado, nada contra o estado, nada fora do estado” (Bourdieu, 2014, 45)<sup>2</sup>. As lutas de outrora, senhores, famílias, clero e grupos rivais deveriam agora estar contidas no seio do então chamado estado democrático de direito.

---

<sup>2</sup> Jean Ziegler, vice-presidente do Comitê Consultivo do Conselho de Direitos Humanos da ONU. Entre outros escreveu: **O Capitalismo Explicado a Minha Neta**: com a esperança de que ela veja seu fim.

Se eu tivesse de dar uma definição do que se chama 'o Estado', diria que o setor do campo do poder, que se pode chamar de 'campo administrativo' ou 'campo da função pública', esse setor em que se pensa particularmente quando se fala Estado sem outra precisão sem outra precisão, define-se pela possessão do monopólio da violência física e simbólica legítima (Bourdieu, 2014, p. 41).

De fato, o estado moderno cumpriu seu papel apascentador das relações sociais próprias do capitalismo, sucumbiu no final do século 19, e início do 20, porque conflita com os interesses de outros estados o que levou o mundo às duas grandes guerras mundiais. Mas esse estado, dito racional, é feito do mesmo tecido com que fora feito o modo de produção capitalista, portanto, com a mesma propriedade de se regenerar e, como forma de sobreviver se readéqua em uma constância para legitimar sempre as suas ações em defesa das classes mais elevadas. Na defesa do capital acabou por entregar a aliança para não perder os dedos e se redefiniu como defensor dos vários seguimentos sociais; além da propriedade privada, também a decência da vida: as lutas contra a discriminação racial, contra a homofobia, contra o feminicídio, em defesa do trabalhador urbano, da reforma agrária etc.

Além disso, é preciso ser dito que o estado moderno ocupou papéis distintos nas relações entre povos; por um lado na busca da paz e, por outro, na defesa de interesses de parcelas da população, as lutas pelas riquezas dos outros povos. Para entender essa dicotomia é preciso buscar em Kant a afirmação de que uma sociedade sadia só pode haver em havendo respeito mútuo e assim também são as relações entre estados. Aliás, o respeito mútuo entre estados leva o que ele chamou de Paz Perpétua (Kant, 2005, p. 144).

Enfim, mesmo que a nomenclatura seja dada de forma diferente em outras épocas, a espinha dorsal do estado já estava presente em outras épocas; cabe aqui, portanto, verificar a sua essência e os acidentes que o mesmo adquiriu ao longo do período em questão. Além de ordenar a sociedade, esse mesmo ordenamento tem como propósito readequar os

papéis na sociedade.

Feito isso, a multidão assim unida numa só pessoa se chama estado, em Latim Civitas. Essa é a geração daquele enorme Leviatã, ou antes – com toda a reverência – daquele deus mortal, ao qual devemos, abaixo de Deus imortal, nossa paz e defesa (Hobbes, 2002, p. 130).

Já para Kant, diferente de seus colegas contratualistas, a organização social está para além do maniqueísmo estado civil versus estado de natureza. Não dois, mas três hipotéticas organizações: o estado natural não se opõe ao estado social em si, mas ao estado civil. Lembra que ao estado de natureza pode haver “sociedades legítimas” (Kant, 2005, p. 144).

Acontece que não há estado sem classes sociais, do mesmo modo que não há classes sociais sem estado, de maneira que seu papel maior é manter as classes inferiores na pirâmide social sob controle: o enfraquecimento de um, necessariamente, leva ao enfraquecimento do outro. Essa premissa Karl Marx (2020) já vislumbrava quando afirmava que o fim da exploração do homem pelo homem marcaria o fim da história e, nesse caso, o fim do estado.

E, desses, é a classe mediana que se encarrega de conduzi-lo. São raros os burgueses que estão à frente do estado em qualquer lugar do mundo, ou em qualquer tempo; e quando o fazem, candidatam-se ao parlamento e um ou outro, em tempo de aposentadoria, candidata-se ao executivo. Nunca ao judiciário, ministério público ou outro cargo na burocracia. Acontece que um empreendedor, envolvido com a acumulação de capital, não participa de concurso para cargos públicos, da mesma forma que membros do funcionalismo nunca serão empreendedores.

## CONTRADIÇÃO E RETORNO

Se toda economia discricionária, cindida, tem no estado o seu alicerce, e seu contrário também é verdadeiro, isso significa que as falhas no estado serão também suas falhas e suas falhas resultarão em falhas no estado. No caso dos tempos modernos, isso se acentuou enormemente, já que esse estado surgiu à imagem e semelhança do sistema econômico capitalista de produção. Certamente que isso se dá com enfoques – como já fora ressaltado – aos aspectos internos de uma sociedade, como a cultura nacional, a raça, o sangue, a pátria e todos esses conceitos fundamentais para se entender a modernidade.

Ocorre que, com a expansão econômica, agora em uma etapa para além do que se chamou de imperialista, agora é um período em que os estados se digladiam por fontes de recursos e mercados consumidores e, com isso, fazem surgir os blocos econômicos, por outro lado, as estruturas burocráticas internas (estatais) enfraquecem. O estado, como fora pensado em sua gênese pela Filosofia Política, perdeu sentido e a burocracia fora subvertida por jogos de interesses internos: sobressaem as corporações, as ideologias, os mercados etc.

Em recente entrevista dada ao jornalista Jamil Chade, do Jornal GGN, o sociólogo suíço, Jean Ziegler<sup>3</sup>, afirmou que os acontecimentos nos últimos anos levaram a se perceber que a democracia representativa está esgotada. Segundo ele, “os cidadãos das grandes democracias vivem um desespero silencioso e secreto” (Ziegler, 2019, s/p).

Por mais que o estado moderno se configure como uma divisão do poder, como tripartite, e uma das divisões seja orientada pela meritocracia, o ministério público e magistratura, por exemplo, mas as duas outras são pela luta política e, pelo mundo a fora, se elegem o antipolítico. Por outro lado, enquanto isso, a concentração de renda sobe sempre mais – para muito além da divisão marxista de burgueses e proletários - (nos

---

3 Idem nota 2.

tempos atuais lê-se nos jornais que 500 empresas detém 52% do PIB mundial). Em uma inversão proporcional, a decadência do estado atual tem levado os grandes monopólios econômicos a impor um mando financeiro, econômico, ideológico, político etc. inigualável (Derrida, 1994). Aliás, qualquer imperador ou papa, jamais sonhara com tamanho poderio dos megas empresários. E essas organizações escapam de todos os controles do estado, dos parlamentos, dos sindicatos ou das organizações sociais. Vive-se, portanto, para além do controle moderno do estado, a mão forte do mercado em uma fixação para maximizar o lucro sempre mais. Certamente que, como já foi dito, estado e estrutura econômica nasceram de uma mesma gênese, mas o estado moderno fora constituído por completo pelo outro com o verniz da nacionalidade, da defesa do território, da cultura pátria etc. Como diria Ziegler (2019), o homem já não é mais o sujeito da história.

Conceitos como de cidadania, de democracia e de participação popular se perderam e ocorreu aí um distanciamento entre os órgãos burocráticos estatais e o indivíduo comum. Esses conceitos enfraqueceram em suas expressões simbólicas para a sociedade e em seu lugar entrou a coisificação humana, a força do econômico como uma força incondicional.

[...] entre o fim da URSS no começo dos anos 1990, e o ano 2000, o PIB mundial dobrou. O volume do comércio se multiplicou por três e o consumo de energia dobrou em quatro anos. Isso é um dinamismo formidável. Mas isso ocorreu de uma forma concentrada e nas mãos de um número reduzido de pessoas (Ziegler, 2019, s/p).

Ora, se há uma ligação direta entre o estado e a economia naturalmente se subvertem as forças jurídicas e os atores envolvidos deixam de ser funcionários públicos, servidores da sociedade, para serem senhores plenipotenciários em busca de benefício para si e para os seus, em uma corporação. E isso se percebe com o enfraquecimento do estado à medida que as forças econômicas tomam conta daquilo que, em outrora, se pensara como fruto de

um pacto social.

E assim, o Lawfare é praticado descaradamente. A economia tornou-se mais competitiva, mais agressiva e, portanto, mais imoral e fraudulenta nos licenciamentos, na constituição de cartéis, nos abusos aos preços, no dumping etc. O enfraquecimento do atual modelo de estado ocorre mesmo naqueles com economias fortes e que se impuseram sobre os outros como foram no período das colonizações.

Pode-se pensar em mais ou menos a presença do estado na vida das pessoas, mas – a menos que a sociedade civil se organize e requeira sua parcela de poder – o estado fora até então absoluto. Viveu-se um absolutismo constante. O que precisa agora é discutir sua eficiência e sua validade, se está ou não cumprindo aquilo que, como instituição, se propôs.

Se o poder do estado moderno estivera sempre calcado em uma legitimidade racional, fora isso que os iluministas e enciclopedistas pensaram-no, mas há muito extrapolou seus sentidos primordiais para além do econômico (Rousseau, 2006).

Como fora dito, perdeu-se a razão burocrática e em seu lugar entrou a razão cada vez mais exclusivamente mercadológica. Ora, o estado moderno, democrático – como se queira – em si, pode-se afirmar já que tem na delegação de poderes um pilar de sua manutenção. Mas o que se mostrou nos últimos tempos é que está esgotado, perdeu seu sentido então racional e força de representação simbólica de um povo, o seu motivo de existir.

O liberalismo se fortaleceu e não parou, tomou conta de tudo e de todos e agora atropela aquele que historicamente fora o seu cartório de despacho, o seu instrumento de controle social. Acontece que destruindo o estado agiu, sem saber, com autofagia, iniciando a sua própria destruição ao percorrer o caminho que fora do racionalismo a uma acefalia.

Quando se chama o estado de liberal se está mesmo é chamado de individualista; e esse individualismo é a contraposição do indivíduo e a sociedade, a qual faz parte. Mas, por mais que enalteçam as instituições, a igreja, a família, o patriarcado, as corporações, é mesmo é um sistema individualista. Um sistema do 'cada um por si'. Mesmo que alguns

chamem de estado nacional, ou outros de moderno, a sua essência é mesmo liberal: com preocupação constante de desatrela-lo dos encargos sociais. O que outrora fora uma bandeira de luta contra os absolutismos monárquicos, em tempos atuais significa obedecer aos ditames das forças capitalistas.

Até aí nenhuma novidade. Até aí seria a sua capacidade de se auto resignificar e continuar aquilo que sabidamente fora a sua essência. O que tem alterado nos últimos tempos é sua estrutura interna em uma espécie de retorno para além do que os franceses chamavam de Antigo Regime, para algo mais apropriado a chamar de sistema próprio da Idade Média. Se um dia se combateram as aristocracias nobiliárquicas, os senhores feudais, assentados nos favores dos reis suseranos, hoje se assentam frente à estrutura uma aristocracia burocrática corporativista que mescla a defesa de interesses individuais e corporativos; só no final é que vêm (quando vêm) os interesses coletivos (Meurer, 2018).

A civilidade enquanto interesse coletivo e preocupação com o funcionamento adequado do aparelho estatal dá lugar à selvageria opressora. O espírito cívico se perde e, com ele, os sistemas fiscalizadores, controladores, ordenadores do sistema público. O estado se esvazia e perde a função original de quando se pensou o lema: liberdade, igualdade e fraternidade.

A possibilidade de preservação da integridade do espaço público em relação à mentira e à manipulação não depende de critérios cognitivos que possam garantir a racionalidade do consenso entre a pluralidade de ações e opiniões humanas, mas da existência de instituições diretamente ocupadas com a reconstituição fidedigna dos fatos gerados pelo espaço público (Duarte, 2000, p. 186).

Mudam-se os símbolos e com eles o que se quer e se pensa a respeito, assim mudam-se os sentidos existenciais do estado; os três poderes se perderam e já não são mais três, mas inúmeros. As corporações burocráticas usam suas atribuições designadas

legalmente para auferir mais e mais capacidade de ingerir na coisa pública e exigem para si independência, autonomia e os poderes já não são mais três, mas inúmeros: legislativo, executivo, judiciário, tribunais de conta, ministério público, marinha, aeronáutica, exército, banco central e a lista segue.

O que se percebe é que do escombros do estado moderno nascem as forças da sociedade civil organizada, capaz de inserir o cidadão comum no processo político e capacidade de decisão. Certamente que, assim, alguns conceitos precisam ser redefinidos como forma de dar novo sentido político, ou fortalecimento nos seus sentidos originais, como é o caso de cidadania, participação popular, democracia participativa etc.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Alguns pontos estão expostos nesse artigo sobre o que denominamos 'decadência do estado moderno', suas readequações, contradições e efeitos bastante contrários ao que fora pensado originalmente. Mas muito ainda falta ser estudado e exposto de forma sistemática como forma de oferecer ao público acadêmico, e em geral, o debate a respeito dessa instituição milenar, instrumento de organização social. O que se encerra aqui são apenas alguns pontos iniciais para que se possa começar o debate.

Por exemplo, não se entrou em um nexos original dessas contradições; isso precisa ser buscado mais e mostrado como que tais contradições sobreviveram por séculos e se manifestaram somente agora; e por que agora? Ou já se manifestavam antes, porém não se foi dada a devida atenção.

Em dois itens aqui apresentados, sabe-se que seria impossível descrever a gênese do estado moderno sem deixar de fora nomes fundamentais para o pensamento político, tanto por nosso desconhecimento, quanto pelo número tão grande desses que pensaram o estado. Da mesma forma, tem-se a consciência de que as contradições junto a essa

instituição não param por aí; um estudo aprofundado mostrará ainda mais pontos a serem buscados. No desdobrar das franjas, muito mais se tem a mostrar. Em outro trabalho, quem sabe, se possa buscar outras dobras, ainda ocultadas, mas relevantes para entender os cominhos por que passa o estado.

## **REFERÊNCIAS**

BORDIEU, P.. Sobre o Estado: Cursos no Collège de France (1989-1992). São Paulo, Companhia das Letras, 2014.

DERRIDA, J.. Espectros de Marx. Rio de Janeiro, Relume Dumará, 1994.

DUARTE, A.. O Pensamento à Sombra da Ruptura; política e filosofia em Hannah Arendt. São Paulo, Paz e Terra, 2000.

FLORENZANO, M.. Sobre as Origens e o Desenvolvimento do Estado Moderno. São Paulo, Lua Nova, 2007.

HEGEL, G. F.. Princípios da Filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 2005.

HYPOLITE, J.. Gênese e Estrutura da Fenomenologia do Espírito de Hegel. São Paulo, Discurso Editorial, 1999.

HOBBS, T.. Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. São Paulo, Martin Claret, 2002.

HOBBS, T.. Era das Revoluções: 1789-17848. São Paulo, Cia das Letras, 2005.

KANT, I.. Doutrina do Direito. São Paulo, Ícones, 2005.

MARX, K.. Manuscritos Econômicos-Filosóficos. São Paulo: Boitempo, 2020.

MEURER, B.. Dobras, Franjas e Platôs; filosofia, sociologia, política, direito e educação.

Lisboa: Chiado, 2018.

QUIRINO, C. G. (org). Clássicos do Pensamento Político. São Paulo, Edusp, 1998.

ROUSSEAU, J.. Discurso sobre a origem e os fundamentos das desigualdades entre os homens. São Paulo, Martin Claret, 2006.

SANTOS, B. de S.. Pela mão de Alice; o social e o político na pós-modernidade. São Paulo, Cortez, 1996.

WEBER, M.. A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo. São Paulo, Pioneira, 1987.

ZIEGLER, J.. A Democracia Representativa está esgotada; alerta Ziegler [Entrevista concedida a] Chade J., Jornal GGN, [S.l], [n.p], maio, 2019. Disponível em: <<https://jornalgggn.com.br/economia/a-democracia-representativa-esta-esgotada-alerta-ziegler/>>. Acesso em: 28 mai. 2023.

# Capítulo 2



## **OS ESTUDOS DA COMPLEXIDADE NA ALTA MODERNIDADE: TRANSIÇÃO PARA UMA NOVA FORMA DE RACIONALIDADE**

# OS ESTUDOS DA COMPLEXIDADE NA ALTA MODERNIDADE: TRANSIÇÃO PARA UMA NOVA FORMA DE RACIONALIDADE

Dr. Alexandre Fernandes Corrêa

## INTRODUÇÃO

Na abertura desta reflexão apresenta-se algumas linhas iniciais como guia num trajeto teórico desafiador. Nesse percurso, toma-se como ponto de partida provocações reflexivas oferecidas pelo sociólogo estadunidense Immanuel Wallerstein. Recolhe-se palavras de um livro que já se tornou referência recorrente nos debates sobre a atualidade hipermoderna. Trata-se da obra com o sugestivo título *O Fim do Mundo como o Concebemos* (2002). Para situar este percurso parece estimulante partir das ideias seminais contidas nesse livro instigante.

Com intuito de estabelecer uma baliza segura para a reflexão se acolhe uma questão norteadora central. Tal questão servirá de guia. Encontra-se esta indagação chave no texto de Wallerstein indicado acima: “De que maneira os estudos da complexidade e o fim das certezas nos forçam a reinventar o método científico?”. Para o sociólogo estadunidense, de modo sucinto, o que se tem chamado de estudos da complexidade está relacionado com uma versão de ciência que se choca com a ciência clássica newtoniana (ou cartesiana), qual seja, aquela que defende a compartimentação do saber e a fragmentação disciplinar, invocando uma aplicabilidade universal de princípios teóricos que, entretanto, são questionados atualmente pela própria comunidade dos cientistas naturais.

As ciências da complexidade, consideradas sob esta perspectiva crítica, são muito diferentes da ciência newtoniana de várias maneiras importantes: a) rejeição da possibilidade intrínseca de previsibilidade; b) a normalidade do sistema se afastar do equilíbrio, com

suas bifurcações inevitáveis; c) a centralidade da flecha do tempo. Entretanto, o que mais nos interessa aqui é a ênfase que dá “a criatividade autógena dos processos naturais e a indistinguibilidade entre humanos e natureza, com a conseqüente afirmação de que a ciência é parte integral da cultura” (2002, p. 119). Como é sabido a ciência newtoniana, ao contrário, defende que a “melhor maneira de manejar a complexidade é reduzi-la a partes menores, através da diferenciação e especialização” (2002, p. 128).

## DESENVOLVIMENTO

Wallerstein ao recuperar as ideias de Ilya Prigogine (1917-2003)<sup>1</sup> lembra das duas hipóteses alternativas básicas defendidas pelo eminente estudioso russo. A primeira delas é que “a ciência está em transição para uma nova forma de racionalidade, baseada na complexidade, forma esta que vai além da racionalidade do determinismo e, por isso, de um futuro que já tenha sido decidido”. A segunda é “o fato de o futuro não ser dado; é uma fonte de esperança básica” (p. 201). Assim, citando Wallerstein:

Em lugar da onipresença de repetição, estabilidade e equilíbrio, que era a visão da ciência clássica, a ciência da complexidade vê instabilidade, evolução e flutuação em toda parte, não apenas na arena social, mas nos processos fundamentais da arena natural. Prigogine diz que se trata da mudança de um universo geométrico para um universo narrativo, em que o problema [da flecha] do tempo é o problema central. Assim, natureza e humanos não estão separados, e são até menos estranhos um em relação ao outro. Mas não porque os seres humanos operem segundo os termos das descrições da ciência clássica sobre a natureza, mas precisamente pela razão oposta, porque a natureza opera segundo os termos das descrições que geralmente usamos sobre os seres humanos (2002, p. 201).

---

<sup>1</sup> Prêmio Nobel de Química, em 1977, recebido pelos seus estudos em termodinâmica; cujo os conceitos chave, resumindo sua perspectiva, são: “estruturas dissipativas” e “flecha do tempo”.

Arrematando esta constelação de princípios, Wallerstein afirma conclusivamente: “Com o tempo, toda e qualquer estrutura se afasta do equilíbrio. ‘O subjetivo emerge de tudo, como parte deste tudo’” (2002, p. 201). Até muito recentemente convencionou-se admitir a divisão trimodal do saber em ciência natural, humanidades e ciências sociais. Atualmente assistimos convergirem pontos de vista totalmente diferentes, quando os estudos culturais de um lado, e os estudos da complexidade de outro, “tomaram como alvo atacar o mesmo objeto, o modo dominante da ciência natural desde o século XVII, isto é, o da ciência baseada na mecânica newtoniana” (2002, p. 226).

Os chamados estudos culturais, propagados a partir dos anos de 1960, atacaram o mesmo determinismo e universalismo de maneira semelhante aos cientistas da complexidade:

Atacaram o universalismo principalmente com base na ideia de que as afirmações sobre a realidade social, feitas em seu nome, não eram de fato universais. Isto representou um ataque contra a visão dos estratos dominantes do sistema-mundo, que generalizava as suas realidades como realidades humanas universais e deste modo ‘esquecia’ segmentos inteiros da humanidade, não apenas nas suas afirmações substantivas, mas na própria epistemologia da sua pesquisa (2002, p. 227).

Como se pode ver, ainda segundo Wallerstein, “os estudos culturais representam um ataque contra o modo tradicional do saber, que tinha afirmado valores universais no reino do bem e do belo (os chamados cânones), e analisado textos internamente [na cultura] como encarnação dessas apreciações universais. Os estudos culturais insistem que textos são fenômenos sociais, criados em determinado contexto e lidos e apreciados em determinado contexto” (2002, p. 227). Fica claro, então, que “ênfatizam o contexto social em que todo texto, toda comunicação é feita e recebida. Assim, está utilizando um tema que sempre foi central para a ciência social. Eles enfatizam a não uniformidade da realidade social e a necessidade de apreciar a racionalidade do outro” (2002, p. 228).

Dessa forma, se pode afirmar – depois de atravessar o século XX, e já avançando na segunda década do século XXI – “que hoje estamos numa situação diferente. Por um lado, os estudos da complexidade enfatizam a flecha do tempo, tema que sempre foi central para a ciência social. [Essa] noção enfatiza a complexidade e admite que os sistemas sociais humanos são os mais complexos que existem. E enfatiza a criatividade na natureza, estendendo assim a natureza algo que antes era visto como característica exclusiva do Homo sapiens” (p. 228).

Os paralelismos, ou homologias, entre domínios do saber demonstram as simultaneidades epistemológicas destacadas aqui. De modo sintético esta perspectiva integradora, de reconciliação, sugere uma forte interlocução de pesquisa, em busca de novas trilhas através do diálogo com outras áreas do conhecimento. Como afirma Prigogine: “O apelo às Ciências da Complexidade não significa que estejamos sugerindo que as ciências humanas sejam “reduzidas” à Física. Nossa empreitada não é de redução, mas de reconciliação.” (Prigogine, 2000). Assim, é possível desenhar a unidade integrada quanto a percepção dos processos de transformação da atualidade, os quais se manifestam tanto na área da cultura, como da natureza e da tecnologia (Morin, 2003).

Desse modo, atinge-se o ponto central desta reflexão - pelo espaço da intervenção esse talvez seja o ponto que merece ser trabalhado um pouco mais. O foco recai no que se designa de ‘conflito antitético’ entre o ‘tempo da longa duração para a reflexão’<sup>2</sup> e as exigências contemporâneas da pressa e ansiedade em dar respostas rápidas a problemas novos. É preciso colocar em questão a sócio-técnica, isto é, colocá-la sob o crivo da perspectiva sócio-antropológica integradora. Contudo, a atualidade nos lança em um mundo admiravelmente novo, para o qual não temos respostas prontas. O fato destes novos enfrentamentos não terem antecedentes na história, torna inútil o esforço ansioso de

---

2 Há similitude com o tempo lógico de Lacan: 1. Instante de ver; 2. Tempo para compreender; 3. Momento para concluir; há sempre uma antecipação vivida na conclusão. Ver O Tempo Lógico e a Ascensão de Certeza Antecipada (Lacan, 1998, p. 205).

encontrar na nossa 'caixa de ferramentas tradicionais e clássicas' (canônicas), as respostas para esses novos problemas. Como sugere Néstor Canclini, nos cabe então trabalhar com as 'perguntas' adequadas; ao afirmar: "Si no conoces la respuesta, discute la pregunta" (2004).

À ciência, ainda na sua infância, exigem-se respostas rápidas para problemas que mal começaram a delinear-se nas dinâmicas da cultural e do ambiente, na atualidade<sup>3</sup>. O que parece urgente é preparar nossa mente para novas exigências do momento atual, marcado pela aceleração histórica, pois esse nos parece ser o momento da 'reflexão' e do trabalho de construção de novas matrizes teóricas não-canônicas, isto é, levar a sério a notícia do "fim do mundo como o concebemos", anunciado por Wallerstein (2002). Assim, enfrentaremos com mais propriedade os problemas verdadeiramente cruciais, relacionados à conservação, preservação e promoção biocultural, ou seja, um novo gerenciamento político do teatro das memórias e dos acervos naturais e culturais em risco de desaparecimento na sociedade global (Ianni, 1993).

O tempo da reflexão e da elaboração de novos quadros de referência científicos, políticos e éticos tornou-se essencial para que possamos dar passos menos dúbios ou equívocos nesses novos domínios, nos quais se exige respostas ético-políticas adequadas aos enfrentamentos com a globalização/mudialização – tomadas aqui como processos vertiginosos de estandarização de padrões culturais e tecnológicos globais (Jameson, 2001). Apesar de perceber a contemporaneidade como um tempo de singularidades próprias ao capitalismo tardio, seria um equívoco concluir pela superação pura e simples dos modernos parâmetros socioculturais, que, como se verá, ainda sustentam o atual sistema sócio-produtivo. Por conseguinte, o reconhecimento de uma reconfiguração hiper ou supermoderna não requer o aniquilamento dos parâmetros da alta modernidade, mas sim o reposicionamento da inter-relação destes contextos e do compartilhamento que fazem

---

3 "Cabe às futuras gerações construir uma nova ciência que incorpore todos esses aspectos, porque, por enquanto, a ciência continua em sua infância." (Prigogine, 2000).

entre si, na realidade<sup>4</sup>. E quanto ao tempo da reflexão, talvez em futuro próximo com a criação de outras instâncias reflexivas mais integradas, se possa oferecer condições de ir além das demandas mais imediatas; livres de um presente de curta espessura. Como afirma Mattelart, ao traçar os objetivos dos Estudos Culturais na atualidade, é possível enfrentar a ‘desconstrução de uma herança de pesquisa’:

É preciso: (...) introduzir questionamentos que atingem todas as ciências. Lembrar que um compromisso crítico dos pesquisadores – desde que submetido aos controles organizados de uma comunidade científica – não é nem concessão a uma visão anacrônica do intelectual militante, nem entrave ao saber, mas pode constituir o motor de compreensão dos fatos sociais. Em tempos em que os pesquisadores e os intelectuais são convidados a se comportar como especialistas e engenheiros do social, respondendo às demandas dos poderes, em que um empirismo instrumental quereria desqualificar as interrogações sobre as condições de produção do saber, uma leitura genealógica só pode reintroduzir questões essenciais (Mattelart, 2004, p. 17).

Sob o domínio do referido ‘empirismo instrumental’, a tecno-ciência e as sócio-técnicas têm oferecido respostas pontuais e provisórias, fruto de uma demanda açodada, que leva ao solapamento das verdadeiras questões epistemológicas de fundo. É preciso encontrar algum modo de resistir e saber esquadriñar as linhas de força dos atuais enfrentamentos na cena biocultural. Tanto na área da natureza quanto na da cultura, assiste-se novos investimentos avassaladores do capital em (as)saltos vertiginosos, em poucas décadas. Da ‘virada cultural’, se passa rapidamente para a ‘virada cibernética’ e desta para a ‘virada biotecnológica’, avançando a passos largos na engenharia genética; servindo assim de modelo para as novas engenharias culturais em processo de difusão.

---

4 Aprofundando aspectos dessa temática, encontra-se o texto Moral e política na alta modernidade: uma cartografia da fragmentação (Correa, 2016).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao retomar a questão que foi sugerida no início, chega-se ao desfecho desta breve reflexão sobre temas vertiginosos: “De que maneira os estudos da complexidade e o fim das certezas nos forçam a reinventar nosso método científico?”. Wallerstein nos convida a pensar a busca por um caminho possível:

Com toda nossa arrogância, traímos em primeiro lugar a nós mesmos e embotamos nossos potenciais, as possíveis virtudes que poderíamos ter tido, as possíveis imaginações que poderíamos ter promovido, as possíveis cognições que poderíamos ter alcançado. Vivemos num cosmos incerto, cujo maior mérito isolado é a permanência da incerteza, pois é a incerteza que possibilita a criatividade - a criatividade cósmica, e com ela, é claro, a criatividade humana (2002, p. 302).

## REFERÊNCIAS

CANCLINI, Nestor. *Diferentes, Desiguales y Desconectados*. Barcelona: Gedisa. 2004.

CORREA, Alexandre Fernandes. *Patrimônios Bioculturais*. São Luís: EDUFMA. 2008.

\_\_\_\_\_. *Moral e política na alta modernidade: uma cartografia da fragmentação*. *Fênix - Revista De História E Estudos Culturais*, 13(1). Recuperado de Disponível em: <https://revistafenix.emnuvens.com.br/revistafenix/article/view/715> Acesso em: 20 mar. 2024.

HABERMAS, J. *O futuro da natureza humana*. São Paulo: Ed. Martins Fontes. 2004.

IANNI, Octávio. *A sociedade global*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1993.

LACAN, Jacques. *Escritos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

JAMESON, Fredric. *A cultura do dinheiro*. Rio de Janeiro: Ed. Vozes. 2001.

\_\_\_\_. A virada cultural. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira. 2006.

\_\_\_\_. Pós-modernismo: a lógica cultural do capitalismo tardio. Ed. Ática. 2007.

MATTELART, Armand. Introdução aos estudos Culturais. São Paulo: Parábola Editorial. 2004.

MORIN, Edgar. Religação dos saberes. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand. 2003.

PRIGOGINE. Carta para as futuras gerações. Caderno Mais, Folha de São Paulo, 30 jan. 2000. Disponível em:<<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs3001200004.htm>>. Acesso: 26 abr. 2024.

WALLERSTEIN, Immanuel. O fim do mundo como o concebemos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

Capítulo

3



**A NOVA “VELHA HISTÓRIA”  
DE ECONOMIA E SOCIEDADE,  
DE MAX WEBER: UM ESTUDO  
DE CASO EM SOCIOLOGIA DE  
CIRCULAÇÃO DAS IDEIAS**

# A NOVA “VELHA HISTÓRIA” DE ECONOMIA E SOCIEDADE, DE MAX WEBER: UM ESTUDO DE CASO EM SOCIOLOGIA DE CIRCULAÇÃO DAS IDEIAS

Marcio José Rosa de Carvalho

Israel Aparecido Gonçalves

## INTRODUÇÃO

Neste trabalho<sup>1</sup> apresentamos<sup>2</sup> um estudo de caso dos principais fatos editoriais envolvendo a circulação internacional, bem como a publicação no mercado livreiro e nos meios acadêmicos nacionais, da obra conhecida como “Economia e Sociedade” [a partir daqui, apenas EeS], ou em alemão, *Wirtschaft und Gesellschaft* [a partir daqui, apenas WuG]<sup>3</sup>, desde sua primeira edição, em 1921. O ponto de partida e metodológico deste estudo é, por um lado, a compreensão histórica de como se deu a construção e o aparecimento da obra no mercado editorial alemão e, por outro lado, a compreensão sociológica dos processos de editoração circulação e de recepção das ideias sociológicas, conforme os marcadores propostos por Bourdieu (2002a; 2002b; 2002c) e (Hanke, 2014).

Para tanto, recorre-se à literatura especializada elaborada pelos editores e coeditores da Max Weber–Gesamtausgabe<sup>4</sup> (MWG), Wolfgang Schluchter (2014b) e Mário Rainer

---

1 Este trabalho é fruto da produção colaborativa do Getepes, Grupo de pesquisas em teorias e práticas sociológicas, da Universidade Federal do Norte do Tocantins – UFNT.

2 Uma versão levemente modificada deste artigo poderá ser lida na Revista: **Observatório de la Economía Latinoamericana**, [S. l.], v. 21, n. 12. Disponível em: <<https://acesse.dev/Economia-e-Sociedade-da-aurora-ao-crepusculo>>.

3 As formas abreviadas **EeS** e **WuG** serão usadas quando se fizer referência à edição em português ou à edição original alemã, respectivamente.

4 A edição das Obras Completas de Max Weber (que, a partir daqui, **será** tratada apenas por “**MWG**”). Ainda não existe tradução em Língua Portuguesa.

Lepsius (2012)<sup>5</sup>, Wolfgang J. Mommsen (2000), Edith Hanke (2012) e Friedrich Tenbruck (apud Pierucci, 2008), bem como aos “Prefácios” de EeS (Weber, 2012 [1921]), compostos por Marianne Weber (2012a; 2012b [1921, 1925]) e por Johannes Winckelmann (2012a; 2012b [1955, 1976]). Dentro da perspectiva nacional, adotam-se as posições de Gabriel Cohn (2012 [1991]), Carlos Eduardo Sell (2021) e de Antônio Flávio Pierucci (2008).

## **POR UMA SOCIOLOGIA DA CIRCULAÇÃO DAS IDEIAS DO CAMPO DE ORIGEM AO CAMPO DE RECEPÇÃO: SOBRE A NATUREZA EDITORIAL DA OBRA ECONOMIA E SOCIEDADE**

O Brasil ainda não conheceu traduções diretas da MWG, mas não seria demasiado dizer que a WuG ainda é, ao lado dos *Gesammelte* (1921–1924)<sup>6</sup>, a fonte primária dos textos de Weber lidos e discutidos no cenário local. Não se objetiva com este estudo esgotar as polêmicas envolvendo as decisões editoriais em torno de WuG, objetivase levantar subsídios para compreendermos a chegada dessa obra ao Brasil dentro da abordagem da sociologia da recepção para, ao final, demonstrar como se está trabalhando com material fragmentado, seccionado e defasado, quando o já se vão quase 50 anos desde Friedrich Tenbruck (1975; 1977 apud Pierucci, 2008) decretou a falência e a despedida de EeS, a “obra principal” de Max Weber.

Um dos fatores de tensão em torno da recepção de EeS se deve à qual tradução da obra foi contemplada para o mercado livreiro do Brasil. A tradução sobre a qual se debruça na academia brasileira está baseada na 5.<sup>a</sup> edição alemã. Tal edição foi organizada por

---

5 Mario Rainer Lepsius (1928-2014) e Wolfgang Schluchter foram dois dos especialistas responsáveis técnicos pela edição da coleção *Max Weber Gesantasgauben* (MWG), que atualiza e reordena os escritos de Max Weber. Os outros especialistas são Horst Baier, Gangolf Hübinger, Wolfgang J. Mommsen (1930-2004), e Johannes Winckelmann (1900-1985).

6 Conhecidos nas academias e editoras brasileiras como os “Ensaio reunidos” e suas diferentes temáticas.

Johannes Winckelmann de modo a transmitir uma ideia de unidade e coesão<sup>7</sup> à obra (2012b [1976]).

Winckelmann esteve à frente da edição de WuG desde 1955 e, voluntariamente, tentou de amarrar ao material publicado primeiramente por Marianne Weber, em 1922, alguns textos avulsos ou não acabados encontrados dentre os manuscritos e anotações do espólio. Note-se que a própria Marianne Weber já havia operado de forma semelhante em sua versão de 1922. Como detentora e curadora do espólio intelectual do autor, Marianne Weber juntou textos inacabados, superados e até incompatíveis entre si para formular uma “segunda parte” em complemento aos quatro capítulos deixados pelo autor para compor os *Grundriss der Sozialökonomik* [Fundamentos de economia social].

As circunstâncias de primeira organização de WuG são controversas quanto ao sentido da coerência histórica e epistemológica de seu conteúdo. No “Prefácio” à primeira edição alemã (2012 [1921]) a própria organizadora indica o tamanho de sua dificuldade em estabelecer um início para a organização daqueles escritos, pois “para a estruturação de todo o material não existiu plano algum, e o plano original”, que oferecia alguns pontos de referência, “fora abandonado” quanto às questões substanciais (Weber, [Marianne], 2012a [1921], p. xxxix). Já a segunda edição sofreu alterações de forma e conteúdo, ainda sob os cuidados de Marianne Weber. A começar pela divisão do volume em dois tomos “para mais fácil manuseio”, sofrendo alterações e correções, incluindo-se o Tratado músico–sociológico (apenas como apêndice), como um “primeiro elemento de uma sociologia da arte planejada pelo autor” (Weber, [Marianne], 2012b [1925], p. xii). Outras alterações contundentes viriam acontecer à obra sob a tutela editorial de Johannes Winckelmann, conforme colocado por Lepsius (2012).

Marianne Weber apresenta WuG como a “a obra principal do autor”<sup>8</sup>, ou seja, sua obra prima. O mesmo ponto é reforçado nos prefácios às edições discutíveis e que sempre

---

7 Como veremos adiante, de modo equivocado.

8 Cf. a crítica espirituosa empreendida por Pierucci (2008, p. 43).

esteve longe de ser um todo “coeso e unificado” (Lepsius, 2012, p. 137), ponto que pode ser aprofundado no “Prefácio” à 4.<sup>a</sup> edição alemã de EeS (Winckelmann, 2012a [1955], p. xxxi), nas próprias palavras de Marianne Weber (2012a; 2012b [1925], p. xxxix–xli). Como se verá adiante, assim nasce a primeira edição de WuG, em 1922.

A metodologia deste artigo está na leitura dos intérpretes e tradutores da obra EeS e, a partir disso, analisar os arranjos editoriais feitos ao longo do tempo. Assim, o trabalho enquadra-se na metodologia qualitativa que visa entender a variação dos conteúdos das edições, bem como suas atualizações e seu encerramento, e se a EeS como conhecemos continua relevante ou não para as humanidades nos cenários brasileiro e regional latino-americano.

Para compreender essa complexa relação, é necessária uma digressão sobre a natureza do contexto de origem editorial de EeS, o que já traz, em si, o esclarecimento de um equívoco: o uso do conceito de “sociedade” no título edição final, conceito que o sociólogo liberal Max Weber pouco simpatizava<sup>9</sup>. Como se demonstrará nesta Subseção, Max Weber participou como redator de um projeto editorial maior, chamado Fundamentos de economia social [Grundriss der Sozialökonomik], publicado pela primeira vez em 1915, pela JCB Mohr (Paul Siebeck).

No papel de redator, Weber deixou preparado um índice sistematizado para a publicação que seria pluri-autoral, formada por cinco livros divididos em nove seções. Esta sumarização se deu por sugestão do próprio Weber ao seu editor, em 1914, em oposição a um sumário formulado anteriormente, em 1910, o Plano de distribuição das matérias [Stoffverteilungsplan], que só viria ser tornado público pelas mãos de Johannes Winckelmann, em 1986, e possuía uma “dicção econômica” mais acentuada (Pierucci, 2008, p. 44).

---

<sup>9</sup> Weber não era simpático à ideia de “sociedade” como um ente com fim em si mesmo, ao modo de Durkheim, por exemplo. O sociólogo de Heidelberg estava mais interessado na teia de sentidos subjetivamente visados conectada (em relações sociais) a partir da ação dos indivíduos, fossem eles pessoas ou instituições. Os famosos 17 parágrafos do primeiro capítulo de **EeS** fundamentam o *approach* sociológico weberiano. V. Weber (2004, p. 3-35).

No Livro I (dos cinco planejados), Fundamentos da Economia, estava prevista uma Seção III, realmente chamada Economia e sociedade (Winckelmann, 2012 [1976], p. xix), que deveria ser assumida por dois autores, o próprio Max Weber, estaria encarregado da Seção I, da Parte III, A Economia e as ordens e poderes sociais, enquanto Eugen Von Philippovich ficaria responsável pela Seção II, Desenvolvimento dos sistemas e ideais políticoeconômicos e políticosociais, na qual, lançaria reeditada uma coletânea de conferências de sua autoria, material publicado originalmente em 1910. A edição sofreu diversos atrasos. Arquivada em 1910, foi protelada pelos próprios autores algumas vezes, e teve de enfrentar as circunstâncias turbulentas da Primeira Guerra Mundial (1914-1918). Retomados os trabalhos, duas perdas irreparáveis se abateram sobre o projeto. Em um curto intervalo de tempo, a edição do volume fica abalada pelo falecimento de Philippovich, em 1917. A solução encontrada pelos editores foi atrasar o material de Philippovich, pois carecia de nova redação atualizada, publicada, apenas em 1924, na Seção I, do Livro I e não mais na Seção III, Wirtschaft und Gesellschaft [Economia e Sociedade]. Coube a Weber assumir todo o conteúdo da Seção III, ao qual se dedicou entre os anos de 1917 e 1920, conseguindo entregar os Capítulos I, II, III, e a introdução ao Capítulo IV. Com o falecimento de Weber, o editor resolve publicar – sob o título reaproveitado de Wirtschaft und Gesellschaft – todo este material inacabado, mas canônico, em volume único, complementado com textos de outras fases do autor, organizados por Marianne Weber e Melchior Palyi. Assim nasceu o produto editorial que se conhece por Economia e sociedade (Winckelmann, 2012, [1976], p. xix).

O segundo sumário, de 1914, já apresenta as noções de teoria sociológica que Weber gostaria de encaminhar, como um primeiro esboço de uma abordagem criativa, na qual ele colocou em relação às diversas formas de relações comunitárias com a economia. Este fato é confirmado na transcrição que Pierucci (2008) faz do trecho de uma carta que Weber remeteu ao seu editor, em 1913:

[...] elaborei uma teoria e uma apresentação sociológicas que formam um todo abrangente e põem em relação todas as principais formas de comunidade com a economia: desde a família e a comunidade doméstica até a “empresa”, o clã, a comunidade étnica, a religião (abrangendo todas as grandes religiões do mundo: uma Sociologia das doutrinas de salvação e das várias éticas religiosas — semelhante ao que Troeltsch fez, só que desta vez para todas as religiões, e de forma bem mais concisa); por fim, uma teoria sociológica geral do Estado e da dominação. Estou no direito de afirmar que não existe ainda nada de equivalente, nem sequer algum “modelo” (Carta de Max Weber ao Editor Paul Siebeck, 30.12.1913, apud Pierucci, 2008, P. 48).

A esse respeito, Lepsius considera que “Economia e sociedade em sua versão tradicional não existe e, menos ainda, na versão de estudo difundida pela quinta edição de 1972” (LEPSIUS, 2012, p. 138). Os os textos que compõem EeS foram desmembrados pelos organizadores da MWG em três acervos de textos: “1) os textos que o próprio Weber, entre 1919– 1920, entregou para impressão e corrigiu; 2) os textos que não se encontravam ordenados no espólio; e 3) a ‘Sociologia do Estado’ compilada por Winckelmann”, sendo estes últimos alocados, na MWG, na coletânea de “Originais” de Weber (Lepsius, 2012, p. 140).

Como Marianne Weber comenta no “Prefácio” à primeira edição alemã (Weber, [Marianne], 2012 [1921]), ela teve de tomar algum ponto de partida para levar a fim a tarefa de publicar o espólio intelectual de seu falecido marido. Escolhas e arranjos foram necessários para dar corpo a uma enorme quantidade de materiais separados e independentes que ela tinha em mãos:

[...] para a estruturação de todo o material não existiu plano algum. O plano original, esboçado nas páginas X e XI do primeiro volume de Grundriss der Soziolökonomik [Fundamentos de Economia Social] ofereceu alguns pontos de referência, mas em aspectos substanciais já fora abandonado (Weber, [Marianne], 2012 [1921], p. xxxix).

Como lembrado por Lepsius (2012), o material entregue por Weber para impressão, em 1920, corresponderia apenas aos capítulos I, II e III e ao início do IV de WuG. Destarte, com base na entrega de Weber, ele concebe que “somente estes são ‘autorizados’”. Contudo, a partir de seus pontos de vista, Marianne Weber e Johannes Winckelmann teriam considerado “que esses capítulos e os textos encontrados no espólio formavam uma obra coesa e os apresentaram como uma unidade. Mas não é esse o caso” (Lepsius, 2012, p. 137).

Desde sua primeira edição, a maneira como WuG foi complementada também suscita controvérsias. No “Prefácio à primeira edição”, Marianne Weber indica que os demais adendos conceituais da obra (à primeira parte da Seção III dos Fundamentos de Economia Social) também são produtos dos escritos póstumos de Weber. Curiosamente, esses escritos se encontravam organizados antes da “primeira entrega”. Trata-se dos textos da “Teoria sistemática dos conceitos sociológicos”, organizados no período entre 1911 e 1913; contudo, esse material havia ficado “reservado”, pois, segundo Marianne Weber, o autor continuava a complementar esses conceitos conforme consumava o domínio sobre a “matéria empírica” e, provavelmente, sua intenção era a de amadurecer os conceitos e torná-los uma tábua de referência conceitual (Weber, [Marianne], 2012a [1921], p. xxxix). De fato, como se demonstrará adiante, a tendência dos editores posteriores a Marianne Weber foi de privilegiar o texto “Conceitos sociológicos fundamentais”, de 1918, em que Weber traz de maneira mais acabada os fundamentos conceituais de sua obra e que também está arrolado em WuG.

A segunda edição, ainda sob os cuidados de Marianne, sofreu alterações de forma e conteúdo. O grosso fardo foi dividido em dois volumes “para mais fácil manuseio” e, para além das alterações e correções, incluiu-se o “Tratado músico– sociológico” (apenas como apêndice, sem incremento ao índice da obra), como um “primeiro elemento de uma sociologia da arte planejada pelo autor” (Weber, [Marianne], 2012b [1925], p. xli).

É em sua 4.<sup>a</sup> edição que EeS aparecem, finalmente, e conforme seu editor Johannes Winckelmann “de forma modificada e desprendida do contexto da obra coletiva Grundriss der Soziolökonomik (Fundamentos de Economia Social), da qual constitui a seção III” (Winckelmann, 2012 [1955], p. xxxi).

No prefácio à 5.<sup>a</sup> edição alemã de WuG, Johannes Winckelmann nos explica que Weber, como redator da coletânea de textos Fundamentos de Economia Social (publicada pela primeira vez em 1915, pela JCB Mohr), havia deixado um “programa global” de edição, um sumário sistemático para a obra completa. Cada contribuição à obra completa dos Fundamentos de Economia Social estava vinculada a um autor previsto (Winckelmann, 2012 [1976], p. xviii):

O Grundriss der Soziolökonomik completo foi dividido em cinco livros e subdividido em nove seções. Dentro do primeiro livro, “Fundamentos da Economia”, as primeiras seções traziam títulos como “Economia e ciência econômica” (I), “Economia e natureza” (II 1), “Economia e técnica” (II 2), e assim, conseqüentemente, o título da seção III era: “Economia e sociedade”. (WINCKELMANN, 2012 [1976], p. xix).

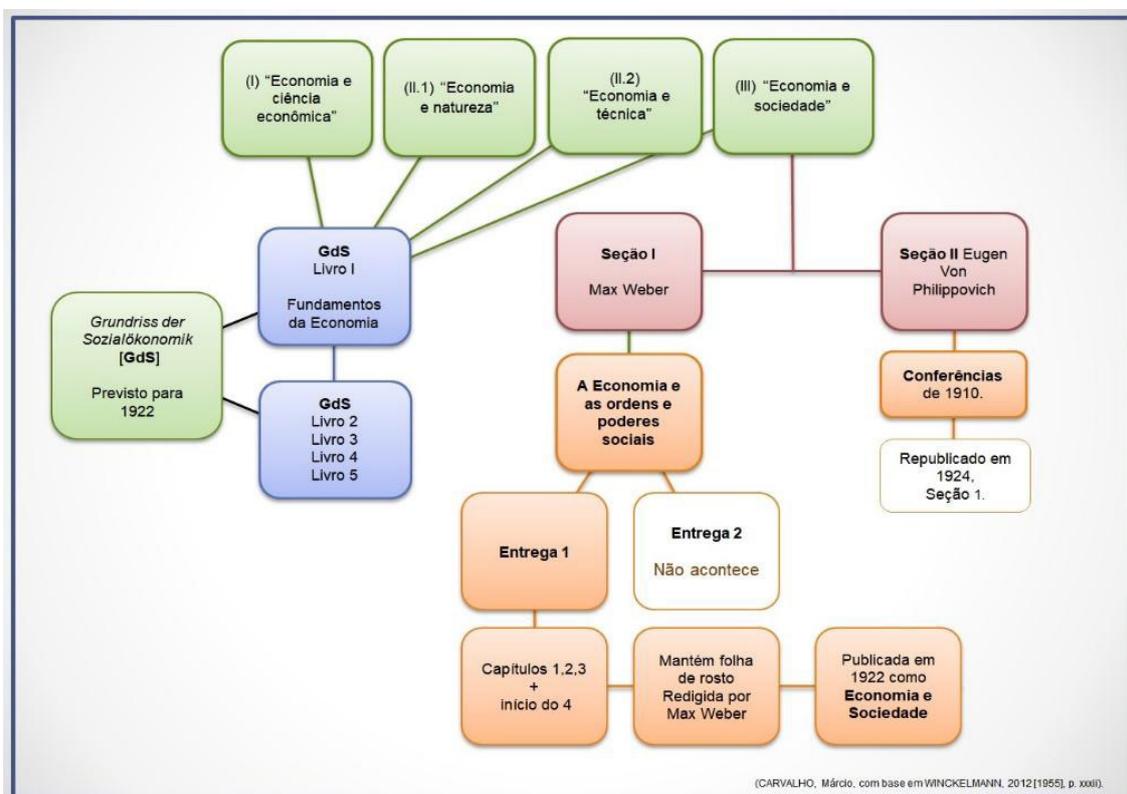
Outro aspecto importante está na Seção III da obra Fundamentos de Economia Social, no qual trazia o título geral de “Economia e Sociedade”. Mas, como explica Winckelmann (2012 [1955; 1976]), essa seção estava dividida em duas subseções principais.

A princípio, a primeira seção seria assinada pelo próprio Weber, sob o título previsto “A Economia e as ordens e poderes sociais”, e a segunda seção estava destinada a ser assinada por Eugen Von Philippovich, sob o título “Desenvolvimento dos sistemas e ideais políticoeconômicos e políticosociais” (Figura 1).

Conforme Winckelmann (2012b [1976]), com o falecimento de Weber, em 1922, abandonouse o plano original de dividir a Seção III em duas partes para dois autores. Além disso, Weber havia preparado e dividido seu próprio material em duas entregas, das quais apenas a primeira se efetivou (os capítulos I, II e III e o início do IV), o que levou os editores

a manter a folha de rosto indicativa de “parte I” (representada graficamente por “I”), como pode ser visto a seguir, na Figura 2 (Winckelmann, 2012b, [1976], p. xix).

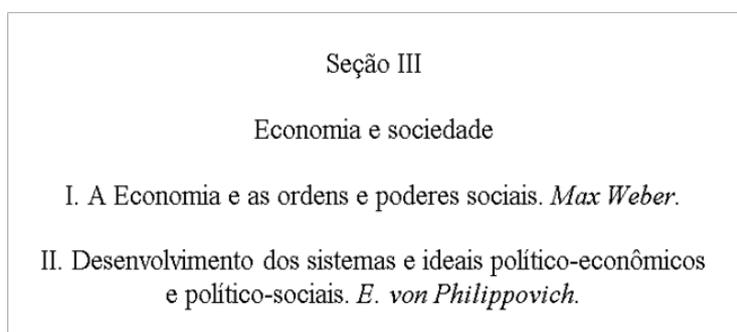
Figura 1 — Mapa do fluxo editorial de Grundriss der Sozialökonomik (GdS)



O fato de a seção assinada por Weber ter atingido “fama mundial” sob o título Economia e Sociedade é explicado por Winckelmann:

‘[...] com a publicação da página de rosto original, modificada da primeira edição, abandonaram-se a ideia de incorporar a segunda contribuição [de Philippovich] à seção III, e o título rezava então: “Seção III. Economia e Sociedade. Redigida por Max Weber”. (WINCKELMANN, 2012a [1955], p. xxxii).

Figura 2 – Simulacro da divisão de subseções da “Seção III” de GdS



Fonte: com base em Winckelmann (2012b [1976], p. xix).

## **ALGUNS “RISCOS” HEURÍSTICOS NA COMPOSIÇÃO FORMAL DE EES**

Dada esta pequena, porém necessária, digressão para tratar da construção dos Fundamentos de Economia Social, voltase à natureza de EeS. É no Prefácio à 4.<sup>a</sup> edição que Winckelmann (2012a [1955]) anuncia duas condições não usuais para a primeira revisão completa da publicação. A primeira delas é que, ali, ele dá conta do desaparecimento do manuscrito original de EeS, o que impossibilitava verificar anotações minuciosas de Weber. A segunda condição trata de uma série de intervenções (e complementações) feitas no material original, conforme os critérios eleitos pelo próprio Winckelmann<sup>10</sup> (2012a [1955], p. xxxiii).

Convém lembrar que, como já citado, Weber entregará apenas os capítulos I, II e III e o início do IV, conforme o que nos foi demonstrado por Lepsius (2012, p. 137). Uma vez que os originais de WuG estavam perdidos e não havia indicações acabadas de Weber para a segunda parte de sua colaboração em Fundamentos de Economia Social, Winckelmann recorre a outras fontes, sobretudo aos escritos sobre metodologia das ciências culturais e sociais, organizados sob o título *Aufsätze zur Wissenschaftslehre*, ou Exposições sobre a

<sup>10</sup> Para maiores detalhes, v. o Prefácio de Winckelmann à 4.<sup>a</sup> edição alemã de Economia e Sociedade (Winckelmann, 2012 [1955], p. xxxi).

teoria das ciências, publicados em 1922 (Winckelmann, 2012b [1976], p. xx).

Embora este não seja espaço para desdobrar em minúcias as consequências dessas escolhas de Winckelmann<sup>11</sup>, podemos citar três importantes intervenções: a retomada e revisão técnica do texto apendiculado “Tratado músicosociológico”; a inversão da lógica de apresentação dos textos de Weber, privilegiando uma organização temática a uma ordem de temporalidade; e a adição de uma última seção, no último capítulo, “para concluir a segunda parte [Fundamentos de Economia Social]” — como Weber não deixará pronta uma “Sociologia do Estado”, Winckelmann, “essencialmente com intenções didáticas”, constrói toda uma seção em torno do tema a partir de excertos de outros escritos avulsos de Weber (a saber, *Parlament und Regierung im neugeordneten Deutschland* (Parlamento e governo na Alemanha reordenada, 1917), *Politik als Beruf* (Política como Profissão, 1919) e *Wirtschaftsgeschichte* (História da Economia, 1923) (Winckelmann, 2012a [1955], p. xxxiv). Por fim, se Winckelmann já havia se ressentido, no prefácio à 4.<sup>a</sup> edição, da ausência dos manuscritos originais de WuG, para seu júbilo, no ínterim da 4.<sup>a</sup> e da 5.<sup>a</sup> edições (1955–1976), foram encontrados os capítulos I a VII da segunda parte de WuG, o que proporcionou revisões mais completas, inclusive de cunhos conceitual e metodológicos.

Devido à natureza descontinuada e contingente da organização desses escritos, Gabriel Cohn (2012 [1991]), no prefácio à edição brasileira, afirma que EeS “é em grande medida uma obra póstuma”, sofrida da “carência de uma unidade terminológica, resultado da circunstância de que nela se associam escritos de períodos diferentes da produção weberiana, numa sequência definida pela ordem dos temas e não pela ordem cronológica da redação” (COHN, 2012 [1991], p. xiii–xiv).

Um problema citado por Cohn é o fato de a tábua de conceitos trabalhados por Weber ser elaborada em dois momentos diferentes: 1913, em *Sobre algumas categorias da Sociologia Compreensiva*, e 1918, em *Conceitos sociológicos fundamentais*, texto que figura

---

11 V. Lepsius (2012).

como capítulo de abertura de EeS. Mommsen (2000) enfrenta a questão com severidade, entendendo que a ação de Marianne Weber foi um equívoco, uma vez que nunca teria sido a intenção de Weber publicar os manuscritos pré-1914:

The first four chapters, comprising the so-called Basic Sociological

Categories (“Kategorienlehre”), were written in 1919—1920 and brought to publication by Weber himself immediately before his premature death. The other segments, written for the most part between 1909 and 1914, were published posthumously by Marianne Weber on the basis of the manuscripts [...] Marianne Weber’s assumption that the so-called older section of *Economy and Society* which she edited from Weber’s papers constituted part of one comprehensive project was obviously mistaken. In fact, the earlier texts were little more than a heap of manuscripts, many of them incomplete, most without definite titles or no titles at all. She found in his desk (Mommsen, 2000, p. 365–366).

Deste caso, Cohn pinça como exemplo de discrepância terminológica e conceitual o seguinte registro: “a circunstância de que aquilo que em 1918 se denomina ‘ação social’ era ‘ação comunitária’ em 1913” (Cohn, 2012 [1991], p. xiii–xiv). Por sua vez, Mommsen (2000) faz referências aos usos diferentes que Weber faz nas duas versões do conceito de “carisma” e da transição de uso do conceito “comunidade” [Gemeinschaft] e “ação comunitária” [Gemeinschaftshandeln] para “sociedade” [Gesellschaft] e “ação social” [soziales Handeln (sic)].

This can be demonstrated, for example, in the different usage of the concept “charisma” in the earlier and the later texts. More importantly, the shift from community (Gemeinschaft) and community (Gemeinschaftshandeln) to society (Gesellschaft) and social action (soziales Handeln) initiated in the famous essay on *Some Categories of Interpretative Sociology* (“Einige Kategorien der verstehenden Soziologie”) – written in its final version late in 1912 or early 1913 and marking a major step forward in his sociological thought – is hard to ascertain.

A esse respeito, Lepsius também é crítico: “O que temos diante de nós são versões inacabadas, originadas em diferentes fases de trabalho” (Lepsius, 2012, p. 137). E, ainda, a

seção “‘Conceitos sociológicos fundamentais’ não faz mais parte do contexto do Grundriss der Sozialökonomik”; é, contudo, um texto típico de sociologia que “constitui fundamentação da sociologia compreensiva de Weber, que tem seu ponto de partida nas orientações da ação e progride sistematicamente, passando pelas relações e ordenações sociais, até as associações” (Lepsius, 2012, p. 139). Se comparado à versão conceitual de 1913, Sobre algumas categorias da Sociologia Compreensiva, afirma Lepsius: “Esta última, utilizada em parte nos manuscritos do espólio, precisa ser vista como superada. Os conceitos de ‘ação comunitária’ foram substituídos pelo de ‘ação social’” (Lepsius, 2012, p. 140).

Como sinalizado acima, Mario Rainer Lepsius (2012) sentencia que a WuG, como organizada por Marianne Weber e com as intervenções tardias de Johannes Winckelmann, “é um torso” (Lepsius, 2012, p. 137). Embora a imagem seja forte, convém adentrar aos meandros e sentidos desta afirmação. Para Lepsius (2012), a situação ganhou complexidade com as mudanças feitas por Johannes Winckelmann, em 1956 (para 4.<sup>a</sup> edição), pois ele parte dos textos deixados por Weber, mas acrescenta uma “Sociologia do Estado”:

Embora Weber a tenha planejado, não foi encontrado no espólio um manuscrito correspondente. Winckelmann compilou a seção 8 do capítulo “Sociologia da dominação” a partir de outras publicações de Weber, em suas palavras, a “complementando dentro do possível” a partir de “propósitos conscientemente didáticos” (Winckelmann, 1972, p. xix). [...] Em primeiro lugar, as compilações de Winckelmann foram retiradas do texto e editadas no âmbito dos escritos originais de Weber, a saber: os textos “Política como profissão” e “Parlamento e governo na Alemanha reordenada”, assim como a “História econômica” (Lepsius, 2012, p. 139).

## **A DILUIÇÃO DE ECONOMIA E SOCIEDADE NAS MWG**

Desde os anos 70, a WuG sofreu releituras analíticas e mudanças formais, na Alemanha com a nova estruturação das obras completas de Max Weber. O denso apanhado de texto foi desmembrado e reorganizado em uma nova ordem de leitura que está dividida

em quatro volumes (Max Weber-Gesamtausgabe. band I/22–25) separados em oito tomos (Quadro 01), sendo o sétimo tomo sobre a gênese da obra e oitavo tomo que corresponde a um índice completo, acompanhado de uma versão digital.

Sobre o aporte de reedição, Hanke (2012) acentua que o processo de se elaborar uma revisão das obras completas de Max Weber teve seus desafios potencializados em WuG, principalmente no que diz respeito ao tratamento das partes. Tamanha a envergadura e a necessidade de correção (e extinção) desta obra que, conforme Hanke (2012), os editores se viram obrigados a lançar no ano de 1999 uma nota justificativa pública fundamentando os procedimentos aplicados ao desmembramento de WuG.

As mais conhecidas versões de WuG no mundo, até então, eram exatamente aquelas que sofreram maior intervenções e adições por parte de Johannes Winckelmann. Pierucci (2008) relembra que Marianne morreu no ano de 1954, com Johannes Winckelmann que a assessorou assumindo a editoria dos textos de Max Weber para, em 1956, publicar a quarta edição de WuG, apresentando-se na capa como uma “nova” edição. Nas palavras de Pierucci, a edição “trazia mudanças significativas resultantes das intervenções mais ousadas do novo organizador – e primeiro promotor, como logo se perceberá – na composição e organização do texto”. A começar pela modificação do título. De outrora, foi eliminado o título *Grundriss der Sozialökonomik* [Elementos de economia social], seguido do subtítulo *III Abteilung. Wirtschaft und Gesellschaft*. [Seção III: Economia e sociedade], ficando apenas a nova forma *Wirtschaft und Gesellschaft* [Economia e sociedade] e um subtítulo inédito: *Grundriss der verstehenden Soziologie* [Elementos da sociologia compreensiva] (Pierucci, 2008, p. 44). De acordo com Pierucci, é já na quarta edição que Winckelmann retroalimenta a ideia cravada por Marianne Weber na primeira edição WuG, – considerando-a em prefácio a “obra principal” do autor –, impressão à qual Winckelmann agregaria a ideia hipostática de “a grande sociologia de Max Weber” (Pierucci, 2008, p. 45). Mas quais as implicações disto? Primeiramente, como colocado pelo próprio Pierucci (2008), a ideia transmitida de que o

leitor tem em suas mãos uma obra completa, acabada, coerente e definitiva. Cujas forças organizacionais transmitem “A” sociologia de Max Weber à posteridade.

Quadro 01 — A Wirtschaft und Gesellschaft (WuG) diluída na MWG

		Max Weber–Gesamtausgabe (nas Obras Completas)	Produção de Max Weber (Publicação equivalente original)
VOL.	(I) ESCRITOS E DISCURSOS		
I/22	Band I/22,1: Wirtschaft und Gesellschaft. Die Wirtschaft und die gesellschaftlichen Ordnungen und Mächte. Nachlass. Gemeinschaften. Hrsg. v. Wolfgang J. Mommsen in Zus.–Arb. m. Michael Meyer. 2001. XXVI, 401 pgs. ISBN 978–3–16–147558–0		(EeS). A Economia e as ordens e poderes sociais. Espólio. Comunidades. (2001)
	Band I/22,2: Wirtschaft und Gesellschaft. Religiöse Gemeinschaften. Hrsg. v. Hans G. Kippenberg in Zus.–Arb. m. Petra Schilm, unter Mitw. v. Jutta Niemeier. 2001. XXV, 584 pgs. ISBN 978–3–16–147562–7		(EeS). A Economia e as ordens e poderes sociais. Espólio. Comunidades religiosas. (2001)
	Band I/22,3: Wirtschaft und Gesellschaft. Recht. Hrsg. v. Werner Gephart u. Siegfried Hermes. 2010. XXIX, 813 pgs. ISBN 978–3–16–150356–6		(EeS). A Economia e as ordens e poderes sociais. Espólio. Direito. (2010)
	Band I/22,4: Wirtschaft und Gesellschaft. Herrschaft. Hrsg. v. Edith Hanke in Zus.–Arb. m. Thomas Kroll. 2005. XXX, 944 pgs. ISBN 978–3–16–148694–4		(EeS). A Economia e as ordens e poderes sociais. Espólio. Dominação. (2005)
	Band I/22,5: Wirtschaft und Gesellschaft. Die Stadt. Hrsg. v. Wilfried Nippel. 1999. XXVI, 390 pgs. ISBN 978–3–16–146821–6		(EeS). A Economia e as ordens e poderes sociais. Espólio. A cidade. (1999)
I/23	Wirtschaft und Gesellschaft. Soziologie. Unvollendet. 1919–1920. Hrsg. v. Knut Borchardt, Edith Hanke u. Wolfgang Schluchter 2013. XXVI, 847 pgs. ISBN 978–3–16–150292–7		(EeS). Sociologia. Inacabados. 1919–1920. (2013)
I/24	Wirtschaft und Gesellschaft. Entstehungsgeschichte und Dokumente. Hrsg. v. Wolfgang Schluchter. 2009. XI, 285 pgs. ISBN 978–3–16–150058–9		(EeS). História da Gênese e documentos. (2009)

I/25	Wirtschaft und Gesellschaft. Gesamtregister. Bearb. v. Edith Hanke u. Christoph Morlok. 2015. XXIV, 479 pgs (+ CD-ROM). ISBN 978-3-16-152997-9	Economia e sociedade. Índices. [+ CD-ROM]. (2005)
------	--	---

Fonte: Elaborado pelos autores, com base em Mohr Siebeck (editora).

Se tomadas estas duas edições em comparação “à primeira edição de Marianne Weber e Melchior Palyi, Winckelmann interveio muito fortemente nos textos, nos títulos e na estrutura” (Hanke, 2012, p. 110). Para exemplificar Hanke (2012) cita a própria Seção 8, de “sociologia da dominação” que ele acrescentou ao corpo de WuG de modo totalmente arbitrário: A instituição racional do Estado e os parlamentos e partidos políticos modernos (Sociologia do Estado). Edith Hanke (2012) aponta que mesmo atualmente, “há especialistas que dão mais credibilidade a esse pecado editorial do que à nova edição da MWG, na qual falta esse capítulo estranho” (Hanke, 2012, p.109).

A reedição dos textos de WuG em materiais separados, cada um deles com sua própria coerência exegética, histórica e epistemológica passou por cortes de textos sobressalentes ou excedentes, mas, também por adições colaterais necessárias ao delineamento do contexto de produção dos originais e de facilitação na compreensão leitora.

Neste sentido, Hanke (2012) pontua que os volumes parciais I/22,1 a I/22,5 – que compreendiam originalmente o volume conhecido WUG – “é um exemplo de como se teve que afastar a longa sombra editorial de Johannes Winckelmann”, uma vez que demandando por “fundamentos textuais”, os editores precisaram realizar uma imersão intensa nos manuscritos originais de Sociologia do direito e da seção “A economia e as ordenações”, assim como à tradição textual da primeira edição (Hanke, 2012, p.110) além de precisarem vasculhar documentos transversais às temáticas abordadas, cartas e outros registros importantes anunciavam elementos que poderiam anunciar ou revelar consistências, ou inconsistências nas novas organizações empreendidas.

Para exemplificar adições que podem ser esclarecedoras na aquisição textual, Hanke (2012) cita o volume de documentação I/24, no qual foram incluídos de modo suplementar documentos selecionados que demonstram as “intervenções redacionais no planejamento, nos contratos editoriais ou nas contribuições apresentadas para o Grundriss der Sozialökonomik”, de modo a dar ênfase na participação que Weber tomava frente a suas publicações e para “evidenciar a abrangência de sua atividade como editor” (Hanke, 2012, p.110).

## **A RECEPÇÃO DE WEBER NO BRASIL**

Conforme Edith Hanke (2014), a circulação e a recepção (ou pelo menos a recepção de Weber local [Alemanha] ou global possui alguns marcadores característicos que podem ser elencados em três chaves: i) A recepção não se dá apenas como aprovação (validação), mas também em situações de tensão consciente, objetiva e crítica. Hanke (2014) cita como caso exemplar na recepção alemã em que Georg Lukács, quando jovem, pertencia ao grupo Weber e, mais tarde, adotando a perspectiva marxista se tornou seu adversário intelectual; ii) A recepção não está vinculada a uma determinada direção política a priori. Por exemplo, na Espanha, aconteceu de não apenas do lado liberal–europeu, mas também do lado conservador–nacionalista–católico importar e adotar algumas ideias de Weber. A recepção intelectual de Weber também não está ligada a fronteiras disciplinares mais estreitas. E esta recepção pode ser encontrada entre sociólogos, historiadores, economistas, filósofos, acadêmicos, políticos e religiosos.

A circulação e a recepção de Weber pelo mundo, como qualquer outro produto editorial, não se dá de forma suave e harmoniosa. Conflitos de interesses dentro do campo importador podem ser observados em diversos casos. A recepção de Weber também não possui características fixas. Cada local, com sua própria configuração epistemológica trata

da recepção de Weber a sua própria maneira e a seu próprio tempo. O que significa dizer, também, que embora haja correlações causas e temporais que entrelaçam seus eventos pelo mundo, não há nenhuma marcação causal ou temporal que sirva de padrão comparativo inerente a todas as recepções. A circulação global e a recepção local se misturam ao próprio tempo histórico. Os grandes eventos transnacionais afetam as linhas históricas e organizações das formas de condutas de vida a se sentir nos rincões continentais (Carvalho, 2021).

Em se tratando da importação das ideias weberianas, são observáveis certos problemas na importação bibliográfica: No Brasil, trabalha-se majoritariamente com fontes secundárias e defasadas. O predomínio de vias indiretas de tradução de Weber ocupa mais da metade dos materiais traduzidos atualmente (Carvalho, 2019). As primeiras traduções de Weber chegam ao Brasil apenas no final da década de 1970 (há mais de meio século!) e, ainda assim, as importações literárias de Weber no Brasil estão sujeitas a interesses pontuais e tempestivos.

A recepção de Weber no Brasil encontra elementos próprios e seu próprio fluxo de tempo. O que não significa dizer que ela seja uma “jabuticaba”, isto é, um produto exclusivamente nacional, uma weberologia tipicamente brasileira. Embora seja identificável na recepção local aquilo que Sell (2021, p. 02) chamou “um desenvolvimento teórico rico, criativo e original da sociologia weberiana”.

Muitos elementos desta recepção local que, ao serem articulados com os elementos macros da circulação internacional, demonstram correlações, causalidades, imbricações, implicações e entrelaces com o fluxo internacional de exportação, importação, recepção, assimilação, institucionalização e permanência do autor (Carvalho, 2022).

Já a obra EeS, chegou no Brasil em 1991, correspondendo à tradução da quinta edição, de 1972, também organizada por Winckelmann. Em se tratando de Brasil, Weber é leitura obrigatória nos cursos de formação de cientistas sociais, que estão pouco familiarizados

com esta complexa defasagem editorial de EeS na atualidade, o que pode custar muito às suas formações, já que este ainda é problema restrito a um pequeno grupo de especialistas mais dedicados ao pensamento weberiano. Além disso, Weber não é lido apenas nos cursos de Ciências Sociais, nos quais existe a possibilidade de alguns estudantes cruzarem em um semestre ou outro com um destes especialistas dedicados ao pensamento do sociólogo de Heidelberg. Weber também é lido nos cursos de administração, economia, direito, saúde, história, serviço social, entre outros tantos de igual importância.

Esta polêmica em torno da incoerência editorial de organização de EsS passa ao largo da audiência acadêmica brasileira não especializada que lida diariamente com Max Weber. A obra original dos volumes organizados por Marianne Weber ainda é um dos pontos fortes do weberianismo nacional. A defasagem anunciada por Friedrich Tenbruck, em 1975 (apud Pierucci, 2008) pode trazer consequências embaraçosas à compreensão das ideias do autor, em relação à falta de acesso às atualizações da EeS se lê no Brasil ainda que, como demonstrado pelos especialistas internacionais (Carvalho, 2022), este não é somente um problema local, dado o largo prestígio de EeS entre pesquisadores de todo o mundo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base na literatura e nas evidências aqui apresentadas, pode-se afirmar com tranquilidade que, do ponto de vista formal, a obra conhecida como Economia e Sociedade está superada, defasada e desatualizada. A compilação de textos avulsos ajuntados aos textos organizados por Weber para a composição dos Grundriss der Sozialökonomik traz um arranjo que leva a ilusão de unidade da obra, possibilitando equívocos heurísticos e induzindo a erros de compreensão aos leitores não iniciados ou não especializados no pensamento de Weber. Torna-se urgente anunciar notadamente que EeS têm uma história particular errática, e que ela foi desmontada há mais de 20 anos, sem que a maioria dos

cientistas sociais em formação (e muitos já formados) tenham conhecimento deste fato. Uma das compilações weberianas mais lidas no Brasil, a 5.<sup>a</sup> edição organizada por Johannes Winckelmann ainda é um dos pontos fortes do weberianismo nacional.

Trata-se de uma avaliação empírica das condições de recepção da obra de Weber no Brasil, a partir da análise da história de uma de suas mais prestigiadas obras quanto à origem, ao amadurecimento e ao vaticínio de uma de inevitável “falência” que se apronta no horizonte após o seu desmantelamento pela MWG. Na Alemanha, Japão e EUA EeS já enfrenta o desengano e encara sua própria extinção para dar passagem ao novo. Mas os livros têm seus próprios caminhos, a difusão do conhecimento tem o seu próprio tempo e as editoras têm seus próprios interesses. De modo que não é de todo estranho a persistência de uma obra que chegou ao nosso mercado com meio século de atraso (1976), menos de um ano depois que sua “morte” editorial foi decretada Friedrich Tenbruck (1975; 1977, apud Pierucci, 2008). Na metade do século passado, o ciclo editorial da MWG foi finalizado e, formalmente, a EeS não existe mais. Enquanto isso, no Brasil, ainda se está ocupando da comemoração do centenário da “obra”. O caso é emblemático e muito ilustrativo sobre o tipo de leitura que se faz no Brasil sobre as fontes weberianas com que estamos lidando – sejam elas originais ou secundárias. Trata-se de uma constatação realista frente ao déficit brasileiro de materiais weberianos atualizados. É preciso reafirmar o que se foi repetido em outras ocasiões (Carvalho, 2019; 2021; 2022): As ciências sociais brasileiras (e áreas afins) estão trabalhando majoritariamente com a aquisição de Max Weber através de materiais datados, fragmentados, seccionados e, através vias secundárias.

Iniciado há mais de 50 anos e concluído em 2020, o projeto MWG vem atualizando paulatinamente a compreensão das ideias de Weber pelo mundo. Nenhum de seus volumes foi traduzido para a língua portuguesa até o momento. Neste quesito, o Brasil e a lusofonia estão, de fato, em atraso.

## REFERÊNCIAS

BOURDIEU, P. As condições sociais da circulação internacional das ideias. Trad. Fernanda Abreu. Rev. Enfoques. PPGSA/IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 04–15, dez. 2002a.

BOURDIEU, P. Les conditions sociales de la circulation internationale des idées. Actes de la recherche en sciences sociales, v. 145, p. 3–8, dez. 2002b. Disponível em: <[http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/arss\\_0335-5322\\_2002\\_num\\_145\\_1\\_2793](http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/arss_0335-5322_2002_num_145_1_2793)>. Acesso em: 30 jun. 2019.

BOURDIEU, P. A causa da ciência: como a história das ciências sociais pode servir ao progresso das ciências. Trad. Gabriel Fernandes. Política & Sociedade, Florianópolis, n. 1, p. 143–161, set. 2002c.

CARVALHO, Marcio J. R. de. Max Weber fragmentado: análise sobre a importação seccionada de ideias intelectuais. In: VASCONCELOS, Adaylson W. S. de (Org.). A Sociologia e as Questões Interpostas ao Desenvolvimento Humano. Ponta Grossa: Atena Editora, 2019. p. 01-15. Disponível em: <<https://www.atenaeditora.com.br/wp-content/uploads/2019/08/Ebook-A-Sociologia-e-as-Questoes-Interpostas-ao-Desenvolvimento-Humano.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2019. DOI: 10.22533/at.ed.3581914081.

CARVALHO, Marcio J. R. de. Max Weber: um tecelão de modernidades. In: GONÇALVES, Israel Ap. (org.). Ensaio de Sociologia e Direito: uma análise do Brasil contemporâneo no biênio 2019-2020. Joinville: Editora Areia, 2021. Cap. 1. p. 11-24. ISBN 978-65-86150-48-3 Disponível em: ([https://www.researchgate.net/publication/355575703\\_Max\\_Weber\\_um\\_tecelao\\_de\\_modernidades](https://www.researchgate.net/publication/355575703_Max_Weber_um_tecelao_de_modernidades) ou <https://amzn.to/3jzFztk>) Acesso em: 12 set. 2023.

CARVALHO, Marcio J. R. de. Max Weber no Brasil e no mundo: sociologia da circulação internacional (1889-2020) e da recepção nacional brasileira (1925-2015) das obras weberianas. 2022. 360 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação em Sociologia e Ciência Política, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Ciência Política, Universidade Federal de Sta. Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/234745>>. Acesso em: 05 ago. 2022.

COHN, G. Alguns problemas conceituais de tradução em Economia e Sociedade. In: WEBER, Max. Economia e sociedade. 3. ed. Brasília: UnB, 2012 [1991], p. xiii–xiv.

LEPSIUS, M. R. “Economia e sociedade”: a herança de Max Weber à luz da edição de sua obra completa (MWG). Tempo soc., São Paulo, v. 24, n. 1, p. 137–145, 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20702012000100008&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702012000100008&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 15 dez. 2018.

HANKE, E. A obra completa de Max Weber – MWG: um retrato. Trad. Sibeles Paulino. Tempo soc., São Paulo, v. 24, n. 1, p. 99–118, 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20702012000100006&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702012000100006&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 28 ago. 2018.

HANKE, Edith. Max Weber in Zeiten des Umbruchs: zur aktualitat und weltweiten rezeption eines klassikers. In: KAISER, Michael. ROSENBAACH, Harald. (Max Weber Stiftung, Alemanha) (ed.). Max Weber in der Welt: Rezeption und Wirkung. Tubingen: Mohr Siebeck, 2014. p. 1–22. ISBN 978-3-16-152469-1.

HANKE, Edith. Max Weber Worldwide: The Reception of a Classic in Times of Change. Max Weber Studies, vol. 16, no. 1, 2016, pp. 70–88. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/10.15543/maxweberstudies.16.1.70](http://www.jstor.org/stable/10.15543/maxweberstudies.16.1.70)>. Accessed: 22 Jul. 2020.

HANKE, Edith; HUBINGER, Gangolf; SCHWENTKER, Wolfgang. The genesis of the Max Weber Gesamtausgabe and the contribution of Wolfgang J. Mommsen. Max Weber Studies 12, no. 1, 2012. pp. 59–94. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/24579988>>. Acesso em: 19 Jun, 2021.

MOMMSEN, Wolfgang J. Max Weber’s “Grand Sociology”: the origins and composition of *wirtschaft und gesellschaft: soziologie. History and Theory*. Wesleyan University. Middletown (Connecticut), v. 39, n. 3, p. 364–383. 2000. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/0018-2656.00136>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

PIERUCCI, Antonio Flavio. Economia e sociedade: ultimos achados sobre a “grande obra” de Max Weber. Revista Brasileira de Ciencias Sociais, v. 23, n. 68, p. 41–51, 2008.

SCHLUCHTER, W. Os conceitos sociológicos fundamentais: a fundamentação da sociologia compreensiva de Max Weber. In: SCHLUCHTER, W. O desencantamento do mundo: seis estudos sobre Max Weber. Trad. e Apres. Sell, Carlos E. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2104b. p. 193–227.

SELL, C. E. Max Weber's rezeption im brasilien: Entwicklungsgeschichte und Beiträge zum Weber-Paradigma (Recepção de Max Weber no Brasil: História do desenvolvimento e contribuições para o paradigma Weber). 2021 (no prelo).

WEBER, Marianne. Prefácio à primeira edição. In: WEBER, M. Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. Trad. Regis Barbosa e Karen Barbosa. 4. ed. Brasília: Unb, 2012a [1921]. p. xxxix–xi.

WEBER, Marianne. Prefácio à segunda edição. In: WEBER, M. Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. Trad. Regis Barbosa e Karen Barbosa. 4. ed. Brasília: Unb, 2012b [1925]. p. xii.

WEBER, Max. Capítulo 1. Conceitos sociológicos fundamentais. In.: Economia e Sociedade (vol. 1 e 2). Brasília: Editora UNB, 2004. (p. 3-35).

WINCKELMANN, J. Prefácio à quinta edição. In: WEBER, M. Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. (Trad. Regis Barbosa e Karen Barbosa. 4. ed. Brasília: Unb, 2012. p. xxxiii–xxxvi.

WINCKELMANN, J. Prefácio à quarta edição. In: WEBER, M. Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. Trad. Regis Barbosa e Karen Barbosa. 4. ed. Brasília: Unb, 2012a [1955]. p. xxxi–xxxviii.

Capítulo

4

---

**BREVES REFLEXÕES SOBRE  
NOVAS TECNOLOGIAS E O  
UNIVERSO JURÍDICO**

# BREVES REFLEXÕES SOBRE NOVAS TECNOLOGIAS E O UNIVERSO JURÍDICO

Fabiane Maia Haritsch

## INTRODUÇÃO

A vida humana sempre esteve permeada, de alguma forma, pela tecnologia. Na história da humanidade, as questões tecnológicas estiveram e estão relacionadas com as constantes necessidades do homem, que são advindas de diferentes contextos sociais, culturais e de perspectivas econômicas. As sociedades demandam a tecnologia para as suas atuações, fazendo com que essa característica do manejo tecnológico seja observada na relação do humano com o mundo.

Magalhães e Vieira (2020) trazem a definição da palavra tecnologia como *de origem grega technè, que remonta ao verbo arcaico, teuchô, que significa “fabricar”, “produzir”; e ao substantivo techos, que indica “instrumento” ou “arma.”*

Sobre tecnologia, é bastante contributiva também a exposição de Muraro apud Lorenzetti *et al.* (2012):

a tecnologia tanto produziu teorias científicas que a explicam e sustentam - ciência pura - quanto deriva da ciência pura que produz conhecimentos aplicáveis - ciência aplicada, e da qual se desdobram técnicas para resolver problemas práticos.

Diante de tamanha sujeição entre essas razões, a tecnologia trouxe e continua trazendo, então, uma série de debates importantes nos diferentes ecossistemas. Portanto, como a tecnologia é parte integrante da sociedade, neste capítulo, o objetivo é estudar, ainda que de forma incipiente, um pouco da sua relação com o universo jurídico na contemporaneidade.

Tomando-se como referência os grandes movimentos tecnológicos, já enfrentados pelos corpos sociais, a fim de se refletir sobre algumas dessas repercussões, observa-se, por exemplo, a revolução industrial. Inúmeras questões surgiram e se desdobraram no desenvolvimento das sociedades de forma mais contundente a partir daí. Deram-se muitas mudanças na gestão da produção em si e na relação desta com o tempo, nas implicações nos sistemas de demandas e ofertas, no impacto nos fluxos e nos tipos de transporte, bem como muitas outras consequências foram estabelecendo-se, criando mais dinâmicas sociais e gerando diferentes relações obrigacionais entre os envolvidos.

Deu-se, ainda, também, uma forma e um controle maior da organização do trabalho e da mão de obra que, por sua vez, resultaram em lutas trabalhistas. Nesse circuito, com o decurso do tempo e as discussões sociais em crescência, as relações laborais buscaram maiores regulamentações.

A interface da atividade humana com os espaços apresentou e apresenta importantes pontos de atenção com relação à exploração, seus usos e ocupações, e que exigem vários aspectos a serem observados pelo homem. O defronte com essas questões ambientais também recrutou a devida legislação com vistas à respectiva proteção patrimonial.

Com o passar dos anos, surgiram e surgem, ainda mais, outros recursos tecnológicos que resultam em maior aumento da automação de processos industriais, como, por exemplo, o controle de produção com apoio de sistemas e aplicativos elaborados e contratados para tanto. Essas e outras questões de desenvolvimento de tecnologia também refletem na propriedade intelectual, em contratos de know-how, de prestação de serviços e de outras relações negociais que se formam.

Vê-se, então, o quão impactante foi e tem sido a relação do ser humano com as tecnologias e os seus desdobramentos. Na atualidade, diante dessa forte inter-relação e com a perspectiva de se continuar a ter muitas e maiores mudanças, mormente, ao que parece, em curtos lapsos de tempo, com muita velocidade pelo advento de forma mais

contundente da inteligência artificial, é impossível não remeter às reflexões trazidas por Koselleck (2014).

Entre várias e potentes menções feitas por Koselleck (2014, p. 153), tem-se: “... a mudança moderna é aquela que provoca uma nova experiência temporal: a de que tudo muda mais rapidamente do que se podia esperar até agora ou do que havia sido experimentado antes.”

Em seus textos, Koselleck (2014) menciona sobre a humanidade e a relação desta com o tempo; sobre as sensações da passagem temporal. Na trajetória do homem sobre o planeta e as diferentes formas de revolução da humanidade com seus impactos, para além da natureza, vê-se, essa relação de rapidez estabelecida. O autor discorre sobre as tecnologias e os encurtamentos de distâncias e espaços, tracejando momentos destas percepções de mudanças.

Nesse raciocínio, depreende-se das exposições do referido autor que, frente aos domínios do homem no mundo e quando ultrapassadas as questões de ordem da natureza, ou seja, vencidas algumas “barreiras”, esse aspecto temporal passa pela sensação de tudo estar acelerado. Especialmente, quando essas mudanças trazidas por fatos e por avanços tecnológicos se dão intensamente e de forma exponencial num período mais exíguo.

Considerando-se, então, mais esse referido e inegável movimento tecnológico, vivenciado pelo avanço dos recursos virtuais e/ou digitais, associado ao caos da recente pandemia enfrentada que, por sua vez, trouxe a exigência do uso desses recursos ainda mais intensificada (quando e para quem era possível utilizá-los), apressou-se, pois, para o uso dessa dimensão da virtualidade. Vislumbra-se, mais claramente, ao que tudo indica, uma grande virada tecnológica, que recruta auxílio e debate do campo jurídico para as inovações que despontam.

## SOCIEDADE

Diante dos alargamentos dos horizontes do homem dentro desses processos revolucionários e com o manuseio tecnológico virtual, observa-se, também, o surgimento de uma cultura digital. Isso só reforça a inseparabilidade entre a existência tecnológica e intrínseca com o humano (Santaella, 2021).

A comunicação experimentada nos últimos tempos, por meio das recentes tecnologias, ficou bastante intensificada, pois novas formas de interação nas relações sociais foram adotadas. Evidentemente, que tais impactos são vários, positivos e amplificados, mas, também, desnudam novos cenários que precisam de discussão jurídica.

Como anteriormente já citado, a velocidade tecnológica trouxe e traz o “encurtamento” das dinâmicas sociais. Entretanto, parece “superficializar” tais mencionadas relações, especialmente, no contexto atual. A interação humana passou a ser mais frequente e ininterrupta diante da conectividade, mas exige uma maior agilidade da pessoa para o alcance dessas conexões. E essa forma de se relacionar, ainda que facilite a agilidade do contato, parece contribuir para uma possível “despessoalização”. Com esses processos de velocidade, tão automáticos e imagéticos, o ter passou a preponderar sobre o ser, causando-se uma exacerbação do consumo, não suportado, pois, pela natureza das coisas e nem pela própria natureza humana.

Nesse sentido, também, uma correlação com as ideias de Fromm (1986). O autor comenta sobre a existência em seu livro “Ter ou Ser?”, o possuir (o ter) como capacidade e poderio e a alma (o ser), a sua interioridade, referindo-se a essas duas formas de vivência no mundo. A sensação de imediatismo (a aceleração das coisas) aliada ao sistema capital, por exemplo, compõem um cenário de mundo volátil, onde o consumo e o ritmo do tempo acabam servindo como formas dominativas e trazem mecanismos de controle sobre as necessidades humanas.

Assim, oportunas as exposições de Santaella (2007), quando cita Kellner, em relação à tecnologia, a autora menciona:

Profundas questões filosóficas sobre a natureza da realidade, da subjetividade e do ser humano no mundo da tecnologia: o que é autenticamente humano quando se tornam indefinidas as fronteiras entre humanidade e tecnologia? O que é identidade humana, se ela for programável? O que sobra das noções de autenticidade e identidade numa implosão programada entre tecnologia e ser humano? O que é “realidade”, se ela é capaz de tanta simulação? De modo que a realidade está hoje sendo corroída, e quais são as consequências disso? (Kellner, apud Santaella, 2007, p.37).

A relação do humano com a multifacetada inteligência artificial, por exemplo, traz efeitos com os quais ainda não se sabe como (bem) administrar. Dentro da atual perspectiva, emerge uma série de questões reflexivas; de forma a se indagar como essa atual revolução tecnológica irá movimentar-se e o fará em favor de quais atores sociais.

Nesse contexto, os processos identitários das sociedades e seus limites – quais serão e a quem serão destinados? E mais, por sua vez, por consequência, o que será objeto de memória diante das “escolhas” tecnológicas? Como *big techs*, por exemplo, que dispõem de recursos financeiros e que detém a tecnologia, exercerão seu poderio? O que será organizado em termos de caracterização do humano, das subjetividades e com vistas à cidadania? Há, pois, que se ter total atenção com essas atuações para o resguardo dos cidadãos e a devida proteção legal também.

Como *big techs*, por exemplo, que dispõem de recursos financeiros e que detém a tecnologia, exercerão seu poderio? Essa menção ao poder faz-se pertinente, pois está intimamente ligado à existência humana, sempre ressurgindo e com fluidez, como bem expôs Barthes (1978, p. 12):

... o poder é, simetricamente, perpétuo no tempo histórico: expulso, extenuado aqui, ele reaparece ali; nunca perece; façam uma revolução para destruí-lo, ele vai imediatamente reviver, regerminar no novo estado de coisas.

O poder utiliza-se, sempre, de algum veículo para se colocar e emergir ao humano. Cumpre atentar-se para como ele veio, vem e virá permear o ambiente virtual, considerando-se a acessibilidade, às diferentes linguagens utilizadas e o que haverá de controles dos usos dos recursos tecnológicos.

A língua, por sua vez, instrumento de código, é/será utilizada de que forma nesse propósito dos avanços tecnológicos? Como se dá/dará tudo isso em meio a utilização do poder da disposição da tecnologia como a inteligência artificial? Em que medida as legislações que versarão sobre novas tecnologias contribuirão para essas relações? A existência e aplicabilidade de norma positivada, utilizando-se da codificação da língua, deve e deverá emergir do espaço dialógico e interdisciplinar.

Com tamanha interação entre sociedade e tecnologia e, na atualidade, com a emergência de impactos sobressaltados desses ditos avanços e da inteligência artificial, cada vez mais incorporados às rotinas sociais, faz-se necessário, por sua vez, o debate sobre como os seres humanos encaminharão essas relações. Há uma enormidade de circunstâncias dos usos das novas tecnologias que precisam de maturação e aprendizado, sobretudo em proteção aos direitos individuais, base essencial do Estado Democrático de direito.

## **UNIVERSO JURÍDICO**

No Brasil, num observar da história recente, tem-se algumas previsões normativas que, aos poucos e cronologicamente, são resultados de fatos advindos de avanços tecnológicos digitais de uma forma geral.

Foi o que aconteceu, por exemplo, com a Lei 11419/06, que instituiu a informatização dos processos judiciais, com a Lei de Acesso à Informação, 12527/11, que dispôs sobre os

procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações aos cidadãos em seus bancos de dados. Já a Lei 12965/14 veio a estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet e, recentemente, a Lei Geral de Proteção de Dados, 13709/18, dispôs sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Ainda, a Resolução 332/20 do Conselho Nacional de Justiça dispôs sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e deu outras providências. Já a Lei 14811/24, por sua vez, incluiu o crime de cyberbullying no Código Penal Brasileiro.

Tem-se, também, em andamento no Congresso Nacional, proposta para regulação da inteligência artificial no País, que estabelece direitos ao cidadão afetado pela tecnologia e a criação de ferramentas de supervisão para essa tecnologia (Syoz, 2023).

Dentro dessa referida dimensão do mundo virtual, oportuna a exposição de Wedy e Campos (2023, p. 262) sobre a inteligência artificial. Os autores expõem que:

A tecnologia da inteligência artificial é um instrumento científico-tecnológico poderoso que está transformando profundamente as práticas diárias, o meio ambiente, os costumes e as relações sociais. Assim, não demanda única e simplesmente uma regulamentação legal, mas, por toda sua amplitude e a extensão de suas implicações, deve ser objeto de profunda reflexão e pesquisa para que seus efeitos positivos sejam maximizados e potenciais consequências negativas minimizadas. Nesse cenário e neste processo de investigação científica, é vital sua inserção e problematização, no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Maranhão *et al.* (2021), em relação à regulamentação de sistemas inteligentes, menciona que é preciso atentar sobre o uso da inteligência artificial com programas de computador a fim de não se limitar oportunidades e de não se comprometer direitos

fundamentais dos cidadãos.

Discorrendo sobre a inteligência artificial (IA) e a lei, Abbott (2021, p. 42) comenta que:

Novos deveres legais poderiam ser criados para desenvolver responsabilmente, supervisionar ou permanecer imputável por uma IA, com a responsabilidade sendo atribuída pelo não cumprimento de tais deveres. Isso se qualificaria como responsabilidade baseada na conduta humana... Punir diretamente proprietários, usuários e desenvolvedores de IA seria provavelmente uma maneira mais eficaz de influenciar seu comportamento... Expandir a responsabilidade civil ao invés da criminal pode ser uma resposta melhor...

Recentemente, a União Europeia fez um acordo de compromisso sobre o tema da inteligência artificial. Sobre esse acordo, Revoredo (2023) comentou que:

O acordo de compromisso foi considerado uma conquista histórica por ter conseguido manter um equilíbrio extremamente delicado: impulsionar a inovação e a adoção da inteligência artificial em toda a Europa e, ao mesmo tempo, respeitar plenamente os direitos fundamentais dos cidadãos.

Ainda, a referida autora muito bem apresenta a gestão por riscos adotada pela União Europeia, que estratifica as atividades com inteligência artificial, estabelecendo nortes para os países do bloco encaminharem suas legislações para a coadunação entre o desenvolvimento tecnológico e a proteção aos direitos individuais.

Em relação à futura legislação nacional sobre esse tema, os estudos feitos também conduzem para detalhamento nas obrigações e responsabilidades aos fornecedores e operadores de inteligência artificial. As discussões trazem indicações de que seja feita avaliação preliminar e classificação de riscos, que haja governança dos sistemas bem como avaliação do impacto dos algoritmos. Ainda, a legislação deverá estabelecer direitos dos usuários, que os incidentes sejam comunicados, que haja a responsabilidade civil dos envolvidos, a instalação de uma autoridade para a fiscalização e imposição de sanções

administrativas, além de prever medidas de fomento e inovação da IA (Opice Blum, 2023).

Nessa linha, a atenção com a regulamentação da inteligência artificial no Brasil e a gestão de riscos é prudente, pois realmente precisa buscar, como bem pretende, por exemplo, a necessidade de proteção às crianças e aos adolescentes, em relação à segurança, à educação, com relação aos idosos e às pessoas com deficiências.

Recentemente, circulou, no País, uma propaganda retratando uma famosa pessoa falecida nas mídias e redes sociais. Com essa veiculação, houve reforço nos debates do uso dessas imagens e direitos daí decorrentes sobre a extensão dos direitos da personalidade. Ou seja, há muito o que se perceber e discutir sobre esses possíveis efeitos nas sociedades.

Pode-se refletir, de outro norte, sobre o potencial do uso do algoritmo das novas tecnologias na execução de atividades repetitivas, o que imprime agilidade aos atos e permite a dedicação do tempo humano para com outras tarefas.

Em recente notícia divulgada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em seu sítio na internet, o referido órgão judiciário informou contar com robôs que “prestam diferentes serviços que aceleram o trâmite processual e liberam magistrados e servidores para a realização de atividades mais complexas”<sup>1</sup>. Ainda, a mesma notícia comenta que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina é referência nesses avanços tecnológicos para outros tribunais do País. Vê-se, claramente, os benefícios para as atividades de tramitação processual que agilizam a prestação jurisdicional e otimizam os trabalhos.

Toledo e Pessoa (2023), por sua vez, em recente estudo sobre o cenário em nível nacional do judiciário, destacam, que, apesar dos inegáveis ganhos com o uso da inteligência artificial, há, ainda, diversas questões a serem melhor desenvolvidas como a transparência e os vieses cognitivos na decisão judicial com uso dessa ferramenta. Nesse sentido, expõem que:

---

1 Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tj-vive-a-era-dos-robos-ja-sao-nove-para-apoiar-as-unidades-no-1-grau-de-jurisdicao>>. Acesso em: 01 mar. 2024.

Ante os riscos concretos das decisões por IA - como a reprodução dos juízos de valor dos desenvolvedores das IA ou a acentuação dos vieses cognitivos envolvidos no processo de tomada de decisão - e a incompatibilidade estrutural entre a forma de processamento da IA e a forma de aplicação do Direito, afigura-se recomendável, ao menos por ora, que não sejam delegadas funções decisórias à IA no âmbito judicial. Mesmo decisões interlocutórias que envolvam juízos de valor - ou seja, que impliquem não apenas o conhecimento da realidade, mas a realização de escolhas segundo os fins eleitos -, submetem-se às limitações apontadas.

Os mesmos autores ainda enumeram sugestões de contribuições para as questões do uso de inteligência artificial no âmbito do judiciário, delineando procedimentos de segurança, que comentam não esgotar a tomada de outras medidas para ainda mais proteção no uso da ferramenta.

Já Abraham e Ricardo Catarino (2019, p. 192), citados por Wedy e Campos (2023, p. 264), comentam que:

(...) Algoritmos, em termos populares, nada mais são do que sequências de passos para realizar uma tarefa específica (por exemplo, uma receita de tarte é um algoritmo; uma coreografia é um algoritmo). Na computação, podem ser entendidos como séries de comandos que indicam a um computador algo a ser realizado, seguindo-se os comandos indicados. (...) Contudo, ao falarmos de algoritmos inteligentes, referimo-nos a outra realidade: aos sistemas que são capazes de simular o raciocínio humano, o aprendizado e a nossa tomada de decisões. Esses algoritmos “não programados” criam novos algoritmos a partir do algoritmo raiz, sem a necessidade da intervenção humana.

Considerando-se, de uma forma geral, toda a atenção com a tecnologia, há que cuidar da construção da linguagem algorítmica, que não pode ser manipuladora, invasora da privacidade e/ou limitadora de informações. Dessa forma, exige-se muita cautela com as perspectivas do uso da tecnologia da inteligência artificial. Imprescindível atentar para o tipo que aprende e reaprende, que se autorregula, ocasionando, por consequência, a tomada de decisões. Assim, as possíveis repercussões sobre essas circunstâncias devem receber grande atenção, discutindo-se a acessibilidade, a transparência, a convalidação pela

atividade humana e a segurança de uma forma geral, entre outras formas de precauções.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mudanças e novas questões advindas pela tecnologia sempre foram adiante e, especialmente, com o atual momento social não há de ser diferente. Os avanços tecnológicos, ressaltando-se, também, a inteligência artificial, fazem parte de uma nova realidade mundial e não há como negá-los, pois vieram para ficar. Com esse forte aspecto na contemporaneidade, deve-se estabelecer discussões, a fim de se resgatar as subjetividades e suas reais identidades. A relação de uma constante (re)construção social deve permear a concreta interação dos seres, indo além de uma conectividade superficial, líquida e fugaz. Há que se evitar qualquer submissão a um mundo meramente volátil e destinado a um poderio.

A sociedade atual, com esse tipo de característica tecnológica, está instalada num momento que já passou muito e para além da simples virtualização. Dessa maneira, a incorporação das inovações não deve ser uma relação *trade off*, ou seja, com a implementação dessas tecnologias, abre-se mão ou mitiga-se direitos, ou, como mencionado, num improvável revés, faz-se rechaço às facetas tecnológicas. Assim, tem-se como imprescindível toda a extrema cautela na implementação desses recursos a fim de se proteger, entre outros, os direitos individuais.

Nessa continuidade, os usos das novas tecnologias podem ser melhor viabilizados por meio da educação que, por sua vez, também é um direito fundamental. Esse comprometimento com o desenvolvimento individual traz perspectivas para o exercício mais pleno da cidadania. Daí, tem-se a importância da busca por um letramento na virtualidade, o que só pode pressupor a educação como o maior investimento das sociedades, de forma a se contribuir para a real persecução da igualdade.

Ainda, importante a constância de um processo social colaborativo, onde há de se ter a acessibilidade às possibilidades tecnológicas e às suas instrumentalidades, com respeito às conquistas e lutas constantes pelas liberdades individuais em sua plenitude. O debate consubstanciado por diferentes áreas de saberes, considerando-se a complexidade dessa passagem das sociedades é de muita valia. Aos cientistas, às universidades, aos grupos de estudo e de pesquisa, e a todos os demais atores sociais, que se utilizem de seus espaços, que colaborem com as discussões num movimento coletivo e rotineiro de construção, bem como, pensem, conjuntamente, numa perspectiva de ambiente de busca do outro, inclusive na cultura digital, no mundo virtual. Nos processos democráticos, quanto às contribuições jurídicas, estas devem buscar, nas diferentes normativas e de forma veemente, o fomento, a elaboração, a aplicação e a manutenção de políticas públicas e de legislações que garantam a eficácia e a efetividade de direitos fundamentais e o bem comum.

Substancialmente, os avanços tecnológicos que trazem benefícios para a qualidade da vida, que favoreçam o acesso à saúde, bem como, os que viabilizem a gestão de recursos públicos, a gestão ambiental, que facilitem a segurança pública, etc, já chegam com grande necessidade. A inteligência artificial poderá demonstrar o exato caminho percorrido pelo dinheiro público, possibilitando-se o acompanhamento dos gastos e facilitando o devido controle, podendo otimizar o tempo de trabalho de agentes públicos e minimizando eventuais prejuízos sociais. Notadamente, esses usos devem ser feitos com as recomendações de supervisão humana e dentro de sistemas de governança e responsabilidade civil. Com transparência e informação, tais recursos podem conduzir para uma melhor administração pública, onde ganham todos os cidadãos.

Diante de tamanha potência desses encaminhamentos, conjugando-se a educação e a cautela na construção dos usos dos recursos tecnológicos, tem-se uma reverberação na sociedade em prol da dignidade da pessoa humana, o que desnuda um grande pilar para a concretude do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ABBOTT, R. The reasonable robot – introdução: a inteligência artificial e a lei. 2021.

RRDDIS - Revista Rede de Direito Digital, Intelectual e Sociedade. Curitiba, v. 1, n. 1, p. 17-44, 2021. Disponível em: <<https://revista.ioda.org.br/index.php/rrddis/article/view/6/19>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BARTHES, Roland. Aula. São Paulo: Cultrix, 1977.

BRASIL. Lei 11419/06, 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12527/11, 18 de novembro de 2011. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações aos cidadãos em seus bancos de dados. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2011.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12965/14, 23 de abril de 2014. Dispõe sobre princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n.13709/18, 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018.

\_\_\_\_\_. Lei 14811/24, 14 de janeiro de 2024. Dispõe sobre medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2024.

Conselho Nacional de Justiça. Resolução 332/20. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 14 jan. 2024.

DRUMMOND, Victor. O paradoxo da ingenuidade e a inteligência artificial (de)generativa. Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jul-01/paradoxo-ingenuidade-inteligencia-artificialdegenerativa>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

FROMM, Erich. Ter ou Ser?. 4ª. Ed. Rio de Janeiro, 1986.

INSTITUTO CPFL. Evento. Humanidade e Tecnologia: Evolução, Vida digital e Pós-humanismo com Lúcia Santaella. Instituto CPFL, 2021. 1 vídeo (20 min). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=GLN97DDpD1E>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

KOSELLECK, Reinhardt. Existe uma aceleração na História? In: Estratos do Tempo: estudos sobre história. Trad. Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto PUC- Rio, 2014. 139-188.

LORENZETTI J., Trindade L.L., PIRES D.E.P., RAMOS F.R.S. Tecnologia, inovação tecnológica e saúde: uma reflexão necessária. Texto e contexto Enfermagem 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/tce/a/63hZ64xJVrMf5fwsBh7dnnq/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 20 jul. 2023.

MAGALHÃES, D. de C. S.; VIEIRA, A. L. Direito, tecnologia e disrupção. Revista CNJ, Brasília, v. 4, n. 1, p. 37–51, 2020. DOI: 10.54829/revistacnj.v4i1.126. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/126>>. Acesso em: 03 dez. 2023.

MARANHÃO, J. S. de A.; FLORÊNCIO J. A.; ALMADA M. Inteligência artificial aplicada ao direito e o direito da inteligência artificial. SUPREMA – Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, v.1, n. 1, p. 154-180, jan/jun, 2021. Disponível em: <<https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/20>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

OPICE BLUM ADVOGADOS ASSOCIADOS. Inteligência artificial no Brasil (PL 2338/23). Disponível em : <https://opiceblum.com.br/marco-legal-da-inteligencia-artificial-no-brasil-pl-2338-2023/>. Acesso em: 10 fev. 2023.

REVOREDO, Tatiana. A Lei de inteligência artificial da União Europeia. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-20/a-lei-de-inteligencia-artificial-da-uniao-europeia/>. Acesso em: 23 jan. 2024.

SANTAELLA, Lúcia. Linguagens líquidas na era da mobilidade. São Paulo: Paulus, 2007.

SENADO FEDERAL. Regulamentação da inteligência artificial é debatida pelo conselho de comunicação do Congresso Nacional. Senado Federal. Notícias. Brasília, 06 de junho de 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2023/06/regulamentacao-dainteligencia-artificial-e-debatida-pelo-conselho-de-comunicacao>. Acesso em: 20 jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Projeto de lei 2338/23. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1702407086098&disposition=inline>. Acesso em: 15 dez. 2023.

SYOZI, Ricardo. Projeto de lei brasileiro quer regular a inteligência artificial. Tecnoblog. Notícias. São Paulo, 04 de maio de 2023. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/2023/05/04/projeto-de-lei-brasileiro-quer-regulara-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

TOLEDO, Claudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023.

VENERA, R. A.. Um trabalho pela vida: Narrativa se si contra a coisificação dos corpos. Práxis Educacional, Vitória da Conquista, v. 17, n. 44, p. 131-147, 2021. DOI: 10.22481/praxisedu.v17i44.8020. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/praxis/article/view/8020>. Acesso em: 31 jul. 2023.

WEDY, Gabriel De Jesus Tedesco; CAMPOS, Eduardo Coimbra Villa Coimbra. BREVES REFLEXÕES SOBRE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O ESTADO DE DIREITO. Revista Jurídica, [S.l.], v. 2, n. 74, p. 259 - 286, maio 2023. ISSN 2316-753X. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4899>. Acesso em: 03 mar. 2024.

Capítulo

5



**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL  
COMO INSTRUMENTO  
DE EFETIVAÇÃO DA  
PROGRESSIVIDADE FISCAL NO  
ÂMBITO TRIBUTÁRIO**

# INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE FISCAL NO ÂMBITO TRIBUTÁRIO

Carol Alves

Rafael Padilha dos Santos

Victor Antonio Cecyn

## INTRODUÇÃO

A definição de inteligência artificial (IA) foi proposta por Charniak e Mcdermott (1985) como “a investigação das capacidades mentais por meio da aplicação de modelos computacionais”. Nessa ótica, os autores afirmam que o aspecto central fundamental da Inteligência Artificial reside na possibilidade de simular, em certa medida, a cognição cerebral humana por meio de uma forma de processamento computacional. O tópico da inteligência artificial envolve uma prolongada controvérsia, aliada às mudanças frequentes engendradas pelas tecnologias, o que resulta na emergência desta complexidade e na difícil tarefa de abranger várias aplicações por meio de um único termo (Mccarthy; Minsky; Rochester; Shannon, 1955).

Do ponto de vista legal, a União Europeia apresentou o Regulamento de Inteligência Artificial 2021/0105 (Parlamento Europeu E Conselho, 2021), (COD) (Europa, 2021), que poderá eventualmente evoluir para um marco legislativo global no que concerne à regulamentação deste campo. Nesse contexto, a Inteligência Artificial é definida como um conjunto de técnicas desenvolvidas em software, que capacita a geração de resultados, previsões e decisões automatizadas dentro dos ambientes em que é empregada. Paralelamente, em consonância com essa abordagem, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 2019, emitiu uma recomendação voltada para

a concepção de “Sistemas de Inteligência Artificial”. Essa recomendação, também adotada pelo Brasil, delimita um Sistema de Inteligência Artificial como:

sistema baseado em máquina que pode, para um determinado conjunto de objetivos definidos pelo homem, fazer previsões, recomendações ou decisões que influenciam ambientes reais ou virtuais. Os sistemas de IA são projetados para operar com vários níveis de autonomia (OCDE, 2019, p.7).

Numa ágil ação, o sistema legal brasileiro já apresenta três Projetos de Lei (PL 5.051/2019, PL 21/2020 e PL 872/2021) que têm a intenção de formar o corpo legal destinado a estabelecer os princípios, regras, diretrizes e fundamentos necessários para a adequada regulamentação do desenvolvimento e aplicação da Inteligência Artificial no contexto do Brasil. Essa definição é de notável relevância, considerando a amplitude alcançada pelo domínio da inteligência artificial.

À vista disso, a presente investigação busca evidenciar que, ao incorporar a inteligência artificial ao contexto jurídico brasileiro, é crucial respeitar as restrições delineadas pelos princípios que orientam a Constituição Federal. Esses princípios desempenham um papel proeminente na busca pela equidade, uma vez que a tributação atua como mecanismo utilizado para financiar as despesas governamentais e redistribuir a riqueza.

Ademais, cumpre salientar que o artigo se desenvolverá fundamentalmente através de pesquisa bibliográfica e documental. Postas tais premissas, passa-se ao desenvolvimento do presente trabalho, iniciando com algumas considerações em torno da inteligência artificial e o Direito Tributário.

A relevância desta pesquisa é fundamentada no fato de que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu diretrizes indicativas sobre a necessidade de estabelecer, de forma transparente, princípios éticos relacionados à governança na criação e utilização de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário (Resolução nº 332/2020). Além disso, já destacou-se o Projeto de Lei nº 21/2020 – aprovado pela Câmara dos Deputados e ainda

aguardando análise no Senado Federal – que propõe o marco legal para o desenvolvimento e emprego de IA por parte do setor público, empresas, diversas entidades e indivíduos.

O percurso metodológico adotado para o desenvolvimento deste trabalho é o método hipotético-dedutivo. A técnica de pesquisa utilizada é a revisão bibliográfica, que consiste na análise da literatura em um estudo exploratório, apresentando assim uma observação de fatos particulares para chegar-se a uma conclusão genérica.

Assim, pressupõe-se que o desenvolvimento e uso de técnicas de inteligência artificial pela administração tributária federal pode aumentar a eficiência das suas fiscalizações. Para tanto, utilizou-se de procedimentos técnicos para seguir esse caminho e, assim sendo, fez-se primeiramente a leitura e análise de material bibliográfico para realizar a abordagem histórica do sistema de fiscalização e arrecadação de tributos no Brasil, buscando-se entrelaçar o passado e sua influência na sociedade atual.

## **A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA À JURISDIÇÃO BRASILEIRA**

### **A Jurisdição Brasileira e a Inteligência Artificial**

Em um tom progressista e abrangente, Kurzweil abordou que a Inteligência Artificial se concretiza pelo campo de estudo cujo objetivo resume-se na tentativa de reproduzir a inteligência humana em uma máquina, envolvida pelo aprendizado automático e auto reprodução (Kurzweil, 1990). Nesse contexto, a União Europeia já começou a despender esforços legislativos no intuito de resguardar e implementar a tutela da privacidade por meio da Convenção Europeia de Direitos do Homem em 1950. (União Europeia. CEDH de 04 de novembro de 1950).

Apesar das prévias discussões suscitadas por autores como Turing (1999), o advento do termo “Inteligência Artificial” ocorre tão somente em 1956, a partir do “Projeto de Pesquisa de verão de Dartmouth em Inteligência Artificial. (Mccarthy; Minsky; Rochester;

Shannon, 1955).

A explicitação conceitual da inteligência artificial (IA) é complexa por envolver diversas áreas de conhecimento, isto é, por abranger uma multidisciplinaridade. Assim, conforme Siqueira, Morais e Santos (2022, p. 32): “a IA chega à encruzilhada de várias disciplinas: ciência da computação, matemática (lógica, otimização, análise, probabilidades, álgebra linear)”.

Em uma constante evolução, a interdisciplinaridade é a palavra-chave em se tratando de inteligência artificial. Da mesma forma, a interdisciplinaridade representa o ingresso da IA no Direito. Em suma, a IA abarca construir máquinas que exibem inteligência e resolução de demandas outrora pausadas em suas resoluções por falta de esforço humano para resolvê-las, nas mais variadas áreas do Direito (Martins, 2020).

A inteligência artificial tem sido utilizada no sistema jurisdicional brasileiro com o propósito de aprimorar a funcionalidade, auxiliar entes e julgadores na tomada de decisões e conferir maior eficiência à gestão de pessoas e de processos. Sabe-se que, como os demais instrumentos adotados pela jurisdição nacional, a IA deve seguir os princípios constitucionalmente definidos, como o princípio do devido processo legal, do acesso à justiça, do contraditório e do dever de fundamentação das decisões judiciais.

Sabe-se que o advento da inteligência artificial tornou o sistema de justiça brasileiro mais eficiente, através do aperfeiçoamento de técnicas de gestão dos processos e dos órgãos.

Conforme já fora destacado, o ordenamento brasileiro já conta com três Projetos de Lei (PL 5.051/2019, PL 21/2020 e PL 872/2021) que buscam reverter-se no diploma legal destinado ao estabelecimento de princípios, regras, diretrizes e fundamentos à devida regulação do desenvolvimento e utilização da Inteligência Artificial no Brasil.

Surpreendentemente, tão somente o Projeto de Lei nº 21/2020 atentou-se ao estabelecimento do significado de “Sistema de Inteligência Artificial”, adotando-se o conceito

exposto no inciso 1º, art. 2º, PL21/2020 como um:

I - sistema de inteligência artificial: o sistema baseado em processo computacional que pode, para um determinado conjunto de objetivos definidos pelo homem, fazer previsões e recomendações ou tomar decisões que influenciam ambientes reais ou virtuais (Senado, 2020, p.1).

A partir de uma breve análise, verifica-se que o PL21/2020 possui grande influência advinda das recomendações emitidas pelo Conselho de Inteligência Artificial da OCDE, haja vista a homogênea expressão textual contida em ambos os documentos. Neste aspecto, a Inteligência Artificial pode ser programada a partir de regras pré-estabelecidas (IA simbólica) ou no conhecimento gerado a partir da inexistência de regras e aprendizado por decisões automatizadas e estatísticas (machine learning), nesta última, o sistema racionaliza suas decisões apenas sob os problemas e dados inseridos (Vainzof, 2021).

Ademais, uma grande polêmica emerge acerca da possibilidade de auditar o meio com que o sistema, desenvolvido pela IA, chega aos resultados, ou seja, levanta-se um cenário marcado por insegurança e dúvida sobre a tomada de decisões discriminatórias e violações aos direitos fundamentais de proteção e privacidade de dados.

A seara de dilemas éticos permeados pela utilização de Inteligências Artificiais tampouco carece de riscos expoentes, conforme questionado por Renda (2018), e outros autores. Conforme denota-se do cenário de insegurança amplamente debatido pela doutrina nacional e internacional, a utilização de Sistemas de Inteligência Artificial promete uma evolução inimaginável e desenfreada frente à falta de regulação normativa a nível global. (Martins, 2020).

Por fim, torna-se indispensável o respeito aos princípios fundamentais, a fim de que se efetive o objetivo da IA, que é justamente racionalizar e aprimorar a efetivação da justiça em âmbito nacional (Vainzof, 2021). Para tanto, é necessário seguir impetuosamente princípios norteadores da Constituição Federal.

## OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988 possuem caráter inviolável, atemporal e universal. Tais direitos são frutos de assíduas lutas sociais e pesquisas acadêmicas. Bobbio (2004) assevera que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascem em certas circunstâncias, caracterizados por “lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”, daí dizer-se que estes direitos “não nascem todos de uma vez, mas sim quando as condições lhes são propícias, quando passa-se a reconhecer a sua necessidade para assegurar a cada indivíduo e a sociedade uma existência digna”.

As preocupações pela garantia dos direitos fundamentais frente ao crescimento desenfreado do uso de inteligência artificial são constantes e crescentes. Tal fator levou a Comissão Europeia Pela Eficiência da Justiça (CEPEJ) a publicar uma carta de ética sobre o uso de Inteligência Artificial. O documento lista cinco princípios que devem guiar o desenvolvimento e a regulação de soluções tecnológicas para a jurisdição nacional. (Kirchner, 2020).

Estes princípios norteiam o uso da inteligência artificial na jurisdição brasileira e devem respeitar leis, direitos humanos e direitos fundamentais. Em outras palavras, a carta de ética busca limitar o uso da inteligência artificial, a fim de proteger toda a luta social conquistada na forma de direitos fundamentais. A carta foi divulgada pela CEPEJ em 4 de dezembro de 2018 em Estrasburgo na França.

Ainda, no Brasil, a Resolução nº 332, de 2020, 26 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe sobre “a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, e dá outras providências” (CNJ, 2020; CNJ,

2023). A resolução trata em seus capítulos dos aspectos gerais; do respeito aos direitos fundamentais; entre outros tópicos. Há, neste teor, uma correlação entre os princípios éticos referidos na carta Europeia, com os princípios constitucionalmente definidos pela Carta Magna brasileira.

Os 5 princípios éticos para o uso de Inteligência Artificial em sistemas judiciais adotados pela CEPEJ resumem-se em: o princípio da qualidade e segurança, princípio do respeito pelos direitos fundamentais, o princípio da não discriminação, o princípio da transparência, imparcialidade e equidade e por fim o princípio “sob controle do usuário”. Não são hierárquicos aplicam-se ao direito e à justiça.

O intuito é justamente assegurar que a utilização da inteligência artificial seja compatível com os direitos fundamentais. Na Carta Magna brasileira, os direitos e garantias fundamentais estão previstos do artigo 5º ao artigo 17º da Constituição da República Federativa

Ainda, a cartilha esclarece que todos os sistemas que utilizam inteligência artificial devem ser construídos de forma a respeitar o Estado de Direitos, Direitos Fundamentais, Direitos Humanos e os valores democráticos, a fim de garantir a justiça.

Atualmente, no Brasil, para assegurar as diretrizes gerais da CEPEJ, há um projeto de lei para estabelecer “os princípios para o uso da inteligência artificial no Brasil” (artigo 1º) de autoria do Senador Styvenson Valentim, projeto de lei nº 5.051/2019. O projeto intui “não frear o avanço da tecnologia, mas assegurar que esse desenvolvimento ocorra de modo harmônico com a valorização do trabalho humano, a fim de promover o bem-estar de todos” (Brasil. Projeto de Lei do Senado Federal nº 5051, de 2019).

Além deste importante passo de sintonizar as diretrizes europeias com o uso da IA no Brasil, faz-se necessário a aplicação constante de delimitações constitucionais na criação de sistemas de inteligência artificial, nas mais variadas matérias que se dispõe a auxiliar. Por fim, no âmbito do Direito Tributário, faz-se necessário compreender os limites e

diretrizes constitucionais, a fim de que seja efetivada a justiça fiscal e os demais princípios constitucionais tributários que norteiam a matriz fiscal brasileira.

## **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA AO DIREITO TRIBUTÁRIO**

### **Princípios Norteadores do Direito Tributário**

Em uma concepção contemporânea, Sabbag assegura que o Direito Tributário “é o ramo do direito público que rege as relações jurídicas entre Estado e particulares, decorrente da atividade financeira do Estado, no que se refere à obtenção de receitas que correspondam ao conceito de tributos” (Sabbag, 2018). O Direito Tributário se atém à relação entre Estado, na figura de ente tributante, e contribuinte, na figura de sujeito passivo. Tal relação é delineada por direitos e deveres entre os dois sujeitos da relação tributária.

Com a mesma segmentação, Machado acrescenta que o Direito Tributário se ocupa das relações entre o fisco e as pessoas sujeitas a imposições tributárias de quaisquer espécies, relacionando princípios constitucionalmente definidos, a fim de garantir a função social existente no Estado Fiscal (Machado, 2004).

O Estado Fiscal, isto é, o Estado tributante e também garantidor de direitos fundamentais, é construído por duas bases: a base de arrecadação, delimitada nos estudos de Direito Tributário, e a base de aplicação dos recursos arrecadados para efetivação de objetivos constitucionalmente definidos, sendo esta linha regida pelo Direito Financeiro. Em outras palavras, por ser a tributação a principal fonte de arrecadação estatal, não há Estado sem tributação. Afinal, a arrecadação de tributos é o instrumento que torna possível a busca pelo bem-estar comum.

Tal busca pelo bem-estar comum norteia o conceito de Estado Social, pois é apenas com o advento deste modelo estatal que se torna possível a mitigação das desigualdades por meio da política fiscal. O Estado Social é construído, entre outros fatores, pela matriz

tributária (Alves, 2023).

Em outras palavras, segundo Gassen, Araújo e Paulino, a matriz tributária é o resultado de escolhas que se faz no campo da ação social, em determinado momento histórico, no que tange ao fenômeno da tributação, envolvendo quando, quem e de que forma será onerado (Gassen; D'Araújo; Paulino, 2024).

A construção da matriz tributária é essencial para que o tributo cumpra a respectiva função social de consecução do bem comum, bem como para que Estado cumpra a função de distribuir riquezas (Piketty, 2014). É por meio das características dispostas na matriz tributária que se define a alíquota cobrada em cada tributo. A matriz tributária brasileira será abordada no terceiro capítulo deste trabalho.

A matriz tributária, isto é, o conjunto de construção do sistema tributário de uma nação, pauta-se em princípios constitucionalmente definidos que buscam efetivar os objetivos também delimitados na constituição. Em outras palavras, para que a tributação cumpra a sua função social de perseguir o bem comum, dentro de um Estado Social, tal qual é o Brasil, é necessário que a matriz tributária cumpra os princípios definidos.

Os princípios constitucionais tributários perseguem a justiça fiscal, isto é, a justiça no âmbito tributário, na aplicação de tributos a fim de promover a arrecadação estatal. A tributação em um Estado Democrático consiste no respeito à formação da matriz fiscal, a qual inclui toda construção de base principiológica.

Conforme anteriormente explicitado, o sistema tributário possui uma função ética, não deve, portanto, cumprir apenas uma função fiscal de arrecadação estatal. É nesse sentido que Mota (2010), assegura que a tributação deve estar “em sintonia com os demais objetivos constitucionais”, sendo considerado um instrumento de justiça, muito além de um mero mecanismo de arrecadação de recursos estatais.

Injusta, como demonstrado no tópico anterior, é a tributação que impede ou dificulta a realização do bem comum. Por outro lado, justa é a tributação que respeita o que é

inerente à sociedade nos ditames constitucionais.

Em se tratando de ditames constitucionais, são elencados o da promoção da justiça e o da redução das desigualdades sociais (CF, art. 3o, I e III). Para o cumprimento destes compromissos, a própria Constituição elencou princípios constitucionais para a política fiscal.

O princípio da capacidade contributiva, disposto no artigo 142, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988, trata da capacidade econômica do contribuinte e tem fulcro na ideia de justiça distributiva, atribuindo que a ideia de justiça consiste em dar a cada um o que é seu: “suum cuique tribuere”. (Torres, 2007). Por isso, a capacidade contributiva possui um forte liame com o Estado Social, tal qual é o brasileiro. Tipke assegura que o Estado Social possui o escopo de distribuir e promover a participação de cada contribuinte na medida de suas rendas. Quanto mais alta a renda, maior o encargo a ser assumido, pensamento fundado na ideia aristotélica de justiça distributiva (Tipke, 2002).

A fim de diminuir a indeterminação da capacidade contributiva e concretizar o valor jurídico de justiça, a Constituição brasileira dispõe do subprincípio da progressividade. A progressividade é considerada, por Torres, o último estágio da concretização da justiça (Torres, 2007).

Carraza (2006, p. 88) analisou a relação da capacidade contributiva e da progressividade, assegurando: “É por isso que, em nosso sistema jurídico, todos os impostos, em princípio, devem ser progressivos. Por quê? Porque é graças à progressividade que eles conseguem atender ao princípio da capacidade contributiva” (Carrazza, 2006).

A progressividade traduz-se em técnicas de incidência de alíquotas variadas, cujo aumento é proporcional à majoração da base de cálculo do gravame. Ainda, há dois tipos de progressividades, a progressividade fiscal, progressiva, e a extrafiscal, seletiva. O objeto de estudo deste trabalho é a progressividade fiscal. Para compreender a diferença entre ambas, Sabbag (2018, p. 175) explicita que:

A primeira alia-se ao brocardo “quanto mais se ganha, mais de paga”, caracterizando-se pela finalidade meramente arrecadatória, que permite onerar mais gravosamente a riqueza tributável maior e contemplar o grau de ‘riqueza presumível do contribuinte’. A segunda, por sua vez, filia-se à modulação de condutas, no bojo do interesse regulatório. Em outras palavras, a progressividade fiscal impõe uma alíquota que cresce em função do crescimento de sua base de cálculo (Sabbag, 2018, p. 175).

Dessa forma, a progressividade constante nas alíquotas está ligada à base de cálculo, pois na medida em que o valor dessa aumentar, maior será o valor daquelas aplicada ao contribuinte.

Derzi (2013, p. 433) explicita que a “progressividade talvez seja a única ferramenta que assegure a aplicação da personalização dos impostos, disciplinada na Lei, e que, portanto, chegue a uma justiça social efetiva”, ou seja, justamente por ser alicerçada no princípio da capacidade contributiva é que a progressividade é justa.

Em outras palavras, a capacidade contributiva, por meio da progressividade, mostra-se mecanismo de justiça fiscal ou tributária em sentido amplo visto que busca, para cada contribuinte, distribuir o ônus proporcionalmente à sua capacidade econômica, alocando a quem maior renda possuir, maiores encargos tributários, por meio de alíquotas progressivas (Baleeiro, 2013).

No que tange à utilização da inteligência artificial no âmbito do Direito Tributário, é de extrema importância que se respeite e se delimite toda e qualquer construção de sistemas através da IA, com integral respeito e limitação aos princípios constitucionais tributários, a fim de que se persiga a justiça fiscal, concretizada por seus princípios constitucionais tributários.

## **ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Sabe-se que é usual a utilização da inteligência artificial na jurisdição brasileira, como bem exposto nos outros tópicos deste artigo. Em se tratando do âmbito tributário, busca-se a utilização de técnicas da inteligência artificial para melhorar a eficiência da fiscalização tributária. Neste teor, é essencial destacar a importância da transparência de tratamento de dados utilizados pela Receita Federal, a fim de que haja proteção dos contribuintes.

Atualmente, a Receita Federal já utiliza diversos instrumentos tecnológicos, que visam o desenvolvimento dos sistemas eletrônicos e maior eficiência nas fiscalizações. Há, neste sentido, diversos estudos conceituados da melhora de eficiência dos órgãos fiscalizadores nacionais após a implementação de técnicas de inteligência artificial. Neste tópico pretende-se a análise da aplicação de ferramentas de IA para concretização da progressividade fiscal, isto é, a tributação progressiva.

Em consonância com o exposto anteriormente, a inteligência artificial possui instrumentos para alavancar a fiscalização, isto é, para maior arrecadação estatal, e também para a proteção dos contribuintes, por exemplo, na restituição de tributos pagos indevidamente. Neste tópico, abordaremos a melhora da fiscalização, sobretudo no que tange à tributos progressivos, ou seja, tributos que efetivam a justiça fiscal.

No Brasil, as principais diretrizes tributárias são estabelecidas pela Constituição Federal, que define os princípios gerais, limitações ao poder de tributar, competências e distribuição das receitas tributárias. O recolhimento de tributos depende, em parte, da atuação da administração fiscal, que busca prevenir ou combater a evasão fiscal por meio de fiscalizações contínuas. A tributação é o meio pelo qual o Estado obtém recursos, enquanto os contribuintes procuram maneiras de minimizar os impostos pagos. Para isso, o Estado estabeleceu obrigações para que os contribuintes declarem suas informações à Fazenda Pública (Jarude, 2020).

A Constituição brasileira se diferencia das de outros países, como Estados Unidos e Argentina, que também possuem constituições rígidas com controle judicial da constitucionalidade e legalidade dos atos dos governantes. Isso se deve ao fato de que a Constituição brasileira dedica mais espaço às regras de Direito Tributário. Esse destaque se deve à importância da receita tributária como a principal fonte de financiamento público (Bertolini, 2014).

Cada ente federativo, ao criar suas leis tributárias, também define os poderes das autoridades encarregadas da fiscalização. A administração tributária é crucial para garantir a obtenção de recursos para atender às necessidades públicas, cumprindo os objetivos fundamentais da República, conforme previstos na Constituição (Jarude, 2020).

A eficiência desempenha um papel essencial na administração tributária. Uma administração tributária eficiente reduzirá os custos operacionais na arrecadação de tributos, o que pode contribuir para aliviar a pressão tributária. Com a evolução das tecnologias, a administração pública, incluindo a administração tributária, precisa se adaptar às mudanças exigidas pelo ambiente moderno. O princípio da eficiência foi elevado a um princípio constitucional, direcionando a administração pública para a busca do bem comum por meio da utilização eficaz e imparcial de seus recursos (Harada, 2020, p. 477).

O uso de técnicas de Inteligência Artificial (IA) oferece uma nova dimensão à administração tributária. A IA é aplicada com sucesso na administração tributária federal, como a Receita Federal do Brasil, para otimizar as fiscalizações e a arrecadação de tributos. No entanto, a implementação dessas tecnologias deve ser transparente e em conformidade com a legislação, garantindo a proteção dos dados pessoais e respeitando os princípios constitucionais (Jambeiro Filho, 2015).

A pesquisa demonstra que é possível alcançar maior eficiência na fiscalização tributária federal por meio do uso de técnicas de inteligência artificial. A adoção de inovações tecnológicas, como IA, permite que o órgão fiscalizador obtenha informações precisas dos

contribuintes e aprimore suas metodologias de fiscalização. Isso contribui para aumentar a eficiência, melhorar os serviços prestados e atender aos objetivos da administração tributária.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

À vista do exposto, imperioso destacar que o avanço das tecnologias digitais e a incorporação da inteligência artificial nas relações sociais têm impactos significativos no campo do Direito, incluindo o Direito Tributário.

O presente artigo buscou analisar de que forma os entes tributantes podem aplicar a inteligência artificial seguindo o princípio norteador do direito tributário, qual seja, a justiça fiscal, concretizada por meio dos princípios constitucionais tributários, em específico, o princípio da capacidade contributiva e da progressividade fiscal.

A partir da investigação realizada, restou evidente que a inteligência artificial oferece um potencial substancial para melhorar a eficiência da administração tributária, especialmente no que se refere à fiscalização e arrecadação de tributos.

Não bastasse isso, a utilização de técnicas de IA se mostra apta a proporcionar uma análise mais precisa e rápida das informações dos contribuintes, permitindo assim uma fiscalização mais eficaz e, ao mesmo tempo, respeitando os princípios constitucionais de justiça fiscal.

Ademais, a pesquisa revela que a aplicação da inteligência artificial deve ser realizada com transparência e em conformidade com os direitos fundamentais dos contribuintes. A proteção dos dados pessoais e a observância dos princípios éticos são elementos essenciais para garantir que a utilização da IA na administração tributária seja justa e equitativa.

A interligação entre a capacidade contributiva e a progressividade fiscal, embasadas nos princípios constitucionais, mostra-se fundamental para a construção de um sistema tributário mais justo e alinhado com os objetivos de um Estado Social. A progressividade

fiscal, aliada à capacidade contributiva, permite uma tributação mais equitativa, em que aqueles que possuem maior capacidade econômica arquem com um ônus tributário proporcionalmente maior.

Em suma, a implementação da inteligência artificial na administração tributária representa uma ferramenta valiosa para otimizar as atividades de fiscalização e arrecadação de tributos. No entanto, é crucial que essa implementação seja guiada pelos princípios constitucionais, garantindo a justiça fiscal e o respeito aos direitos fundamentais dos contribuintes. A construção de um sistema tributário eficiente e equitativo requer a harmonização da tecnologia com os valores e objetivos definidos na Constituição, promovendo assim o bem-estar da sociedade como um todo.

## REFERÊNCIAS

AGRAWAL, Ajay; GANS, J.; GOLDFARB, A. “Economic Policy for Artificial Intelligence”. Working Paper n. 24.690, National Bureau of Economic Research (NBER), jun. 2018.

ALVES, Carol. A progressividade como instrumento de política fiscal. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-progressividade-como-instrumento-de-politica-fiscal/795269808>>. Acesso em: 21 de ago. 2023.

BALEEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro. 12a. Ed. Atualizada. Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BERTOLINI, Ricardo. A Administração Tributária como instrumento de transformação social. 5 nov. 2014. p. 1. Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=561&artigo=a-administracao-tributariacomo-instrumento-de-transformacao-social>. Acesso em: 07 jun. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado Federal nº 5051, de 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8009064&ts=1570126400907&disposition=inline>>. Acesso em: 01dez. 2023.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Nova Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 22. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

CHARNIAK, Eugene; MCDERMOTT, Drew. A Bayesian Model of Plan Recognition. Massachusetts: Addison-Wesley, 1985.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, p.29. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Inteligencia\\_artificial\\_no\\_poder\\_judiciario\\_brasileiro\\_2019-11-22](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Inteligencia_artificial_no_poder_judiciario_brasileiro_2019-11-22)>. Pdf. Acesso em: 28 jul. 2023.

GASSEN, Valcir; D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales; PAULINO, Sandra Regina da F. Tributação sobre Consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p213/25066>>. Acesso em: 28 jul. 2023.

HARADA, Kiyoshi. Direito financeiro e tributário. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

HAUGELAND, John. Artificial Intelligence: The Very Idea. Massachusetts: The MIT Press, 1985.

JARUDE, Jamile Nazaré Duarte Moreno. O Estado da Arte da Fiscalização Tributária Federal e o Uso de Inteligência Artificial. Marília, 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Marília.

JAMBEIRO FILHO, Jorge Eduardo de Schoucair. Inteligência Artificial no Sistema de Seleção Aduaneira por Aprendizado de Máquina. Secretaria da Receita Federal do Brasil – 14º Prêmio RFB – 2015. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4622/1/1%C2%BA%20lugar%20do%2014%C2%BA%20Premio%20RFB.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2023.

KURZWEIL, Ray. The Age of Spiritual Machines. Massachusetts: The MIT Press, 1990.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARTINS, Roberta Zumblick Martins da. Inteligência artificial e direito. Curitiba: Alteridade, 2020.

MCCARTHY, J; MINSKY, M; ROCHESTER, N; SHANNON, C. A Proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence. 1955. Disponível em: <<http://www-formal.stanford.edu/jmc/history/dartmouth/dartmouth.html>>. Acesso em: 18 jul. 2023.

MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. Justiça social, tributária e fiscal no Brasil: uma busca imposta pela Constituição. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, Ano 18, n. 93, pp. 199-217, jul./ago.2010.

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento inteligência artificial) e altera determinados atos legislativos da união, 21/04/2021, COM/2021/206 final, <https://eurlex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52021PC0206>.

PIKETTY, Thomas. O capital no século XXI. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014

SABBAG, Eduardo. Código Tributário Nacional Comentado. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TIPKE, Klaus. Justiça fiscal e o Princípio da Capacidade Contributiva. São Paulo. Malheiros, 2002.

TORRES, Ricardo Lobos. Curso de direito financeiro e tributário. São Paulo. Renovar, 2007.

TURING, A. Computing Machinery and Intelligence. Computer Media and Communication: A Reader, p. 37-58. Oxford: Oxford University Press, 1999.

UNIÃO EUROPEIA. CEDH de 04 de novembro de 1950. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Roma.

VAINZOF, Rony. Comentários ao artigo 3º da LGPD. In: MALDONADO; Viviane Nóbrega; OPICE BLUM, Renato (coords.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

Capítulo

6



**A DEMOCRATIZAÇÃO DA ÁGUA  
COMO DIREITO HUMANO  
FUNDAMENTAL E A (IM)  
POSSIBILIDADE DA SUA  
PRIVATIZAÇÃO**

# **A DEMOCRATIZAÇÃO DA ÁGUA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E A (IM)POSSIBILIDADE DA SUA PRIVATIZAÇÃO**

Cátia Rejane Mainardi Liczbinski

Luís Delcídes Rodrigues da Silva

## **INTRODUÇÃO**

Analisar a democratização da água é algo muito essencial e importante, principalmente em razão do movimento no Brasil para a privatização. Enquanto os países discutem a reestatização do recurso hídrico, especialmente para cuidar das questões relacionadas ao saneamento e ao acesso digno das camadas mais carentes, o país faz o caminho oposto.

Embora a Constituição Federal, em seu artigo 225, assegura o direito fundamental à água e, principalmente, o dever de defesa imposto ao poder público para a preservação desse recurso às futuras gerações, os chefes de governos estaduais, na ânsia para agradar investidores, preferem privatizar os recursos e entregá-los à iniciativa privada.

Também é preciso registrar o disposto na Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 205, ao tratar sobre a água como direito fundamental e, com isso gerar a pergunta norteadora essencial para o presente trabalho: a privatização da água possibilita atender aos interesses econômicos?

O presente estudo traz a justificativa da importância da democratização do acesso à água, principalmente pela necessidade dos pequenos produtores para irrigar a sua produção. A água, como um bem presente e necessário para a vida, tem a sua importância como direito humano e a obstaculização da sua privatização.

O objetivo deste estudo será a compreensão de um contexto da privatização,

especialmente no sentido de compreender como a dificuldade do acesso à água pode gerar graves desigualdades sociais.

A metodologia escolhida para este trabalho é a dedutivo, por meio da pesquisa qualitativo-bibliográfica, através da leitura e consulta a artigos, livros, legislação e doutrina concernentes ao tema.

## **ÁGUA: PRESENTE E NECESSÁRIA**

A água é essencial para a vida e toda a sua existência na terra. A primeira afirmação filosófica considerada pela comunidade ocidental é a de Tales de Mileto (625 a.C. - 546 a.C.), ao apresentar uma forma substancialmente diferente de ver o mundo, conforme a leitura tradicionalista.

A água torna-se um bem cujo é possível a obtenção de lucros (Cichorski; Cenci, 2020, p. 2), especialmente com a instrumentalização dos valores e da característica econômica. Logo, o recurso natural está presente no cotidiano nas mais diversas maneiras: higiene, cozimento de alimentos, fábricas, fabricação de insumos e na agricultura. A água é essencial para a vida e toda a sua existência na terra. A primeira afirmação filosófica considerada pela comunidade ocidental é a de Tales de Mileto (625 a.C. - 546 a.C.), ao apresentar uma forma substancialmente diferente de ver o mundo, conforme a leitura tradicionalista.

Ainda que haja um distanciamento da natureza por parte da humanidade, especialmente pela exploração inadequada da água, a relação de dependência é presente e a sua valorização - a partir do aspecto econômico - é um perigo para a qualidade de vida. E, nesse condão, é um sacrifício para a humanidade e todos os ecossistemas do globo terrestre.

Não é possível a existência de vida sem água, conforme os ensinamentos da biologia. Conforme o entendimento de Bruni (1994, p. 55), todo o ser vivo precisa de água

para viver e consiste principalmente de água, tanto para absorver os alimentos quanto para a eliminação de resíduos.

Isso apenas reforça a necessidade da água tanto para os seres humanos quanto para a vegetação. Um homem precisa ingerir cerca de 2,5 litros de água diários, o meio aquoso é necessário para a reprodução humana: o sêmen animal, o útero materno contém água e o feto é desenvolvido no meio áqueo.

## **A IMPORTÂNCIA DA ÁGUA**

Para a existência da vida em todas as suas formas é extremamente essencial a existência da água. A Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu, em 1992, o dia 22 de março como o Dia Mundial da Água, cujo objetivo é chamar a atenção para a questão da escassez da água e, conseqüentemente, buscar soluções para o problema. Além disso, elaborou o documento intitulado “Declaração Universal dos Direitos da Água” para promover a percepção e importância de cuidar desse líquido.

Em 28 de Julho de 2010, a Assembleia Geral da ONU reconheceu explicitamente o direito humano à água e ao saneamento; e que água potável e saneamento são essenciais para a realização de todos os direitos humanos ([www.onu.org.br/rio20/temas-agua/](http://www.onu.org.br/rio20/temas-agua/)).

A quantidade de água doce no mundo, estocada em rios e lagos, pronta para o consumo, é suficiente para atender de 6 a 7 vezes o mínimo anual que cada habitante do planeta precisa. Apesar de parecer abundante, esse recurso é escasso: representando apenas 0,3% do total de água no planeta. O restante dos 2,5% de água doce está nos lençóis freáticos e aquíferos, nas calotas polares, geleiras, neve permanente e outros reservatórios, como pântanos, por exemplo (Ricardo; Campanilli, 2007).

Enquanto, em termos globais, a água doce é suficiente para todos, sua distribuição é irregular no território. Os fluxos estão concentrados nas regiões intertropicais, que possuem

50% do escoamento das águas. Nas zonas temperadas estão 48%, e, nas zonas áridas e semi-áridas, apenas 2%. Além disso, as demandas de uso também são diferentes, sendo maiores nos países desenvolvidos.

De acordo com Rebouças (2002), é preciso analisar a “crise da água do século XXI”, observando que há regiões da Terra em que a escassez de água é um problema milenar, tais como Norte da África, Oriente Médio e alguns países da Ásia, mas, no Brasil, a questão que se coloca não é de falta física de água, mas sim de acesso à água limpa de beber.

Shiva (na década de 90 do século XX), ao escrever sobre a crise da água e as suas consequências, principalmente para a saúde infantil em países em desenvolvimento, é bastante didática ao descrever os fatos:

A crise da água contribui para 34,6 por cento das mortes de todas as crianças do Terceiro Mundo. Cada ano, cinco milhões de crianças morrem de diarreia. A crescente disponibilidade de recursos hídricos devido ao seu desvio para a indústria, para a agricultura industrial e para os complexos factores relacionados com a desflorestação, com a desertificação e com a seca constitui severa ameaça à saúde e à sobrevivência das crianças. À medida que o acesso à água diminui, as fontes de água poluídas e os respectivos riscos para a saúde aumentam. O desenvolvimento no paradigma convencional implica uma utilização mais intensiva e excessiva de água – barragens e irrigação intensiva para a agricultura da Revolução verde, água para ar condicionado dos hotéis que crescem como cogumelos e para complexos urbano-industriais, água para a refrigeração- bem como a poluição causada pelos despejos de resíduos industriais. Como o desenvolvimento cria mais procura de água, as necessidades de sobrevivência das crianças – e dos adultos -- de água potável são sacrificadas (Shiva, Mies, 1993, p. 108-109).

Por isso a importância da democratização do acesso à água. É incabível olhar para os pequenos produtores terem dificuldade para irrigar a sua produção e implicar na diminuição de sua subsistência. Inegável é o poder da água, sendo utilizado inclusive como arma em conflitos e guerras.

## A ÁGUA NO BRASIL

Antes de se referir especificamente sobre a água, cabe destacar o desenvolvimento do ambientalismo no Brasil, movimento influenciado pelo ambientalismo internacional, que surge em razão do capitalismo que utiliza os recursos naturais e com a preocupação da extinção desses recursos.

No Brasil, dois momentos são iniciais para reflexão: a criação, em 1958, da Fundação Brasileira para a conservação da natureza e, em 1971, em Porto Alegre, a criação da Agapan, primeira Associação Ecologista da América Latina, coordenada por José Lutzemberger (Leite, 1998).

Portanto, o Brasil foi o primeiro país da América Latina, em termos de organização dos movimentos ecológicos, que, com o decorrer do tempo, se tornou relevante e culminou em articulação social e organização de eventos sobre o tema.

O Brasil é privilegiado com 16% da água doce superficial no mundo. A situação gera certa tranquilidade, mas é importante que seu uso seja adequado.

O Brasil é titular de um terço do desperdício universal da água tratada e encanada, atingindo um percentual de 40%. Dispõe de mais de 100 mil cursos d'água, todos poluídos em algum grau. Em torno de 50% das praias brasileiras estão contaminadas por esgotos, vazamentos de petróleo ou lixo tóxico (Secretária de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, 2012, s/d).

Várias cidades brasileiras enfrentam dificuldades na captação da água, em razão da distância dos rios ou também da contaminação das fontes próximas. Um exemplo disso é a cidade de São Paulo, que, embora nascida na confluência de vários rios, viu a poluição torná-los imprestáveis para consumo das fontes próximas, tendo de captar água de bacias distantes, alterando cursos de rios e a distribuição natural da água na região. Na última década, a quantidade de água distribuída aos brasileiros cresceu 30%, mas quase dobrou a proporção de água sem tratamento (de 3,9% para 7,2%) e o desperdício ainda assusta,

sendo 45% de toda a água ofertada pelos sistemas públicos (Ricardo; Campanilli, 2007).

Além do desperdício em relação à água, o país é deficiente em relação ao saneamento básico. Grande parte da população não tem rede de coleta e esgotos, sendo que 80% dos resíduos gerados são lançados diretamente nos rios, sem nenhum tipo de tratamento.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 (Brasil, 1988) não apresenta especificamente uma política para a questão da água e saneamento no Brasil. Segundo Novais (2012), no período de 1995 a 2002, ocorreram, no Brasil, insistentes tentativas de privatização com a pressão internacional exercida pelo Banco Mundial, BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento) e pelo FMI (Fundo Monetário Internacional).

Desse modo, há uma maior preocupação legal a partir de 1997 com a promulgação da Lei n. 9.433, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Essa lei criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamentando o inciso XIX do artigo 21 da Constituição Federal Brasileira de 1988 (Brasil, 1988).

Essas medidas são necessárias para evitar o desperdício de água que ocorre nos países e, em especial, no Brasil. Não há percepção da necessidade de pequenos atos individuais que podem contribuir para toda a sociedade.

A situação é preocupante em um momento que se busca conscientizar as pessoas sobre a necessidade de preservar e conservar a água, que se relaciona diretamente com a qualidade de vida do homem e sua dignidade, pois a falta de água ou sua contaminação podem gerar danos à saúde, dentre outros problemas.

## **A PRIVATIZAÇÃO DA ÁGUA E OS INTERESSES ECONÔMICOS**

Encontrar um caminho para o desafio de administrar um bem social como a água, de forma que os seus critérios não estejam para a obtenção de lucros, é um grande problema econômico e de difícil solução. Os questionamentos sobre a necessidade da privatização

da água em Cochabamba, na Bolívia, também são válidos para o caso paulista da Sabesp.

De acordo com as informações da Organização Mundial da Saúde (ONU News, 2023, online), metade da população mundial não tem acesso a água potável, saneamento e higiene, e a ausência desse bem natural faz com que as pessoas estejam expostas a múltiplas doenças.

Logo, há uma sanha pela acumulação, especialmente pela espoliação dos recursos naturais e, ao fomentar a criação e a abertura de novos mercados, serve como um estímulo para a supressão do direito das comunidades tradicionais e também das formas alternativas de consumo.

Nesse sentido, como um mote para gestar esse projeto neoliberal, a privatização é uma forma de gestão deste recurso, que deve ser analisada no contexto de cada sociedade, pois a sua falta ou a dificuldade no seu acesso gera sérias consequências, aumentando, inclusive, as desigualdades sociais (Sarreta, 2021, p. 10).

Também é necessário abordar sobre a financeirização da economia e a liberalização do comércio, onde o Estado cumpre um papel diferenciado, e a privatização, para Drummond (2015, p. 200), torna-se o grande discurso da teoria neoliberal, ao colocar os ativos do Estado à venda para a obtenção de lucros.

Da mesma forma que Bechtel, o principal acionista do Consorcio de Aguas del Tunari na Bolívia, com a sua pretensão lucrativa na exploração do recurso natural alheio, penaliza milhares de homens e mulheres, especialmente as camadas mais carentes da sociedade.

Como as contradições do capitalismo se agudizam com maior intensidade, principalmente com a lógica hegemônica do neoliberalismo, são evidentes os novos mecanismos de acumulação capitalista e a sua capacidade destrutiva (Drummond, 2015, p. 201). Por outro lado, ao haver o desenvolvimento e a urbanização descontrolada, a água perde a qualidade e torna-se escassa. Nesse sentido, para Valadão (2013, p.271), é necessário situar o valor econômico do recurso natural como fundamento.

Ao permitir a cobrança pelo serviço de fornecimento da água, é importante que a legislação garanta seus diversos usos de forma ordenada e priorize o uso vital desse bem ao estabelecer medidas de consumo compatíveis com a proteção e preservação desse recurso hídrico.

## **PRIVATIZAÇÃO**

Percebe-se a existência de três problemas gerados, advindos do homem, que podem ser agrupados em grandes blocos: a poluição ambiental, o crescimento populacional e o desperdício de água.

O não gerenciamento adequado da água causa prejuízos a todos. É um momento de formulação de políticas que envolvem a água, pois, ao contrário do que ocorre com o petróleo, a água não pode ser substituída por outro bem natural ou artificial em razão das suas qualidades e finalidades.

Uma questão teórica, porém requer esclarecimento. A teoria econômica clássica parte do princípio de que os desejos humanos são infinitos, enquanto os bens são finitos: daí a 'escassez' e o valor econômico dos bens. Bens abundantes – como hoje é o ar, não tem valor econômico. Somente bens 'escassos' despertam o interesse da economia de mercado, que se propõe a otimizar seu uso conforme a lei da oferta e procura. A aplicação do conceito de 'escassez' na questão da água tem, portanto, um viés ideológico, pois abre caminho para as grandes empresas que se propõem a gerir a água mundial conforme as leis do mercado (Conferência Nacional Dos Bispos, Item 44, 2003 p.65- 66).

Para melhor compreensão da problemática enfocada no texto, alguns esclarecimentos são necessários referentes à apropriação privada da água e a gestão estatal da mesma. A natureza já existia antes da economia. Nesse sentido, ela é algo sem preço, gratuita no planeta. Mas, quando a natureza é submetida a elaboração humana, se torna produto e está sujeita a critérios como valor no mercado, preço, demanda. Isso aconteceu com a terra e

está acontecendo com a água.

O Estado possui funções, dentre elas a de prestar serviços públicos. O Poder Público pode prestar os serviços públicos direta ou indiretamente, pelos regimes chamados de concessão ou permissão, que devem ser realizados por meio de licitação.

A prestação dos serviços é função delegável, desde que submetida aos preceitos do planejamento (PMAE) e da regulação (Agência Reguladora), que são intransferíveis. Para Mello (2002), a compreensão do sentido de serviço público não é simples:

Serviço Público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, intuídos em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo (Mello, 2002).

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 175, estabelece o que incumbe ao Poder Público (Brasil, 1988):

Art. 175 – Incumbe ao Poder Público, na forma de lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único: A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas de concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial deste contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou da permissão;

II- os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter o serviço adequado.

Em relação às atividades econômicas, é responsabilidade do Poder Público: geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; Transportes: a) coletivo municipal; b) rodoviário de passageiros; c) ferroviário; d) aquaviário; e) aéreo; Telecomunicações, nos termos do inciso XI do art. 21 da Constituição; Exploração, precedida ou não de obra, de:

a) portos; b) infra-estrutura aeroportuária; c) infra-estrutura aeroespacial; d) obras viárias; e) barragens; f) contenções; g) eclusas; h) diques; Distribuição local de gás canalizado, observado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição; Saneamento básico; Tratamento e abastecimento de água; Limpeza urbana; Tratamento de lixo; Serviços funerários (Grifo nosso).

É possível estabelecer diferenças entre a privatização e a desestatização, ou seja, o processo de venda de uma empresa ou instituição do setor público - que integra o patrimônio do Estado - para o setor privado, geralmente por meio de leilões públicos. Já a concessão é a delegação sob contrato, à iniciativa privada, da administração de um serviço prestado tradicionalmente pelo Poder Público, por um determinado período e sob condições por ele controladas, incluindo qualidade do serviço e tarifas.

## **A ÁGUA E A RELAÇÃO DESENVOLVIMENTISTA**

As alterações ambientais iniciam efetivamente quando o homem começa a trabalhar a terra, por meio do desmatamento e a agricultura, através dos hábitos dos camponeses e senhores ao manterem a prática das civilizações passadas durante a Idade Média, ao determinar a crescente substituição do trabalho manual pelas máquinas acionadas pela água.

Com o início do desenvolvimento industrial, houve o agravamento da situação, principalmente com a expansão da utilização da roda hidráulica nos séculos X e XI (vertical - a azenha - e horizontal - o rodízio). No século XIII, as rodas hidráulicas funcionavam em toda a Europa e a sua utilização tinha-se ampliado para o esmagamento da azeitona e de várias sementes, para tecidos, minérios e peças metálicas e para o acionamento de foles de fornalhas. “As demandas de água cresciam de forma rápida, para o abastecimento das nascentes atividades industriais e crescimento acelerado dos centros urbanos” (Rebouças,

2002, p. 121).

Nos séculos XIX e XX, com o desenvolvimento científico e tecnológico, o homem passou a dispor de materiais, equipamentos e técnicas que lhe permitiram construir sistemas mais eficazes para a utilização e o domínio de grandes caudais.

A racionalidade científica torna a natureza um objeto:

De agora em diante , o ser se resolve no logos- que, com o progresso da filosofia, se reduz à mônada, mero ponto de referência – e na massa de todas as coisas e criaturas exteriores a ele. Uma única distinção, a distinção entre a própria existência e a realidade, engolfa todas as outras distinções. Destruídas as distinções, o mundo é submetido ao domínio dos homens. Nisto estão de acordo a história judia da criação e a religião olímpica. “...e dominarão os peixes do mar e as aves do céu e o gado e a terra inteira e todos os répteis que se arrastam sobre a terra” (Adorno; Horkheimer, 1985, p. 23).

A construção metálica, primeiramente de ferro fundido e depois de aço, permitiu obter equipamentos hidráulicos eficientes e condutas de grandes diâmetros capazes de resistir a pressões elevadas.

As turbinas hidráulicas e as bombas rotativas vulgarizaram-se na primeira metade do presente século, ao que esteve associado o desenvolvimento das tecnologias elétricas. A produção de energia hidrelétrica sofreu grande expansão, tendo contribuído para o desenvolvimento industrial de muitos países (Água, 2004).

As áreas industriais cresciam rapidamente e os serviços de saneamento básico, como suprimento de água e limpeza de ruas, não acompanharam essa expansão. Em consequência, o período foi marcado pela volta de graves epidemias, sobretudo da cólera e da febre tifóide, transmitidas pela água contaminada, que fizeram milhares de vítimas.

Foi necessária uma alteração no sistema sanitário, que iniciou na Inglaterra e em seguida em outros países europeus. Foram instaladas as descargas líquidas, semelhantes às utilizadas atualmente, transportando os detritos para as canalizações de águas pluviais.

O Brasil foi um dos primeiros países do mundo a implantar redes de coleta para escoamento das águas das chuvas. Porém esse sistema foi instalado somente no Rio de Janeiro e atendia a área da cidade onde estava instalada a aristocracia.

Atualmente, o desenvolvimento da ciência e da tecnologia permitiu que fontes contaminadas se tornassem potáveis após tratamento. Hoje existem métodos diversificados para que o esgoto e o lixo não afetem a saúde e o meio ambiente. Porém, em toda a história da humanidade, a deterioração dos recursos naturais nunca atingiu tamanha proporção como nos dias atuais.

## **A ÁGUA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E A (IM) POSSIBILIDADE DE SUA PRIVATIZAÇÃO**

Há uma preocupação com o aumento populacional, especialmente nos grandes centros urbanos. Com o avanço das redes de transportes, especialmente os corredores de ônibus e linhas de metrô, os aglomerados habitacionais despertam a atenção para a qualidade da água para consumo.

Por ser um recurso abundante que cobre dois terços da superfície da terra, o volume de água doce disponível é insignificante. Por ser um bem finito e escasso, o acesso ao bem natural garante a dignidade humana dos sujeitos e ao poder público é imposto o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma do artigo 225 da Constituição da República de 1988.

Na seção seguinte serão tratadas algumas considerações com relação aos casos das privatizações nas empresas de saneamento de São Paulo e do Rio Grande do Sul. Há um movimento oposto em relação a outros países, principalmente na aderência ao capital privado por parte dos estados mencionados.

## **BREVES CONSIDERAÇÕES EM RELAÇÃO AOS CASOS: SABESP (SP) E CORSAN (RS)**

Infelizmente, o Brasil está na contramão do mundo, enquanto muitos países e suas cidades, como Paris, estão retomando a gestão da água para os municípios e estados, no Brasil continua o movimento para a privatização.

A aprovação da Lei 14.026, de 2020, que alterou a Lei Nacional de Saneamento 11.445 de 2007, que sequer chegou a ser implementada de forma plena, colocou o Brasil na rota das privatizações desenfreadas, colocando em risco um processo que vinha posicionando o saneamento no centro das políticas públicas urbanas, com a retomada dos investimentos, do planejamento e das garantias de participação e controle social.

Alguns estados como Rio de Janeiro, Alagoas, Mato Grosso do Sul e Amapá aderiram à privatização. Os efeitos da privatização já começam a ser sentidos: a população reclama da deficiência no atendimento, da qualidade dos serviços e aumento de tarifas. Blocos de municípios e de localidades mais rentáveis são os que interessam ao privado.

No Amapá, após a privatização, o Estado cogita criar uma empresa pública para atender às áreas quilombolas, rurais e periféricas, áreas que o “parceiro” privado não quer atender.

Em Alagoas, a Região Metropolitana de Maceió foi privatizada no primeiro bloco, a questão é que a região (13 cidades) era responsável por mais de 90% do resultado operacional da Casal, a companhia estadual que prestava os serviços no estado.

Nem todos os sujeitos podem pagar para ter acesso a água para beber. Logo, essa falta de democratização de acesso começa nos estabelecimentos comerciais, ao não disponibilizar água potável própria para consumo para servir aos sedentos, após longas caminhadas ou que estão se divertindo nas casas de entretenimento.

Um dos fundamentos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos) (Brasil, 1997), é a água como bem de domínio público, conforme o artigo 1º, inciso I e o III, ao trazer a situação de escassez, a utilização prioritária dos recursos hídricos para o consumo humano e a dessedentação de animais.

A aplicabilidade da legislação acima mencionada esbarra na desigualdade na distribuição de água em uma sociedade desigual. Talvez seja por isso, pelo problema no controle da água pelas corporações, conforme o entendimento de Fracalanza e Freire (2015, p. 474), que há uma configuração de injustiça ambiental nas grandes cidades e, especialmente na Região Metropolitana de São Paulo, ao fazer o recorte na SABESP.

No caso da privatização da água no Rio Grande do Sul, a Corsan foi vendida, mas o Tribunal de Contas da União anulou a venda por diversas irregularidades, uma motivação para a anulação foi o fato da empresa estar saudável tanto financeiramente como na prestação dos serviços, bem como o fato do valor da negociação está bem abaixo do que realmente vale a empresa. Assim, o consórcio AEGEA não é, por enquanto, o comprador. Ainda existe a possibilidade da decisão dos conselheiros serem analisadas pelo Plenário do TCE.

O governo do RS, vendeu, por meio de leilão, a Corsan para o Consórcio Aegea por R\$ 4,151 bilhões, valor muito mais baixo, segundo o TCE, do que o valor real, em torno de R\$ 7,26 bilhões, no momento da privatização, 75% maior do que o lance único dado no leilão de privatização, ocorrido em dezembro de 2022, pela Aegea.

Em relação a SABESP, após as ofensivas liberais dos anos 1980-1990, os primeiros passos da companhia paulista foram alvo de reestruturações e reformulações de sua estrutura organizativa e do controle acionário. De acordo com Gonçalves e Carvalho (2021, p. 6), a primeira alteração foi durante o Governo Mário Covas (1995-2001), ao organizar a empresa de águas em Unidades de Negócios, uma pré-condição para transformá-la em uma holding.

Durante a gestão Covas, houve a abertura de capital da SABESP ao definir a divisão do controle acionário em 85,43% para o Governo do Estado de São Paulo, 3,03% para o Departamento de Águas do Estado de São Paulo (DAEE-SP), 11,54% para a negociação de outros acionistas via Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA). Um outro momento foi a abertura de capital, ao reduzir a participação para 51% para o Estado e 49% , que se dividia em 24,5% para o setor de Mercados Futuros da Bovespa e 24,5% do New York Stock Exchange. (Gonçalves; Carvalhal, 2021, p. 6).

Assim, a SABESP, em sete anos, recebe esses intentos descritos de uma política descentralizadora e flexibilizante, além da emissão de debêntures e abertura de capitais. São táticas de privatização, ou, numa forma mais sutil, pílulas de desestatização - com o objetivo de implantar práticas neoliberais na gestão da empresa paulista de saneamento.

## **ÁGUA COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Primeiramente, é preciso trazer à baila a compreensão de Alexy (2015, p. 50) ao tratar sobre as estreitas conexões entre a norma de direito fundamental e a sua garantia pela conduta. Assim, é necessária uma análise mais acurada dos fundamentos para o reconhecimento do direito fundamental à água.

Por ser tratada como norma equivalente ou equiparada às constitucionais, é distinto trazer a abertura da enumeração dos direitos fundamentais e, por ser algo meramente exemplificativo, estas podem ser complementadas a qualquer momento por meio de outras fontes (Pes, 2019, p. 279).

Nesse sentido, as normas, por não se restringirem aos dispositivos constitucionais, se apresentam de diferentes formas no Direito brasileiro, seja como enunciados de Emendas Constitucionais ou tratados de direitos humanos. Ao ter um regime jurídico especial, no entendimento de Pes (2019, p. 280), o direito fundamental à água tem proteção constitucional

como norma suprema e prevalece sobre as normas constitucionais.

Assim, os conteúdos relacionados ao direito fundamental à água não podem ser abolidos por emenda constitucional e, muito menos, objeto de emendas tendentes à redução ou eliminação de direitos. Por ser reconhecido como direito fundamental, há a necessidade de estabelecer as características materiais e a sua conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

O direito à água potável pode ser encontrado no art. 225 da Constituição da República de 1988 e, por ser direito fundamental, há duas dimensões essenciais: 1) dimensão humanitária e de dignidade humana, ao implicar as condições de acesso ao mínimo de água necessário à sobrevivência humana. 2) A água não pode ser objeto de apropriação nem do ente público ou particular, por ser direito fundamental por excelência, inalienável e irrenunciável (Flores, 2011, p. 7).

Também é necessário mencionar acerca da experiência boliviana, especialmente sobre a ação política coletiva e a possibilidade da gestão comunitária dos recursos hídricos. Assim, para Drummond (2015, p. 198), a população não tinha a possibilidade de fazer parte da tomada de decisão para a luta do direito fundamental à água.

Por isso é necessário reforçar sobre o direito universal à água, que, na compreensão de Calgaro, Maggioni e Gaderlin (2021, p. 20), não é uma mercadoria lucrativa que está nas mãos de poucos, sendo necessário repensar a forma de utilização dos recursos naturais ao incluir a preservação destes para a manutenção dos ciclos vitais.

## **A ÁGUA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO DEMOCRÁTICO E SUA GESTÃO**

A água é um bem necessário para a vida do planeta. O não gerenciamento adequado da água causa prejuízos a todos. É indispensável o momento de formulação de políticas que envolvem a água, pois, ao contrário do que ocorre com o petróleo, a água não pode ser

substituída por outro bem natural ou artificial em razão das suas qualidades e finalidades.

A legislação brasileira, em termos de preocupação com as questões ambientais, conta com dispositivos coerentes com a realidade. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, ratificado pelo art. 3º da lei 9.605/98, ambos prevendo a responsabilidade penal da pessoa jurídica, confirmam a necessidade de aplicar as medidas pertinentes, na esfera do Direito Penal, como complemento a medidas na esfera civil ou administrativa.

A responsabilização penal das pessoas jurídicas é um importante instrumento a ser aplicado, com coerência e proporcionalidade, buscando, sempre que possível, evitar as agressões ao meio ambiente, pois a tutela ambiental preventiva mostra-se mais eficiente do que a repressiva, tanto na questão da gestão do Estado, quanto privatizada.

Prevenção é a palavra-chave. A reparação do dano, uma vez ocorrido, demonstra-se ineficiente na maioria das vezes, quando não impossível. O compromisso com vistas a reduzir os riscos associados à poluição das águas exige a conscientização e a cooperação de todos. Somente a punição dos poluidores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, não gera resultados suficientes. Ações individuais, ao alcance de cada um, quando multiplicadas, podem trazer soluções mais eficientes e definitivas, especialmente se aplicadas no sentido de evitar o desperdício e a poluição.

Além do aspecto administrativo e social da água e sua gestão, existe, no Brasil, um importante instrumento no âmbito jurídico, o Código de Águas<sup>1</sup> (Brasil, 2002), que ainda é o principal instrumento de proteção aos recursos hídricos<sup>2</sup>,

---

1 Segundo Milaré (2004, p. 573-574) “o Código de Águas – Dec. 24.643, de 10.07.1934 – foi o primeiro diploma legal que possibilitou ao Poder Público disciplinar o aproveitamento industrial das águas, e, de modo especial, o aproveitamento e exploração da energia hidráulica. [...] Divide-se o Código em duas partes. A primeira trata das águas em geral e de seu domínio, estabelecendo as normas fundamentais do que podemos chamar de *Direito das Águas*. A segunda trata do aproveitamento dos potenciais hidráulicos e estabelece uma disciplina para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.”

2 Segundo Rebouças, “o termo água refere-se, regra geral, ao elemento natural, desvinculado de qualquer uso ou utilização. Por sua vez, o termo *recurso hídrico* é a consideração da água como bem econômico, passível de utilização para tal fim.” (1999, p. 1.) No entanto, como salienta Machado, “ainda que não sejam conceitos absolutamente idênticos “águas” e “recursos hídricos”, empregaremos estes termos sem específica

[...] ainda que baixado com o principal objetivo de regulamentar a apropriação da água com vistas à sua utilização como fonte geradora de energia elétrica, possui mecanismos capazes de assegurar a utilização sustentável dos recursos hídricos, bem como garantir o acesso público às águas (Antunes, 2004, p. 807).

É preciso considerar que o Brasil, com a Política Nacional de Recursos Hídricos, possui uma gestão da água que tem planejamento de forma integrada, participativa e descentralizada. Existe espaço para a participação e informação dos atores sociais. Mas a atuação ainda é incipiente, principalmente nos órgãos colegiados. Percebe-se a atuação no aspecto fiscalizatório.

Nesse sentido, o Estado, como gestor da água, bem público de todos, deve promover políticas públicas de acesso igualitário para toda a sociedade, com tarifas justas, bem como o saneamento adequado, atingindo toda a população.

A gestão da água deve ser pensada não pelo aspecto econômico no sentido de lucro, mas de forma integrada, principalmente no atual momento da crise hídrica afetada por muitos problemas, como as mudanças climáticas.

Essa sistemática tem como principal objetivo a alocação, monitoramento e o desenvolvimento sustentável dos recursos hídricos. A prática da gestão visa promover o desenvolvimento coordenado dos recursos hídricos com o intuito de maximizar seu uso sem comprometer a sustentabilidade dos ecossistemas.

Portanto, a gestão integrada deve ser uma maneira de começar a resolver o problema da escassez de água, o que se faz tão urgente nos dias de hoje. Esse tipo de proposta de gestão desafia os modelos tradicionais de administração dos recursos hídricos, que já não são mais considerados viáveis, do ponto de vista econômico, ambiental e social. Ela não possui um ponto de partida e nem um fim fixo, pois o ambiente está sujeito a alterações diariamente e, por isso, acredita-se que a gestão integrada dos recursos hídricos deve ser

---

distinção, pois a lei não os empregou com uma divisão rigorosa.” (1999, p. 351). Neste trabalho proceder-se-á da mesma forma.

capaz de responder a mudanças e se adaptar às condições inéditas.

No passado, o governo federal e os estados, principalmente da região nordeste, criaram algumas alternativas para o acesso à água potável das populações mais vulneráveis, fato este que não ocorreria se a administração da água estivesse no poder de empresas privadas, pois o custo para sociedade seria muito alto.

Um dos programas que deu certo foi o Programa Água Doce, do Ministério do Meio Ambiente, implantado em 2004, que ampliou o acesso à água de qualidade. A água do subsolo é disponível para captação, mas inadequada para consumo. Porém, a partir de equipamentos dessalinizadores, pode se tornar própria para o consumo, abastecendo toda uma comunidade.

Esse programa é resultado de parcerias de instituições federais, estaduais, municipais e da sociedade civil. Em cada estado atendido existe um núcleo estadual, instância máxima de decisão, e uma coordenação, geralmente assumida pelo órgão de recursos hídricos estadual. Os recursos são repassados pelo MMA aos estados por meio de convênios, e os estados são os responsáveis pela execução do programa nos locais. Até o momento foram diagnosticadas 2,7 mil comunidades.

Em geral, são capacitadas pessoas da comunidade para operar o sistema de dessalinização, e é definida alguma instituição pública que apoiará a gestão do sistema (a secretaria estadual envolvida ou a prefeitura). Em alguns casos, as comunidades estruturam uma associação de moradores, podendo estabelecer uma taxa mensal de manutenção.

Portanto, por meio dos entes públicos, é possível promover o acesso à água para comunidades pobres da zona rural, contribuindo com um conjunto de atividades que têm impacto direto na qualidade de vida das famílias e no desenvolvimento local. Ao fomentar estruturas descentralizadas de abastecimento, com ampla participação e controle social, o Água Para Todos contribui com a democratização do acesso à água, promovendo principalmente a melhoria da saúde e a segurança alimentar e nutricional das famílias de

baixa renda residentes na zona rural, em especial da região do semiárido brasileiro.

Esse é um exemplo de iniciativa para a democratização do acesso à água em regiões que não tem a estrutura tubular, rios e fontes de captação adequadas, como existem nas cidades, e, mesmo assim, deficitárias.

Refletir sobre a água, acesso, e fornecimento justo para todos é pensar na responsabilidade do Estado na adequada prestação do serviço público referente a água e saneamento. Se o Estado, que não tem como finalidade a obtenção de lucro, não consegue de forma adequada fornecer água para toda a sociedade, tampouco uma empresa privada conseguirá, pois sua finalidade é outra.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo procurou compreender o contexto da privatização e como a dificuldade do acesso à água pode gerar graves desigualdades sociais. Logo, o direito fundamental à água não pode ser abolido por emenda constitucional e nem ser objeto de emendas tendentes à redução ou eliminação de direitos ao recurso natural.

Contudo, é necessário destacar a importância da democratização do acesso à água. É incabível olhar para os pequenos produtores terem dificuldade para irrigar a sua produção e implicar na diminuição de sua subsistência. Inegável é o poder da água, sendo utilizado inclusive como arma em conflitos e guerras.

Portanto, o Estado, como gestor da água, deve promover políticas públicas de acesso igualitário para toda a sociedade, com tarifas justas e o saneamento adequado, atingindo toda a população. Nesse sentido, a gestão da água deve ser pensada não pelo aspecto econômico no sentido de lucro, mas de forma integrada, principalmente no atual momento da crise hídrica, afetada por muitos problemas, como as mudanças climáticas.

Todavia, a prática da gestão dos recursos hídricos visa promover o desenvolvimento coordenado dos recursos hídricos. Com isso, a reflexão sobre o acesso justo à água para todos é pensar na responsabilidade do Estado na adequada prestação do serviço público referente a água e saneamento.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

ÁGUA–Associação Guardiã das Águas. (2004).Disponível em: [http://www.agua.bio.br/botao\\_e\\_Q.htm](http://www.agua.bio.br/botao_e_Q.htm) Acesso em: 10 Ago. de 2012.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 7. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

ARAUJO R.; LOUREIRO, R. Limites e Possibilidades de Descentralização Administrativa: O Setor de Saneamento Básico no Estado de São Paulo. FUNDAP SP, 1998.

BANCO MUNDIAL. A Agenda Ambiental Marrom – Brasil: Gestão dis Problemas da Poluição. Relatório de Política. Brasil. 1998.

BANCO MUNDIAL. Gerenciamento de Recursos Hídricos. Brasília: Secretaria de Recursos Hídricos, 1998.

BRASIL [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Código de Águas – Decreto nº 24.643, de 10.7.1934 / Agência Nacional de Águas – Lei nº 9.984, de 17.7.2000 / Regulamento ANA – Decreto nº 3.692, de 19.12.2000 / Política

Nacional de Recursos Hídricos – Lei nº 9.433, de 8.1.1997 / Legislação Complementar. 3. ed. atual. ampl. Bauru: EDIPRO, 2002.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos. 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 24 maio. 2006.

BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Recursos Hídricos: Conjunto de Normas Legais. 2. ed. Brasília: Secretaria de Recursos Hídricos, 2002.

BRASIL. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. Sistema nacional de informações sobre saneamento. Secretaria de Política Urbana, PMSS - Programa de Modernização do Setor de Saneamento, 1999.

BRUNI, José Carlos. A água e a vida. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 5(1-2): 53-65, 1993 (editado em nov. 1994).

CICHORSKI, Tamara Cossetim; CENCI, Daniel Rubens. A água e sua importância filosófica e jurídica. Salão do Conhecimento Unijuí 2020 20 à 23 de outubro, v. 6, n. 6, 2020.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. Fraternidade e Água: manual CF-2004. São Paulo: Salesiana, 2003.

DRUMOND, N. A GUERRA DA ÁGUA NA BOLÍVIA: A LUTA DO MOVIMENTO POPULAR CONTRA A PRIVATIZAÇÃO DE UM RECURSO NATURAL. Water war in Bolivia: the struggle of the people's movement against privatization of a natural resource.

REVISTA NERA, [S. l.], n. 28, p. 186–205, 2015. DOI: 10.47946/rnera.v0i28.3998. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/3998>. Acesso em: 5 dez. 2023.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de; SILVA, Solange Telles da. Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas de Direito Público na Lei 9.605/98. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, n. 10, p. 42-59, abr./jun. 1998.

FLORES, Karen Müller. O reconhecimento da água como direito fundamental e suas

implicações. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v. 1, n. 19, 2011.

FRACALANZA, A. P.; FREIRE, T. M. Crise da água na Região Metropolitana de São Paulo: a injustiça ambiental e a privatização de um bem comum. GEOUSP Espaço e Tempo (Online), [S. l.], v. 19, n. 3, p. 464-478, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/103064>. Acesso em: 11 dez. 2023.

LEITE, José Rubens Morato. Introdução ao Conceito Jurídico de Meio Ambiente. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.); BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (Org.). O Novo em Direito Ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 51-70.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MIES, Maria.; SHIVA, Vandana. Ecofeminism. Melbourne: Spinifex Press. 1993.

MILARÉ, Edis.. Direito do Ambiente. 4.<sup>a</sup> ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MILARÉ, Edis.. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: RT, 2007.

MILARÉ, Edis.. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ONU News. OMS: Acesso à água limpa pode salvar 1,4 milhão de vidas. Nações Unidas. 29 de junho 2023. Saúde. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/06/1816807> Acesso em: 05 dez. 2023.

ONU. A ONU e a Água. Declaração da “ONU Água” para o Dia Mundial da Água 2010. Disponível em: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-em-acao/a-onu-e-a-agua> Acesso em: 15 ago. 2012.

PES, João Hélio Ferreira. Direito fundamental de acesso à água e o mínimo existencial ambiental. Revista de Direito da Cidade, v. 11, n. 4, p. 275-301, 2019.

REBOUÇAS, Aldo da Cunha. Águas Subterrâneas. IN: REBOUÇAS, Aldo da Cunha;

BRAGA, Benedito; TUNDISI, José Galizia. Águas Doces no Brasil: capital ecológico, uso e conservação. 2.ed. São Paulo: Escrituras Editora, 2002. p. 119-151.

RICARDO, Beto; CAMPANILLI, Maura. Almanaque Abril Socioambiental. São Paulo: ditora Socioambiental, 2007.

SARRETA, Cátia Rejane Liczbinski. Meio Ambiente e consumo sustentável: direitos e deveres do consumidor. Editora Appris; 1ª edição (26 maio 2021)

SHIVA, Vandana; MIES, Maria. Ecofeminismo. Lisboa: Instituto PIAGET, 1993.

VALADÃO, Maristela Aparecida de Oliveira. A (In)Compatibilidade da Privatização dos Recursos Hídricos Com o Direito Fundamental Humano de Acesso à Água. Revista de Direito Brasileira, [S.l.], v. 4, n. 3, p. 261-283, set. 2013. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2638/2532>>. Acesso em: 06 dez. 2023.

Capítulo

7



**ICMS NA IMPORTAÇÃO DE  
MERCADORIAS, BENS E  
SERVIÇOS**

# ICMS NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS, BENS E SERVIÇOS

Leonardo Borges Ledoux

## INTRODUÇÃO

Com advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, foram introduzidas no texto constitucional profundas alterações no tocante à tributação do ICMS nas operações de mercadorias, bens e serviços realizadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Em razão da alteração no texto constitucional, surgiu a ideia para abordagem do tema, “ICMS nas operações de importação nos ditames da nova sistemática constitucional”, corroborada pelo anseio no âmbito profissional, devido ao número considerável de portos na região do Estado de Santa Catarina e o elevado número de empresas de grande-porte.

A grande temática para abordagem e o desenvolvimento do tema, visto a importância para o meio profissional, vem o presente capítulo mostrar uma tentativa de interpretar a tributação via ICMS na Importação de mercadorias, bens, e serviços das operações realizadas por pessoas físicas e jurídicas, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço (art. 155, IX, a, da CF, na redação da Emenda nº 33 de 11.12.01).

Assim, serão analisadas neste estudo as inconstitucionalidades e as problemáticas ocasionadas com as alterações inseridas no texto constitucional no que tange a competência tributária dos Estados-Membros da Federação Brasileira em arrecadar referido tributo, assim como, a temática que envolve o complexo princípio da não-cumulatividade.

Por fim, idealizando o fenômeno da bitributação, que é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, será feita uma análise acerca do fato gerador do Imposto na Importação

com o ICMS nas operações de importação nos ditames da nova sistemática constitucional.

Após percorrer-se este intrincado tema doutrinário e jurisprudencial, o presente trabalho, de suma importância para o meio acadêmico, pretende apresentar a grande complexidade e a aplicabilidade desta temática, apresentando-se sob condições de pesquisa trabalho de conclusão de curso, e ora evidenciada nos posicionamentos jurisprudenciais.

De qualquer forma, seja qual for o posicionamento doutrinário ou jurisprudencial defendido, deve-se ter sempre em vista, data vênia, a gênese deste instituto processual, ou seja, sua fundamentação como garantia de equidade jurisdicional, imprescindíveis em um Estado social, democrático e de direito.

Assim, o presente trabalho de conclusão de curso vem para acrescentar as atuais discussões sobre o tema, tentar responder as indagações que vêm sendo postas.

## **ICMS NA IMPORTAÇÃO**

O artigo 155, inciso II, da Constituição Federal estabelece ser de competência dos Estados e do Distrito Federal, a instituição do ICMS:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

Em 11 de dezembro de 2001, a Emenda Constitucional nº 33, acrescentou a alínea “a” ao artigo 155, parágrafo 2º, inciso IX, ampliando a incidência do ICMS, incidindo o imposto também:

a) sobre a entrada de **bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade**, assim como sobre o serviço prestado no exterior, **cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). (Grifo do autor).

Posteriormente, depois de muitas discussões jurídicas trazidas após a publicação da EC n.º 33/01, tal alteração também foi introduzida na Lei Complementar nº 87, de 13 de Setembro de 1996 (Lei Kandir), em seu artigo 2º, parágrafo 1º, inciso I, regulamentando a norma geral para a incidência do imposto: “sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (Redação dada pela LCP 114, de 16.12.2002)”.

Somente com o advento da Lei Complementar 114/02, é que foram definidos os aspectos da hipótese de incidência do ICMS, recaindo também sobre bens importados, qualquer que seja sua finalidade (art. 2º, § 1º, inciso I), reconhecendo-se, ainda, a qualidade de contribuinte a qualquer pessoa que importe bens, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial (art. 4º, parágrafo único, caput).

Também com o advento da Lei Complementar n.º 114/02, tornou-se possível que os Estados Membros pudessem regulamentar a incidência do ICMS, no âmbito de suas competências por meio da Lei Ordinária Estadual.

Ainda sobre a incidência do ICMS, acrescenta Oliveira; Gomes (1998, p. 100) “Concretiza-se, portanto, nos casos em que alguém traz para dentro do território aduaneiro brasileiro bens móveis importados do exterior, ainda que esses bens sejam destinados à integração do ativo fixo do importador”.

Sobre a ampliação da base econômica do ICMS na importação,

Agora, alcança não apenas a entrada de mercadoria, mas também de bem. Assim, tem-se que passou a abranger todo e qualquer produto importado do exterior. Ficou claro que qualquer pessoa, física ou jurídica, pode ser contribuinte do ICMS na

importação, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, ou seja, mesmo que não seja voltada à atividade industrial ou comercial (Pulson, 2006, p.423).

Anterior às alterações trazidas pelo EC n.º 33/01, o texto constitucional preceituava a seguinte base econômica do imposto ICMS na importação:

Entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

Com isso, em relação ao texto constitucional antigo, que previa apenas a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria, não de bens, bem como a incidência sobre importações realizadas por contribuinte não habitual, qualquer que fosse a sua finalidade, constituiu a EC constitucional n.º 33/01 uma verdadeira ampliação da base econômica original do imposto.

Com as alterações trazidas pela EC n. 33/01, o ICMS passou a incidir sobre a importação de bens por pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não contribuintes do imposto, sendo irrelevante a finalidade do importador. A referida alteração causou tanta discussão que foi Tema de Repercussão Geral n. 171/STF, RE n. 439.796/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa.

Por derradeiro, depois da alteração do texto constitucional com acréscimo da alínea a ao artigo 155, parágrafo 2º, inciso IX, da Constituição Federal, tal entendimento somente foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal com o advento da Lei Complementar n. 114, de 16.12.2002, que regulamentou e inseriu ao artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 87/96, o inciso I, que o ICMS incidirá **sobre a entrada de mercadorias ou bens importados do exterior, seja por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade.**

Assim, diante da nova redação da alínea a do inciso IX do parágrafo 2º do artigo 155 da Constituição Federal, foram inseridas as expressões: “bem”, “por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade” e “domicílio”.

Por fim, não há dúvidas de que a aludida norma alcança a pessoa natural ou física, bem como a sociedade ou a associação civil de fins não econômicos, que, naturalmente, passam a ser contribuintes do imposto, desde que realizem o fato imponible, ou seja, que importem bens do exterior, mesmo que o negócio jurídico da importação não se destine a atividade comercial ou industrial.

## **SUJEITO PASSIVO**

No que se refere ao sujeito passivo da obrigação tributária do ICMS na importação, pela nova expressão constitucional, trata-se de contribuinte (ainda que não habitual), em oposição, portanto, ao não contribuinte. Trata-se, portanto, do importador eventual, ou seja, daquele que não é comerciante e nem importa com intuito comercial.

O aspecto pessoal da hipótese de incidência tributária contempla os sujeitos da relação jurídica, inserindo-se no pólo passivo a figura do contribuinte e que, voluntariamente, realiza o fato imponible. Geraldo Ataliba assinala que ‘o sujeito passivo da obrigação tributária é o devedor, convencionalmente chamado contribuinte. É a pessoa que fica na contingência legal de ter o comportamento objeto da obrigação, em detrimento do próprio patrimônio e em favor do sujeito ativo’ Normalmente, a Constituição não indica a pessoa que deve ser caracterizada como devedora do tributo, mas apenas contempla as materialidades suscetíveis de incidência, outorgando as respectivas competências às pessoas públicas. Nessa situação, competiria à lei complementar (art. 146) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, no que disporia sobre os contribuintes (inciso III) (Melo, 2012, p. 172).

Como assinala o doutrinador Eduardo Soares Melo acima, competiria à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, no que disporia sobre os contribuintes.

Nesta linha aduz Silva Neto (2008, p. 348) “[...] a Constituição deixa claro que só pode exigir o tributo sobre operação mercantil ou assemelhada, e a operação mercantil só pode ser praticada por contribuinte”.

Ainda acrescenta que,

Existindo um conceito constitucional de contribuinte do ICMS, é claro que a inserção pela EC 33 de uma variante de contribuinte (o contribuinte não habitual) tem que ser interpretada de forma a que o todo (sistema constitucional do imposto) faça sentido, ou seja, simplificando-se, o contribuinte não habitual é um contribuinte que pratica operações mercantis sem habitualidade, jamais o não contribuinte que pratica uma operação que, para si, não tem nada de mercantil, como ocorre na importação para uso próprio por pessoa física ou para uso próprio por pessoa jurídica não contribuinte (Silva Neto, 2008, p. 348).

E conclui da seguinte forma:

A modificação realizada pela Emenda Constitucional 33 ampliou a base econômica do imposto a ponto de alcançar a importação realizada por contribuinte não habitual, não alcançando a importação realizada por não contribuinte. Ademais a Lei Complementar 114 fere a Constituição Federal, ao criar um conceito de contribuinte de ICMS não habitual que corresponde ao conceito de não contribuinte (Silva Neto, 2008, p. 357-358).

Data máxima vênua, ao entendimento doutrinário, a Lei Complementar n.º 114/02 acrescentou e ampliou a definição de contribuinte habitual e não habitual ao artigo 4º da LC n.º 87/96, vejamos:

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se

iniciem no exterior.

**Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)**

I – importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

II – seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior; [...] (Grifo do autor)

Convêm destacar que, antes da alteração trazida pela EC n. 33/01 e pela LCP 114, de 16.12.2002, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal era pacífica no sentido da impossibilidade da tributação em importação de bens destinados ao consumo ou ativo fixo de sociedades civis, tendo sido editada até mesmo a súmula n. 660, que dispunha: **“Não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto”**. Até então, pendente a referida súmula de revisão pela Suprema Corte após a EC n. 33/01 e a LCP 114, de 16.12.2002, deduzindo-se que a aludida súmula ainda está vigor.

Ora, a alteração constitucional trazida pela EC 33, criou um conceito de contribuinte não apenas mais amplo, mas contrário ao conceito previsto na Constituição, portanto, é nitidamente inconstitucional.

Assim, parece que a nova redação do parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar 87, na redação que lhe foi dada pela LC 114, é nitidamente inconstitucional, porque, ao mencionar ser contribuinte a pessoa física ou jurídica que importe bens ou mercadorias do exterior, qualquer que seja sua finalidade, ainda que sem habitualidade ou intuito comercial, cria um conceito de contribuinte que não só é mais amplo, mas frontalmente contrário e incompatível com o conceito de contribuinte previsto na Constituição. Ao fazê-lo, padece de inconstitucionalidade e é letra morta (Silva Neto, 2008, p.348-349).

Não obstante a inconstitucionalidade da ampliação da base de sujeição passiva do ICMS trazida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, reproduzida na Lei Complementar

n.º 87/96 através da Lei Complementar n.º 114/2002, pela nova orientação constitucional, qualquer pessoa física ou jurídica, que importar mercadorias ou bens, qualquer que seja a sua finalidade, estará obrigada ao recolhimento do ICMS, seja ela contribuinte, ou não contribuinte, de forma que, para aquela determinada operação, o sujeito que realiza o fato gerador, será considerado contribuinte.

Nesta senda, embora a doutrina afirme pela inconstitucionalidade da ampliação do conceito de contribuinte, infere-se que a jurisprudência entende independentemente da destinação ou da finalidade da importação do ICMS nas importações efetuadas por pessoas físicas ou por sociedades civis, é inafastável a sua incidência nestas operações, devendo o contribuinte habitual ou não habitual efetuar o recolhimento do imposto.

## **ASPECTO TEMPORAL**

Conforme preconiza o artigo 12, inciso IX, da LC n.º 87/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar n.º 114/02, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro no território nacional, in verbis: “Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] IX – do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior”.

Não obstante as alterações supracitadas, o STF já vinha se posicionado que o fato gerador do ICMS de mercadorias importadas, o qual, era devido pelo contribuinte no momento do desembaraço aduaneiro, entendimento este que resultou posteriormente na edição da súmula 661, que assim dispõe: “Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro”.

A doutrina esclarece sobre o tema que,

[...] o STF-Pleno, antes mesmo do sobrevir da Lei Complementar 87/96, já vinha decidindo pela legitimidade dos Estados para exigir o pagamento por ocasião do

desembarço (RE 192.711/SP). Por fim, vale mencionar a recente publicação da Súmula n. 661 do STF. [...]

Tal posicionamento superior a “Súmula n. 577” do STF, de cujos dizeres depreende-se: *“na importação de mercadorias do exterior, o fato gerador do ICM ocorre no momento de sua entrada no estabelecimento do importador”*. Em caso de importação, o ICMS pertence ao Estado onde se localiza o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço, até porque é impossível que o destinatário não seja o próprio importador. Portanto, em uma importação de bens, e.g., realizado por empresa de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, cujo desembarque tenha se dado no Porto de Santos, em São Paulo, ensejará o recolhimento àquele Estado, e não do referido desembarque (Sabbag, 2013, p. 187).

Neste sentido colhe-se a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal em decisão no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 615.916, do Relator Ministro Dias Toffoli, na parte em que nos interessa:

**[...] Segundo a jurisprudência da Corte, o aspecto temporal do ICMS na importação de mercadorias é o desembarço aduaneiro. 2. Ocorrido o fato gerador da importação (no momento do desembarço aduaneiro), surge para o contribuinte a obrigação de pagar o tributo, em razão da qual deve-se recolher o respectivo montante e escriturar na contabilidade o crédito, para evitar o futuro efeito cascata da exação. [...]** (Grifo do autor).

Muito embora a ocorrência do fato gerador do ICMS na importação ocorra no momento do desembarço aduaneiro, independentemente do Estado que efetue o controle arrecadatório na entrada da mercadoria ou bem no território nacional, será o ICMS sobre a importação devido ao Estado sede do importador, entendimento já esposado pelo STF no Recurso Especial 299.079, de Relatoria do Ministro Carlos Britto, julgado em 30.06.2004, vejamos:

[...] O sujeito ativo da relação jurídico-tributária do ICMS é o Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico da mercadoria (alínea “a” do inciso IX do § 2o do art. 155 da Carta de Outubro); pouco importando se o desembarço aduaneiro ocorreu por meio de ente federativo diverso. Recurso extraordinário desprovido.

No tocante ao controle arrecadatório do imposto, o Estado Membro sede do importador pode realizar a fiscalização no Estado onde ocorre o desembaraço, desde que autorizado por este. Assim, antecipado o fato gerador para o momento do recebimento da mercadoria, ou seja, do desembaraço aduaneiro, tendo em vista que a entrada da mercadoria, muitas vezes, se dá em terminal portuário ou aéreo situado fora dos limites do Estado de destino da mercadoria, caberá ao Estado que realizar o desembaraço aduaneiro efetuar o recolhimento do imposto e repassar ao Estado Membro sede do importador.

Com isso, a nova alteração constitucional, condicionou o desembaraço aduaneiro da mercadoria ou bem importado ao recolhimento do imposto, não apenas dos tributos Federais, mas também do ICMS incidente sobre a operação. Tal benefício foi de grande monta, principalmente na redução da sonegação fiscal, com simultânea redução do esforço de fiscalização, sem gravame maior para o contribuinte.

## **ASPECTO MATERIAL**

No que tange à materialidade do tributo, o novo texto constitucional alínea a do inciso IX do parágrafo 2º do art. 155 da Magna Carta, não pode ser interpretado desvinculado do elemento “circulação”, ou seja, não é todo e qualquer bem importado que possa ser objeto de tributação pelo ICMS.

A regra contida no art. 155, § 2º, IX, a, na redação dada pela EC n. 33, de 2001, no entanto, autoriza a incidência do imposto “sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço”, alargando demasiadamente sua materialidade para alcançar até operação que tenha por objeto mercadoria (Costa, 2009, p. 375).

Opina Melo (1984, apud Ataliba; Giardino, 2012, p. 14),

[...] significa, para o Direito, mudar de titular. Se um bem ou uma mercadoria mudam de titular, circula para efeitos jurídicos. Convenciona-se designar por titularidade de uma mercadoria à circunstância de alguém deter poderes jurídicos de disposição sobre a mesma, sendo ou não seu proprietário (disponibilidade jurídica).

Assim, a materialidade do ICMS deve envolver operações de circulação de bens e mercadorias, ou seja, a prática de um negócio jurídico que configure transferência de domínio, como já decidiu este Tribunal no RE Nº 461.968/SP, Relator o Ministro Eros Grau.

Na oportunidade, diante da análise do preceito veiculado na alínea a do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, o eminente Ministro Relator deixou assentado que:

[...]

8. no mínimo duas leituras poderiam ser feitas desse texto, a primeira delas conduzindo à equivocada suposição de que:

‘qualquer entrada de bem ou mercadoria importadas do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade sofrerá a incidência do ICMS.’

9. Da segunda leitura, adequada a compreensão do todo normativo que o artigo 155 e seus parágrafos integram – vale dizer, mais do que mera leitura, interpretação do seu texto – extrair-se-á a seguinte norma:

‘qualquer entrada de bem ou mercadoria importadas do exterior – desde que atinente a operação relativa à circulação desse mesmo bem ou mercadoria – por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade sofrerá a incidência do ICMS.’

10. O imposto não é sobre a entrada de bem ou mercadoria importada, senão sobre essas entradas desde que elas sejam atinentes a operações relativas à circulação desses mesmos bens ou mercadorias.

11. Digo-o em outros termos: o inciso IX, alínea “a” do § 2º do artigo 155 da Constituição do Brasil não instituiu um imposto sobre a entrada de bem ou mercadoria importadas do exterior por pessoa física ou jurídica.

12. O que faz é simplesmente estabelecer que, desde que atinente a operação relativa a sua circulação, a entrada de bem ou mercadoria importadas do exterior por pessoa física ou jurídica sofrerá a incidência do ICMS”.

[...]

Nesse sentido, assinala Baleeiro (Baleeiro, 2009, p.380/381),

Como já foi visto, o fato gerador do ICMS é toda operação jurídica (ato ou negócio) de circulação de mercadorias que configura transferência do domínio ou da posse da mercadoria, assim como a prestação de serviços de transporte e de comunicação, sendo irrelevante que a operação ou a prestação se inicie no exterior; conforme dispõe, expressamente, a Constituição Federal, no art. 155, II. Esse o aspecto material do imposto no caso das importações. É irrelevante que a mercadoria importada seja destinada a uso ou consumo da pessoa jurídica ou da pessoa física ou que se destine à revenda. É irrelevante, ainda, que o importador pratique habitualmente o comércio. O conceito de mercadoria deve ser sempre apreendido do ponto de vista de quem promove a operação de circulação, não do ponto de vista do adquirente. Se assim não fosse, inexistiria incidência nas operações de circulação no varejo em que se dá a aquisição para o consumo. A única peculiaridade da incidência do ICMS nas importações está o fato de que o sujeito passivo, em lugar de ser a pessoa que promove a exportação (sediada no exterior), é o adquirente-importador.

Pelo que se verifica acima, a doutrina esclarece que, na operação de importação, o bem importado não deixa de ser uma mercadoria em si, ao passo que seja encaixa como objeto de “circulação econômica”.

Nestes termos, o critério material da regra matriz de incidência do ICMS na importação, configura-se com a entrega de bens ou mercadorias importados do exterior, qualquer que seja a sua finalidade.

## **IMPORTAÇÃO POR NÃO CONTRIBUINTE E NÃO CUMULATIVIDADE**

O princípio da não cumulatividade vem regulado no artigo 19 da Lei Complementar n.º 87/96, que assim dispõe:

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

A regra da não cumulatividade também está disciplinada no artigo 155, parágrafo 2º, inciso I, da CF:

Art. 155 [...]

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

Feita esta introdução sobre o princípio constitucional da não cumulatividade, ou seja, o ICMS só recai sobre o valor acrescentado em cada fase de circulação do produto, evitando assim a ocorrência do chamado efeito “cascata”, decorrente da incidência do imposto sobre imposto.

Todavia, o ICMS na importação realizada por contribuinte não habitual, ou seja, por pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do imposto, se fossem obrigadas a pagar o imposto no desembaraço aduaneiro, tais pessoas ficariam impossibilitadas de compensá-lo em futuras operações, posto que inexistem outras etapas em razão da ausência de circulação de mercadoria, violando o princípio da não-cumulatividade do ICMS, como exposto acima.

Muito bem elucidada esta análise Silva Neto (2008, p. 352-353),

[...] a modificação da Emenda Constitucional não teve o alcance de estender a base subjetiva do imposto à importação por não contribuinte, como é o caso da pessoa física que importe bem para uso e fruição próprios, apenas para contribuintes não habituais.

E se a Constituição não o fez, a interpretação realizada pelo Plenário no RE 203.075-9 (o leading case sobre não incidência do ICMS na importação por pessoa física previamente à EC 33) permanece válida, porque o não contribuinte, sendo sujeito diferente do contribuinte não habitual, não se aproveita do princípio da não cumulatividade, do qual pode se valer o contribuinte não habitual.

E, sendo assim, permanecem válidas as colocações do Ministro Carlos Velloso, para quem “o que me parece que deve ser tomado em consideração é o sistema do tributo, objeto deste recurso, o ICMS... o importador, assim o comprador, que é comerciante ou industrial, pode, na operação seguinte, realizar o crédito do tributo

que pagou no ato do desembarço aduaneiro. O particular, que não é comerciante ou industrial, jamais poder fazer isso. É dizer, caberia a ele o ônus total do tributo”. Ainda que se possam fazer ilações obre a real intenção do constituinte derivado, da análise do novel texto constitucional ser percebe que a ampliação da hipótese de incidência não alcançou o não contribuinte importador, que continua fora da abrangência do imposto, seja porque a Constituição Federal não prevê a tributação desta operação (mesmo após a EC 33) seja porque o não contribuinte não poderia ser tributado sem ofensa do princípio da não-cumulatividade.

No mesmo sentido, Welton Charles Brito Macêdo:

E é exatamente este o procedimento a ser adotado na análise do princípio da não-cumulatividade como parte integrante da estrutura do ICMS. [...]. Seria totalmente incoerente, e porque não dizer, inconstitucional, pretender fazer incidir o imposto na importação para uso próprio realizada por pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do imposto. Se fossem obrigadas a pagar ICMS, tais pessoas ficariam impossibilitadas de compensá-lo em futuras operações, posto que inexistem outras etapas em razão da ausência de circulação, violando o princípio da não-cumulatividade do ICMS (Macêdo, 2006, p. 4-7).

Portanto, conclui Macêdo (2006) que as importações de bens realizadas para uso próprio por pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes habituais do ICMS, não estão sujeitas ao imposto estadual, neste contexto, por acarretar direta e inequívoca violação ao princípio da não-cumulatividade esculpido no art. 155, II, da Constituição Federal, sendo realmente o caso de se manter, como anunciou o informativo do STF n.º 422, a redação original do enunciado da Súmula 660 do Supremo Tribunal Federal: “Não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto”.

## **BITRIBUTAÇÃO: ICMS IMPORTAÇÃO E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO**

A bitributação em síntese significa a possibilidade do mesmo fato jurídico (Hipótese de incidência) ser tributado por mais de uma pessoa, ou seja, duas entidades políticas distintas, como por exemplo, a União e o Estado de Santa Catarina cobrando tributo sobre

o mesmo fato gerador.

Tal prática é amplamente vedada por nosso sistema tributário, sendo que a situação fática somente pode ser tributada por uma única pessoa política, aquela apontada constitucionalmente, pois a competência tributária é exclusivamente positivada. Diante disso, inviável que haja mais de uma pessoa política autorizada a exigir o tributo sobre o mesmo fato jurídico (Costa, 2009).

Apontada essas considerações sobre a bitributação, salienta-se que a EC n.º 33/01, ao ampliar a base de incidência do ICMS na importação, para atingir além das operações que envolvam circulação de mercadorias, e também a entrada de bens importados por pessoas físicas e jurídicas, trouxe para a competência dos Estados e do Distrito Federal uma espécie de imposto à importação, o qual é de competência privativa da União, ocasionando, desta forma, a ocorrência de uma bitributação sobre a importação de bens.

Sobre o tema acrescenta Bottallo (2012, p. 4),

a) a EC n.º 33/01, a pretexto de satisfazer a pretensão arrecadatária dos Estados, bem como os interesses de certos setores empresariais, acabou possibilitando a criação de um imposto que, substancialmente equivale, em tudo e por tudo, ao imposto federal sobre a importação de produtos estrangeiros; b) a competência outorgada ao Congresso Nacional para introduzir emendas à Constituição não vai ao ponto de permitir-lhe a criação de figuras tributárias que padecem do defeito da bitributação, como ocorre no caso concreto;

Neste contexto, importante transcrever a fundamentação de Eduardo Domingos Bottallo:

Ora, assim colocada a questão, parece inevitável a conclusão de que, na parte ora examinada, a EC n.º 33/01, foi além do mero alargamento do campo de incidência do ICMS. Longe disso, estamos convencidos de que a EC n.º 33/01 desenhou um novo imposto, ou seja, um “imposto estadual sobre a importação de produtos estrangeiros” que, em seus traços fundamentais, distancia-se daquele previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, pois: a) incide sobre operações praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da qualificação profissional que possam ter; b) as

operações alcançadas terão por objeto não apenas “mercadorias”, mas também “bens”; c) não atende ao princípio da não-cumulatividade. A questão, pois, é saber se uma emenda constitucional poderia operar com este alcance. As opiniões, a respeito, divergem. Alguns sustentam que “a alteração é válida e eficaz, uma vez que foi promovida por veículo introdutor de norma competente, em harmonia com as disposições de nosso ordenamento jurídico: Emenda Constitucional”. Outros defendem que, mesmo após o advento da analisada emenda, as importações realizadas por não contribuintes do ICMS continuam inalcançáveis por este imposto, uma vez que a alteração apenas teria alcançado o aspecto material do imposto, de sorte a incidir também sobre outros bens importado pelos contribuintes (os comerciantes) e não apenas sobre mercadorias. De nossa parte, ousamos ir além e, com base nos fundamentos ora elencados, proclamar a inconstitucionalidade da própria Emenda nº 33/01, na parte em que tratou do tema objeto das presentes considerações. Com efeito, se é certo – como estamos convencidos – de que a referida emenda leva à instituição de um verdadeiro “imposto estadual sobre a importação de produtos estrangeiros”, então parece inexorável o extravasamento de competência por ela perpetrado. A discriminação dos impostos possíveis de serem cobrados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios é atributo próprio e exclusivo, a nosso ver, do constituinte originário, que, assim, exauriu-se com a promulgação da Constituição de 1988, já que diz respeito diretamente aos 51 direitos e garantias fundamentais dos contribuintes, protegidos pelo art. 60, § 4º, IV. Claro está que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem ser contemplados, por emenda constitucional, com competência para instituir novos impostos. Há, porém, uma inafastável limitação: estes novos impostos somente poderão resultar da diminuição do campo da “competência residual” reservado à União. Dito de outro modo, apenas impostos não discriminados na Constituição é que poderão ser objetos da citada contemplação. Quanto aos que o são, ou seja, aqueles a que aludem os artigos 153, 155 e 156 da Carta, a impossibilidade de serem simultaneamente entregues à competência de outro ente federativo, que não os indicados nestes preceitos, é, segundo nos parece, incontornável. O entendimento contrário leva a admitir-se a possibilidade de serem instituídos, por emenda constitucional, impostos dos mais extravagantes, como o “IPTU federal”, o “IPVA municipal”, o “IR estadual” e assim por diante. O único “cuidado” que, então, caberia ao constituinte derivado observar, seria o de escolher a sigla “certa” para “batizar” estas bizarras exações (denominar o “IPTU federal” de “imposto sobre a renda”; o “IPVA municipal” de “imposto sobre serviços”; o “IR estadual” de “imposto sobre transmissão causa mortis de bens e direitos”). Feito isto, o caos poderia ser implantado sem maiores embaraços. Ora, voltando os olhos para o caso concreto, parece claro – como já nos esforçamos em demonstrar – que, embora rotulado de ICMS, o imposto resultante da nova redação dada ao art. 155, § 2º, IX, “a”, da Constituição pela EC nº 33/01, corresponde, em tudo e por tudo, ao imposto federal sobre a importação de produtos estrangeiros. E é esta nítida equivalência substancial que retira a legitimidade da emenda. Perpetra-se, no caso, manifesta bitributação, quando é certo que tal fenômeno somente é admissível nos casos em que o constituinte originário houve por bem deliberar. Ele não remanesce,

pois, dentro do feixe de competências outorgado ao constituinte derivado, já que se trata de matéria – repetimos – que guarda visceral relação com a garantia de intangibilidade dos direitos fundamentais dos contribuintes, sendo, por isso, “cláusula pétrea” (Bottallo, 2012, p. 2-3).

Conclui-se, portanto, que se o fato gerador (hipótese de incidência) do imposto de importação é a entrada de bens no território nacional, e, o fato gerador do ICMS na importação, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001 é a entrada de bens no território nacional, verifica-se a ocorrência de uma oneração tributária, por entes governamentais distintos, incidentes sobre o mesmo fato gerador e sobre o mesmo sujeito passivo, ocorrendo o que se costuma chamar de bitributação, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Podemos considerar com o exposto neste capítulo que, depois de editada a aludida emenda constitucional n.º 33/2001, instituindo o ICMS sobre a importação de mercadorias e bens por pessoa física ou jurídica, mister seria, inicialmente, que fosse alterada a lei complementar que disciplina o imposto, o que efetivamente ocorreu com o advento da LC n. 114/02, inserindo o inciso I ao artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei Complementar n.º 87/96, bem assim que fossem editadas as leis estaduais discriminando a incidência do tributo para sua cobrança. Também, restou sedimentado após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário de repercussão geral n.º 474.267/RS-RG, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, é que se fixou a orientação de que o ICMS previsto no art. 155, § 2º, IX, “a”, da CF/88, somente é exigível às importações ocorridas após a edição de legislação local estadual (ou distrital) que tenha cumprido as previsões da EC n.º 33/2001 e da LC n.º 114/2002, bem como, a incidência do imposto abrange o contribuinte (pessoa física e jurídica) habitual e não habitual, independente da destinação do bem. Ao analisar

o princípio da não cumulatividade do ICMS, concluiu-se que os bens importados por contribuintes não habituais, impossibilitam estes de compensá-lo em futuras operações, posto que inexistem outras etapas em razão da ausência de circulação, violando desta forma o princípio da não-cumulatividade do ICMS. Verificou-se ainda o fenômeno da bitributação, haja vista conflito de competência em exigir o ICMS e o Imposto de Importação sobre o mesmo fato jurídico, por enteste distintos da federação, o que acarreta em vedação pelo ordenamento jurídico, assunto este não debatido pela Colenda Suprema Corte. Por fim, independentemente das conclusões expostas neste tema, pautado em jurisprudência e doutrina quanto à interpretação da legislação que circunda a espécie tributária em análise, faltam ainda lacunas na legislação a serem preenchidas, que serão apenas reestabelecidas com a devida indagação pela Suprema Corte que dará a decisão final sobre o tema, tanto quanto a definição de contribuinte, não cumulatividade do imposto, quanto ao fenômeno da bitributação do ICMS na importação de mercadorias, bens e serviços.

## REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009.

BOTTALLO, Eduardo Domingos. ICMS, importação de bens e a EC n.º 33/01. p. 1-4, 2012. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI1288,61044-ICMS+importacao+de+bens+e+a+EC+n+3301>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais no recurso extraordinário. Tributário. ICMS. Importação. Aspecto temporal. Desembaraço aduaneiro. Recolhimento. Revolvimento de fatos e provas. Súmula nº 279/STF. Alegada afronta aos princípios do contraditório e de ampla defesa. Não ocorrência. Afronta reflexa. Multa. Questão não decidida na origem. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 615.916, SULFATO RIO GRANDE LTDA e

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em: 09/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. ICMS. IMPORTAÇÃO. SUJEITO ATIVO. ALÍNEA “A” DO INCISO IX DO § 20 DO ART. 155 DA MAGNA CARTA. ESTABELECIMENTO JURÍDICO DO IMPORTADOR. [...]. RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 299.079, ESTADO DO RIO DE JANEIRO e USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A. Relator: Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 30/06/2004, DJ 16-06-2006 PP-00020 EMENT VOL-02237-03 PP-00461 RTJ VOL-00200-03 PP-01356 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 268-275.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR. ART. 155, II DA CB. LEASING DE AERONAVES E/OU PEÇAS OU EQUIPAMENTOS DE AERONAVES. OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. [...]. Recurso Extraordinário n.º 461.968, ESTADO DE SÃO PAULO e TAM - LINHAS AÉREAS S/A. Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00056 EMENT VOL-02286-14 PP-02713 RDDDT n. 145, 2007, p. 228 RDDDT n. 146, 2007, p. 151-156.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ICMS – IMPORTAÇÃO DE BENS – AUTORIA – COMÉRCIO – ECNº 33/2001. Ante o teor da Emenda Constitucional nº 33/01, surge harmônica com a Carta a incidência do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços em bens importados, ainda que não se trate de pessoa dedicada, de forma habitual, ao comércio. AI n.º 730695 AgR, DISTRITO FEDERAL e HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A. Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 29-04-2014 PUBLIC 30-04-2014.

BRASIL. Lei complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Diário Oficial de República Federativa do Brasil. Brasília, em 13 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República. DOU de 16.9.1996.

BRASIL. Lei complementar nº 114, de 16 de dezembro de 2002. Altera dispositivos da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. Diário Oficial de República Federativa do Brasil. Brasília, em 16 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República. DOU de 17.12.2002.

COSTA, Regina Helena. Curso de direito tributária: Constituição e Código Tributário Nacional / Regina Helena Costa. – São Paulo: Saraiva, 2009.

MACÊDO, Welton Charles Brito. O ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto: manutenção do enunciado da Súmula n.º 660 e o princípio da não-cumulatividade. P. 1-8, 2006. Disponível em: <[www.mp.pr.gov.br/arquivos/File/3civel/estudos/icms2.doc](http://www.mp.pr.gov.br/arquivos/File/3civel/estudos/icms2.doc)>. Acesso em: 23 abr. 2015.

MELO, Eduardo Soares de. ICMS: Teoria e Prática. 10. ed. Dialética. 2012.

PULSEN, Leandro. Direito Tributário, Porto Alegre: Do Advogado, 8ª ed. 2006.

OLIVEIRA, Júlio M. e GOMES, Victor. ICMS Devido na Importação FUNDAP Competência Ativa, Revista Dialética de Direito Tributário n. 35, agosto/98.

SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário / Eduardo Sabbag – 5. Ed. – São Paulo. Saraiva, 2013.

SILVA NETO, Orlando Celso da Silva. Não Incidência do ICMS na Importação por Não Contribuinte Após a Emenda Constitucional 33. Direito – Periódico. Revista da ESMESC – Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina. Vol. 15, n. 21, 2008. ISSN 1519-8731.

Capítulo

8



**IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO  
SOCIAL DA EMPRESA COMO  
PRIMÓRDIO DO PRINCÍPIO DA  
PRESERVAÇÃO EMPRESARIAL**

# IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA COMO PRIMÓRDIO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO EMPRESARIAL

Rodrigo Schlosser

## INTRODUÇÃO

A Lei nº 14.112/2020, a qual trata da Recuperação Judicial e Falência, antiga Lei 11.101/2005, primeiramente teve sua origem no Brasil por meio da introdução do conceito de acordo judicial, inicialmente estabelecido pelo Código Comercial de 1850, no artigo 847. Essa medida não atuava de forma antecipada, mas sim de maneira preventiva, possibilitando que o endividado estendesse o período de quitação de suas obrigações com os credores por até cinco anos, ao mesmo tempo que lhe conferia o direito de administrar seus ativos livremente.

Sobre a antiga Lei falimentar, tem-se que seu principal objetivo foi garantir um ambiente propício para a recuperação de empresas em dificuldades financeiras. Com o propósito de estabelecer um canal eficaz de negociação entre devedores e credores, a legislação introduziu o conceito de “stayperiod”, que inicialmente dura 180 dias, durante os quais todas as ações e execuções contra o devedor são temporariamente suspensas.

O objetivo deste estudo é discutir a Lei nº 14.112/2020, que trata da Recuperação Judicial e Falência no Brasil explorando a importância da função social da empresa e da preservação empresarial como primórdio desse princípio.

Esse intervalo de tempo desempenha um papel crucial em proporcionar um respiro às empresas em crise financeira, permitindo que elas preservem suas operações e seu patrimônio, evitando que seus ativos sejam liquidados para pagar suas dívidas. Sem esse período de 180 dias, é quase certo que as ações individuais dos credores levariam à

dilapidação dos ativos da empresa (Barros Neto, 2021).

Assim, uma alteração significativa na nova redação da Lei foi a remoção da cláusula que proibia a extensão do prazo “irrevogável” de 180 dias de suspensão das ações. Agora, há uma disposição expressa que permite a prorrogação desse período por uma única vez, desde que o devedor não tenha contribuído para a prolongação do mesmo. O artigo 6º, parágrafo 4º da nova Lei, portanto, estabelece que a suspensão inicial perdurará por 180 dias a partir da aprovação do processo de recuperação, com a possibilidade de prorrogação por um período igual.

Não obstante, dentro desse cenário, recentemente, diante das implicações sociais e econômicas decorrentes da crise da COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou diretrizes que favorecem a extensão do período de suspensão. Com isso, a inovação introduzida pela Lei número 14.112/2020 no campo do Direito Falimentar brasileiro reafirmou a interpretação já estabelecida há muito tempo pelos Tribunais do país.

A Reforma da Lei de Recuperação e Falência também incorporou outras disposições para otimizar o funcionamento desse mecanismo, como a autorização para apenas uma única prorrogação, ênfase na natureza excepcional deste instrumento, e estipulação de que o devedor não tenha contribuído para a prolongação do período como condição para a aprovação da extensão, ou seja, a ausência de qualquer ação por parte do devedor que possa ter obstruído ou dificultado o progresso do processo.

Adicionalmente, algumas situações foram excluídas da aplicação da suspensão do período de suspensão, como no caso de créditos fiscais e certos tipos de credores, incluindo o credor com a posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, o locador mercantil, o proprietário ou vendedor promissório de imóveis cujos contratos contenham cláusulas irrevogáveis e irretratáveis, mesmo em operações de incorporação imobiliária, ou o proprietário em contrato de venda com reserva de domínio e a quantia entregue ao credor em moeda nacional, decorrente de adiantamento em contrato de câmbio para exportação.

O direito empresarial obteve uma nova proposta de aprendizado através do princípio da proteção da empresa e sua função social, onde o empresário que se encontra em uma situação de crise econômica pode vir a encontrar novas oportunidades para poder manter sua empresa, garantindo empregos e proporcionando o desenvolvimento econômico e social. A Lei da Recuperação Judicial e da Falência tem por objetivo a criação de um ambiente de estimulação para atingir uma solução a fim de proteger a empresa.

Iniciando o objetivo de obter o lucro, o empresário precisa adotar diversas decisões de investimentos que possam gerar meios para chegar a um resultado específico, ainda que diante do momento econômico de nosso país, que traz incertezas e em cada momento econômico vem trazer malefícios ou benefícios à empresa. No entanto, jamais se pode esquecer que através do crescimento das empresas, é gerado grande parte do rendimento de nossa economia, uma vez que fornece à sociedade a oportunidade de estar empregado, e por meio da produtividade dessa empresa, pode fazer o Estado crescer através do crescimento empresarial. Ao escolher o tema, surgiu a curiosidade de se aprofundar sobre a Lei, a qual é inesgotável em se conhecer e se aprofundar, pois ao construir essa legislação, o legislador acreditou na construção de um instrumento para atingir o melhor para a sociedade, dirigindo-se a empresas que passam por dificuldades.

Ao decorrer deste trabalho, serão abordados alguns temas importantes da Lei de Recuperação das Empresas, que retrata a preservação empresarial e sua função social. Dividido em cinco seções, o primeiro traz a introdução já apresentada; a segunda seção a origem filosófica da evolução da noção da função social, o terceiro acerca da função social na evolução da Teoria da Empresa, a quarta seção retrata a função social e o princípio da preservação da empresa com a conclusão do respectivo trabalho, e o quinto, por fim, a respeito da realidade do Brasil no tocante à legislação em questão.

## **A ORIGEM FILOSÓFICA E A EVOLUÇÃO DA NOÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL**

A função social tem por sua origem na filosofia, através da teoria do francês Léon Duguit, onde em sua defesa teve a ideia de que os sujeitos teriam uma função social na sociedade (efetiva participação). Por meio da construção da etimologia latina do termo “função”, observam-se as relações com o desempenhar atividades. Ainda, o termo “função” traz uma interpretação que se assemelha a um cumprimento da expectativa da sociedade, conforme compreende Guedes (2003, p. 345).

A função social é a utilidade da sociedade, atendimento do interesse coletivo, restando à incumbência de cercar o que seja nesse âmbito: sociedade. Genericamente a ideia de função social está interligada à de harmonização de interesses do indivíduo com os interesses da coletividade.

A noção filosófica foi, então, adotada no nosso ordenamento jurídico brasileiro com estabelecimento de forma prescritiva sobre a propriedade, através do artigo 5º (XXIII), 170 (III), 182 (2º), 184 e 186 (Brasil, 1988).

A função social é posta como princípio da ordem econômica, como critério da proteção da defesa da propriedade, por meio das ocorrências das revoluções burguesas, promulgação de importantes documentos, tratados, cartas constitucionais a propriedade (art. 17 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789). Disso, a ideia da primeira geração dos Direitos Humanos (Bobbio, 2004). Não obstante, com a progressão de ideais voltadas ao socialismo, como a da Alemanha e a do México em 1917, as noções e os valores que perpassam o conceito de propriedade começaram a se voltar para a função que deveria desempenhar para que fosse concretizada a proteção da propriedade.

O Estado Social é a segunda geração de Direitos Humanos (Bobbio, 2004), motivo pelo qual as diversas Constituições passaram a prever essa nova definição para os Direitos Fundamentais, somando então os direitos individuais, políticos, econômicos e sociais. Aí

que se localiza o surgimento da doutrina da função social da propriedade, que tinha a ideia de prevenir o uso abusivo da propriedade, almejando o bem-estar social, conforme afirma Carvalho (2004, p. 25):

Pelo texto constitucional (art. 170 da CF/88), a função social da propriedade guarda a relação com sua capacidade produtiva. Ou seja, existe uma vinculação social, em que o proprietário deve utilizar a propriedade para que esta atinja a função para a qual foi concebida na sociedade. Trata-se de função social dinâmica, ativa, cuja função é um poder dever direcionado para determinado fim.

É, então, que através da Constituição Federal de 1988 que são obtidas as regras gerais da função social, estabelecidas como princípios, inicialmente, sendo uma forma de pensar que as propriedades não podem ter como objetivo o beneficiamento do proprietário em prejuízo dos demais. A propriedade deve ser explorada dentro dos limites estabelecidos pelo princípio da legalidade, no caso de propriedade privada, sendo esta legalidade admitida (Silva, 2008) para produzir efeitos em que a sociedade possa usufruir dos benefícios de qualquer que seja a propriedade.

No Brasil, a empresa assume o posto de meio de circulação de capitais, informações e serviços, tomando funções do Estado e fazendo-se essencial a geração de empregos e tributos essenciais à própria manutenção do amparo administrativo do Estado.

No entanto, a Constituição Federal não reconhece expressamente o princípio da preservação da empresa, e ao analisar o texto constitucional com maior vigor, verifica-se o reconhecimento material, através da análise de seus respectivos objetivos atingindo a finalidade da ordem econômica.

O princípio da função social da propriedade é o agente da transformação da propriedade do capital, sem que haja a socialização da mesma, sendo um princípio ordenador da própria noção de propriedade realizando suas incidências sobre seus próprios conteúdos (Silva, 2008). Ainda, o mesmo autor enfatiza que, devido a este princípio, a propriedade

ultrapassa o simples sentido de um elemento conformador de uma nova concepção de propriedade como manifestação de um direito individualizado, pois este direito antes é inviolável e não pode ser mais tido como sendo individual, principalmente ao se referir a propriedades de meios de produção capitalista (Silva, 2008).

É esta responsabilidade de usufruir a propriedade e gerando riquezas uma função social em sentido amplo, o dever de oferecer frutos mesmo que secundários, a sociedade por estar no gozo de uma determinada propriedade. Em suma, a lição do Ministro Eros Roberto Grau (2006, p.245) é valiosa ao afirmar:

O que mais releva enfatizar, entretanto, é o fato de o que o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário, ou a quem detém o poder de controle, na empresa o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem. Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte da imposição de comportamentos positivos- prestação de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer- ao detentor do poder que deflui da propriedade. Vinculação inteiramente distinta, pois, daquela que lhe é imposta mercê de concreção do poder de polícia.

Por fim, a consideração sobre o fato de a função social ser determinada como princípio da ordem econômica como já elencado no art.170 da Constituição Federal de 1988. Princípios são classificados por Silva (2008) como gêneros normativos, assim como as regras. Neves faz uma síntese do posicionamento dos princípios na ordem constitucional brasileira, tal qual princípios seriam aqueles que “transformam a complexidade desestruturada do ambiente jurídico (valores, representações morais, ideologias, modelos de eficiência, etc.) em complexidade estrutural do ponto de vista normativo jurídico” (Neves, 2013, p. 14).

Logo, o princípio, neste caso o da função social da propriedade, deve ser utilizada tanto na atividade de fazer leis transformando estes valores em normas optando por preservar a propriedade privada que é a empresa se poder então entender a importância da função social para a propriedade privada que no caso é a empresa.

## A FUNÇÃO SOCIAL NA EVOLUÇÃO DA TEORIA DA EMPRESA

Como verificado acima, como princípio da ordem econômica, a função social deve servir de paradigma à criação e interpretação das normas do ordenamento jurídico e assim é inserida no direito empresarial e em todo o âmbito privado do direito. Ao passo que desenvolver-se no direito brasileiro a teoria da empresa em substituição aos atos do comércio, aquela estrutura de empresa toma a centralidade da economia nacional, sendo o núcleo, ou os diversos núcleos da movimentação e circulação de bens, capitais e serviços.

Desde 1934 o princípio em questão tem servido de paradigma à interpretação legal. Em 1976, foi criada a Lei que estabelecia o regime das sociedades por ações, Lei 6.404, e em seu artigo 154, bem como no artigo 116, foi citada a importância da função social empresarial. Posto deste modo:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: [...] Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e têm deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

Sendo, portanto, que a função social se estabelece no campo empresarial. O princípio da função social da empresa é a metanorma que tem essa matriz, demandando seja considerado o interesse da sociedade, organizada em Estado, sobre todas as atividades econômicas, mesmo sendo privadas e destarte, submetidas ao sistema jurídico privado. Embora tenha finalidade imediata de remunerar o capital nela investido, atendendo

ao interesse de seu titular ou dos sócios do ente (sociedade) que a titulariza, a atividade comercial atende igualmente ao restante da sociedade.

Por fim, a empresa tem como objetivo principal o núcleo movimentador e gerador de riquezas e empregos. Assim afirma Vaz (1992, p.17):

empresa, ao instalar-se em uma determinada localidade, estabelece vínculos jurídicos com seus empregados e com a comunidade onde atua. Celebra contratos de trabalho, recolhe impostos, submete-se às posturas municipais, compra, vende, atua, enfim, de modo a gerir o empreendimento, realizar lucros, distribuir dividendos. Estas relações jurídicas regem-se, em sua maioria, por dispositivos da legislação ordinária e são absorvidas como regras comuns de procedimentos das empresas, fazendo parte da sua burocracia administrativa. A empresa assume o papel de célula social catalisadora de aspirações, de anseios de prosperidade; de credora e, ao mesmo tempo, devedora da comunidade.

## **A FUNÇÃO SOCIAL COMO ORIGEM DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA EMPRESA**

A função social, um princípio do direito empresarial brasileiro, foi gerada o princípio da proteção da empresa, passando pela Constituição Federal de 1988, irradiando para diversos atos normativos e daqueles que dizem a respeito sobre assuntos empresariais. Ora, se a empresa é o núcleo de atividades que dá movimento a economia, gera empregos, paga tributos e pela função social é limitada a oferecer soluções para tantos problemas, ela é, de fato, uma estrutura digna do zelo e da proteção. Como paradigma da proteção vem o art. 47 da antiga Lei de Falimentar Judicial nº 11.101/05, afirmar essa proteção:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Entendo essa questão falimentar vem a questão histórica em inicia em 1756 através do poderio de Portugal, o alvará de promulgação feita pelo secretário do rei de Portugal, o Marques de Pombal de nome Sebastião José Carvalho de Melo, estabelecendo um regime falimentar que apresentava claras feições de punição (Ramos, 2013) , fazendo que os falidos apresentassem seus bens e os vendessem para sanar os seus créditos a ordem de 90%, restando ruinosos 10% para a subsistência da família do empresário.

O código comercial de 1850 tratava das quebras e foi sendo modificado por meio de leis durante todo o resto do século XIX e do XX. Então surge a figura da lei 11.101/05, onde houve a substituição da concordata, aumento de prazos, a dívida mínima para se entrar com ação falimentar por impontualidade injustificada passa a ser 40 salários mínimos, redução do papel do Ministério Público e a criação da recuperação extrajudicial (Ramos, 2013).

Essas características foram possíveis observar que houve uma mudança no entendimento da figura do empresário em crise econômica. O abandono da crença de que o empresário que entra com pedido de falência seria um fraudador, um agente sem escrúpulos (Mamede, 2013).

Através dessa mudança é possível pensar diante da crise do empresário buscando a ratificação da figura da recuperação, seja ela, extra, ou propriamente judicial. Onde o Estado só deve se retirar de atividade de uma empresa através do instituto da falência, quando este não for capaz de provar a possibilidade da recuperação. Importante salientar o que afirma Salles (2003) “a empresa não pode ser corolário de filantropia e nem de selvageria, mas apenas deve ser a contribuição privatista para o desenvolvimento social, mediante a reunião dos fatores produtivos”.

Por isso o princípio da proteção da empresa é decorrente do interesse do Estado em manter um alto número de empresas em funcionamento, para que assim, possa ser realizada a função social das mesmas. É de grande interesse do ente estatal, que possa desenvolver estratégias jurídicas para que se mantenham empregos, a coleta de tributos

entre outros.

A busca pela função social da empresa é indispensável para um desenvolvimento econômico. Sendo o desenvolvimento sustentável, aquele capaz de associar o crescimento econômico com as melhorias sociais.

O princípio da preservação de empresa não se limita a atender os anseios individuais do empresário, mas sim os interesses da coletividade de todo o povo. Portanto, o princípio da preservação de empresa tem por assegurar que a empresa atinja sua função social.

Portanto, tão somente a partir do pleno desenvolvimento da atividade empresarial que essa atuação repercute na sociedade por isso se deve preservar a empresa. O instituto da preservação da empresa não é focado no interesse individual da pessoa do empresário, mas sim guardando o interesse de toda a coletividade envolta daquela atividade empresarial. É tão somente a partir do pleno desenvolvimento da atividade empresarial que se proporciona tudo aquilo que foi descrito como função social da empresa que é a proteção empresarial.

Ora, pois é através da empresa que se contribui para a elevação dos campos de trabalho, para a melhoria das condições de vida, para o aumento do poder aquisitivo, para a arrecadação tributária e desenvolvimento político-econômico do país.

Portanto concluindo que a atividade empresarial pode então atingir a sua função social cooperando para com os interesses da sociedade que são os verdadeiros sujeitos da atividade empresarial. A Empresa, o Estado e a sociedade não existem por si, todos devem relacionar-se entre si, de forma agradável, visando garantir a preservação dos interesses coletivos e, sobretudo da dignidade da pessoa humana gerando o bem a toda a população.

## **A SITUAÇÃO ATUAL DAS EMPRESAS BRASILEIRAS FRENTE À LEGISLAÇÃO E FUNÇÃO SOCIAL**

O campo do direito tem sempre buscado se adaptar às mudanças históricas da sociedade, abrangendo diversos âmbitos. Dessa maneira, a legislação passou a ter uma atuação efetiva no contexto econômico, com o intuito, por exemplo, de corrigir imperfeições de mercado que surgiam nas dinâmicas econômicas. Hoje em dia, o direito possui uma variedade de instrumentos para atuar no âmbito comercial, desempenhando um papel crucial na promoção de um mercado robusto e competitivo.

Um mercado robusto implica na existência de competição entre as empresas e na habilidade destas em cumprir com suas responsabilidades, que incluem obrigações financeiras, fiscais e trabalhistas, entre outras. Além disso, é importante destacar que as empresas também têm o papel fundamental de atender às necessidades do mercado consumidor com produtos e serviços de alta qualidade, e desempenhar seu papel social, visto que o princípio da função social da empresa é de suma relevância.

A entidade empresarial, assim como o empreendedor individual, tem a responsabilidade de desempenhar sua função de maneira socialmente responsável, contribuindo para a construção de uma sociedade e de um mercado mais equitativos e justos. Os princípios inerentes ao mundo dos negócios vão além do âmbito puramente empresarial da legislação, pois passam a considerar seus impactos tanto nos interesses primários quanto nos secundários do Estado.

Nesse contexto, o conceito de insolvência e reabilitação empresarial possui dois objetivos centrais: a reorganização do empresário que enfrenta dificuldades - a fim de que ele possa desempenhar seu papel de forma eficaz no mercado e na sociedade - e o cumprimento das obrigações financeiras contraídas por ele, como destacado por Lazzarini (2019, p. 124-125):

[A legislação] dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios (Lazzarini, 2009, p. 124-125).

É importante mencionar que existem dois enfoques legais aplicados em relação às empresas com dificuldades financeiras no Brasil, a saber, a insolvência, que envolve a liquidação; e a restauração ou reestruturação. Enquanto a insolvência é declarada quando não se vislumbra uma solução economicamente sustentável para a empresa, resultando na liquidação de seus ativos e na distribuição dos proventos entre os credores, a restauração representa um processo no qual a empresa ainda mantém sua viabilidade econômica, comprovada por meio da implementação de um plano de restauração (Jupetipe et al., 2017).

No contexto do princípio que diz respeito ao propósito social das organizações, é reconhecido que, devido ao crescente reconhecimento da dignidade dos trabalhadores, uma nova abordagem da atividade empresarial surgiu. Nessa nova perspectiva, a preocupação com o bem-estar dos trabalhadores e dos consumidores é considerada de suma importância. É relevante mencionar também a perspectiva de Salomão Filho (2002), que argumenta que o propósito social das empresas orienta a regulamentação externa dos interesses das grandes empresas, especialmente em áreas como a concorrência, o meio ambiente e os direitos do consumidor.

Ao destacar o papel das grandes empresas e os efeitos externos de sua produção, o autor reconhece o impacto significativo que esses atores econômicos podem exercer. Embora a busca pelo lucro seja a principal meta de uma empresa, isso não deve entrar em conflito com a razão de sua existência como um componente essencial da sociedade. A busca pela lucratividade não deve contradizer o propósito fundamental da empresa, que

é uma atividade vital para os interesses primários e secundários do Estado, e deve ser vista como parte de uma visão colaborativa para atingir plenamente esses interesses, como enfatiza Carvalhosa (2009, p. 281-282):

Na composição dos diversos interesses imbricados na atividade societária encontram-se os coletivos. Cabe ao administrador proporcionar meios de maximização dos lucros sociais, desde que atendidas as exigências do bem público. Não se trata, pois, de superar o aspecto contratual de lucratividade para levar em conta outros interesses. O que deve nortear a conduta do administrador é a harmonização dos fins sociais com os demais interesses da comunidade. A função social da empresa deve ser levada em conta pelos administradores, ao procurar a consecução dos fins da companhia. Aqui se repete o entendimento de que cabe ao administrador perseguir os fins privados da companhia, desde que atendida à função social da empresa (Carvalhosa, 2009, p. 281-282).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O princípio da proteção empresarial é de grande importância para a legislação empresarial especificamente nos diversos ramos do direito, sendo eles nas áreas tributárias, trabalhista e sobretudo na área financeira. Entender o papel do Estado que busca a proteção da empresa para gerar rendimento para a sociedade entende-se que a função social da empresa é não deixar que a empresa deixe de produzir suas atividades.

Sendo que foi através da função social da empresa é que pode que gerou o princípio da proteção empresarial e o cuidado em que o Estado teve de ter em elaborar a Lei 14.112/20 para proteger a empresa para que ela não venha a quebrar e sim, continuar gerando rendimentos para toda a economia, pois se a economia vai bem, o Estado está se beneficiando e estendendo sua política econômica e financeira. Por isso, conclui-se também que o princípio da dignidade da pessoa humana é não somente um princípio da geração de direitos humanos, mas um princípio que defende o empresário e sua empresa para que vise não somente o individual, mas o coletivo, pois se uma empresa vai bem a sociedade ganha

e o Estado pode aumentar sua produtividade, contudo se vai mal, todos perdem.

Por isso o estudo da função social da empresa como primórdio do princípio da proteção empresarial é de grande importância para toda a sociedade, pois foi através da função social que se veio a brilhante ideia de criar a lei 14.112/2020 que pode incentivar o empresário com a sua atividade empresarial a não perder a esperança e poder mesmo diante da crise não perder o controle de novamente voltar a crescer.

O estudo da Lei de Recuperação Judicial e Falência é um estudo inesgotável pois todos os dias através dos conhecimentos obtidos com doutrinas, súmulas e jurisprudências se pode entender que é necessário não esquecer do papel da empresa em nossa sociedade, pois é a empresa que gera a empregabilidade e se o Estado nada ajudar também ele irá ser prejudicado por não pensar na economia que faz o desenvolver social.

Em tempos de crise em nossa sociedade o papel do princípio da preservação da empresa é a proteção da empresa e concluindo que preservar a empresa é pensar no coletivo atingindo a função social da empresa trazendo benefícios para a sociedade gerando empregos e crescimento sustentável e econômico.

## **REFERÊNCIAS**

BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2021.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 18 out. 2016.

BRASIL. Lei 14.112/20. Altera as Leis 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade

empresária. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm)>. Acesso em: 06 out. 2023.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na constituição de 1988. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

GUEDES, Jefferson Carús. Função das Propriedades: da funcionalidade primitiva ao conceito atual da função social. Artigo publicado in Aspectos controvertidos do Novo Código Civil, RT, 2003.

JUPETIPE, Fernanda Karoliny Nascimento et al. Custos de falência no Brasil comparativamente aos estudos norte-americanos. Revista Direito GV, v. 13, p. 20-48, 2017.

LAZZARINI, Alexandre Alves. Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In: LUCCA, Newton de; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional: Aspectos Teóricos e Práticos. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro. São Paulo: Atlas, 2013.

NEVES, Marcelo. Entre Hidra e Hércules: Princípios e regras constitucionais. São Paulo: Martins.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. São Paulo: Método, 2014.

SALOMÃO FILHO, Calixto. O Novo Direito Societário. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Editora Malheiros, 32ª edição; 2008.

VAZ, Isabel. Direito econômico das propriedades. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

Capítulo

9



**O REGIME JURÍDICO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS  
COMO GARANTIA DE UMA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
DEMOCRÁTICA**

# O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS COMO GARANTIA DE UMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEMOCRÁTICA

Rafael Meurer

## INTRODUÇÃO

A PEC 32/2020 está tramitando na Câmara dos Deputados e precisa de 308 votos favoráveis para ser aprovada e seguir para apreciação do Senado. Entre as várias mudanças estão o fim da estabilidade e a flexibilização na forma de contratar os servidores. O governo está mobilizando toda sua estrutura para aprovar essas alterações. As entidades sindicais conseguiram uma unidade há muito tempo não vista e estão firmes na resistência às pressões do governo pela aprovação da PEC.

Para muitos essas alterações são positivas e necessárias. Para a população em geral é apresentada uma ideia que grande parte da culpa pela alegada ineficiência do Estado é dos servidores públicos. Assim, para o senso comum, os servidores de fato têm muitos direitos e garantias, que os trabalhadores da iniciativa privada não têm. Por isso o apoio ao fim de algumas garantias fundamentais como a estabilidade e o acesso via concurso público é tão grande.

Por tudo isso, é fundamental analisar a forma que a administração pública no Brasil foi sendo organizada e como se consolidou. Importante entender o papel do servidor público neste processo e porque seus direitos e garantias são necessários. É necessário demonstrar a estreita relação entre os servidores públicos, a garantia dos direitos fundamentais e a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

A construção do Brasil foi feita importando muitos conceitos estrangeiros. A influência da Europa e Estados Unidos marcaram fortemente a formação do Estado brasileiro. Segundo

Sérgio Buarque de Holanda “[...] trouxemos de terras estranhas um sistema complexo e acabado de preceitos, sem saber até que ponto se ajustam às condições da vida brasileira e sem cogitar das mudanças que tais condições lhe imporiam”. E conclui, “[...] a democracia no Brasil foi sempre um lamentável mal-entendido” (1995, p.150). Para ele, essas importações não foram positivas para a construção do Estado brasileiro e isso começa a responder alguns dilemas presentes na história do país.

A administração pública no Brasil imperial continuou sendo distante do povo, usada para benefício de poucos. A independência não alterou essa relação, apenas mudou os atores do processo de dominação política. Raymundo Faoro, em seu clássico “Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro”, afirma que “a antiga antinomia metrópole-colônia dá lugar a outra, Estado-nação” (2001). O Estado brasileiro, no período imperial, continua apartado do povo, refém dos interesses privados da nobreza e da burguesia que, segundo Faoro (2001), se torna apêndice da nobreza para garantir rendimentos e privilégios ocupando cargos públicos.

Faoro afirma ainda que no período imperial a presença do Estado na vida do povo basicamente se resumia à atuação das forças de segurança e na cobrança de impostos (Faoro, 2001). Isso não é muito distante da imagem que, ainda hoje, boa parte da população tem do Estado. Os mais pobres reclamam da violência policial e a classe média e os mais ricos reclamam da excessiva cobrança de impostos.

Com a crescente transformação da região sul e sudeste nas últimas décadas do século XIX, a necessidade de serviços públicos era cada vez maior. Entretanto, segundo Celso Furtado (2005), o governo imperial era controlado por interesses escravistas, com pouca sensibilidade para esses novos problemas. Isso demonstra como a administração pública neste período estava afastada das reais necessidades da população.

Os cargos públicos no período imperial ainda são destinados à nobreza e à burguesia, que busca uma forma de ascensão social ocupando cargos públicos de prestígio. No lado

oposto à essa glamourização de alguns cargos públicos, existiam os chamados “operários do Estado”, que eram trabalhadores que atuavam em funções mais simples para o governo. Estes ganhavam pouco e trabalhavam bastante.

A falta de uma economia mais desenvolvida no Brasil fez com que os cargos públicos se tornassem um objetivo de carreira. Segundo José Murilo de Carvalho, em seu livro “A formação das almas: o imaginário da República no Brasil”, muitos recorriam ao Estado como uma salvação.

A sociedade escravocrata abria também poucos espaços ocupacionais, fazendo com que os deslocados acabassem por recorrer diretamente ao emprego público ou à intervenção do Estado para abrir perspectivas de carreira. Bacharéis desempregados, militares insatisfeitos com os baixos salários e com minguados orçamentos, operários do Estado em busca de uma legislação social, migrantes urbanos em busca de emprego, todos acabavam olhando para o Estado como porto de salvação (Carvalho, 1990, p. 29).

Sobre os cargos públicos, na Constituição de 1824 havia a garantia que “todo o cidadão pode ser admitido aos Cargos Públicos Civis, Políticos, ou Militares, sem outra diferença, que não seja a dos seus talentos, e virtudes.” (2012) Porém esta não era a realidade no período imperial, nem mesmo na República Velha. Os cargos públicos eram reservados aos aliados e parentes do grupo político dominante.

Na transição do período imperial para o republicano, os cargos públicos perdem o prestígio que tinham tempos atrás. No início da República, segundo Raymundo Faoro:

O problema incide sobre os funcionários públicos e os militares, apertados no vencimento mensal, despidos do antigo prestígio estamental e convertidos, aos olhos dos dirigentes e da burguesia, em parasitas ociosos. O funcionalismo lato sensu, civil e militar, não será o caminho nobilitador de outrora, mas o precário e desprezado refúgio contra a miséria (Faoro, 2001, p.721).

É na Constituição de 1934, fortemente influenciada pela Constituição de Weimar, que surge um capítulo dedicado ao servidor público. Segundo Ronaldo Poletti, a Carta de 34 passou a constitucionalizar o assunto, até então, não constitucional. Essa racionalidade na organização da administração pública é uma tentativa de impedir as práticas patrimonialistas e corruptas até então bastante comuns na administração pública brasileira (Poletti, 2012. p. 35).

A partir da década de 30 esse modelo de administração pública burocrática foi instalado no Brasil. Esse modelo substituiu o modelo patrimonialista, típico do período imperial e da República Velha. A distinção entre público e privado era fundamental para o desenvolvimento econômico do país. Segundo Bresser Pereira:

A administração burocrática clássica, baseada nos princípios da administração do exército prussiano, foi implantada nos principais países europeus no final do século passado; nos Estados Unidos, no começo deste século; no Brasil, em 1936, com a reforma administrativa promovida por Maurício Nabuco e Luís Simões Lopes. É a burocracia que Max Weber descreveu, baseada no princípio do mérito profissional (Bresser Pereira, 1996).

Para Bresser Pereira, após a Segunda Guerra Mundial, o Estado ampliou seu papel na sociedade e isso demandou uma estrutura maior, que o modelo burocrático não deu conta. (Bresser Pereira, 1996). Mas a reforma da administração pública só ganhará força a partir da década de 70. Assim, a partir da década de 80 os países centrais do capitalismo iniciam uma grande transformação em sua administração pública, caminhando para um modelo gerencial, fortemente influenciada pela administração das empresas.

Durante a ditadura militar no Brasil a administração pública sofre com uma série de interferências que têm componentes do modelo ainda burocrático, com algumas características de modelo gerencial. Mas é no governo FHC que o modelo gerencial ganhará força, apesar de desde a década de 30 já existirem ações no sentido de um modelo gerencial.

Ainda para Bresser Pereira:

O capítulo da administração pública da Constituição de 1988 será o resultado de todas essas forças contraditórias. De um lado ela é uma reação ao populismo e ao fisiologismo que recrudescem com o advento da democracia. Por isso a Constituição irá sacramentar os princípios de uma administração pública arcaica, burocrática ao extremo (Bresser Pereira, 1996).

Em posição contrária a essa ideia negativa dos preceitos da Constituição Federal de 88 no que se refere a administração pública e crítico ao modelo gerencial, Celso Antônio Bandeira de Mello (2009), afirma que “pouco a pouco, vão sendo retomados tanto os rumos de uma visão jurídica comprometida com os ideais de defesa dos interesses nacionais como os de solidariedade social que resumem da Constituição brasileira.” Para ele esse modelo gerencial não dá conta dos desafios do Estado providência, sendo fruto de ideias neoliberais.

A partir de uma rápida contextualização histórica sobre a administração pública no Brasil, é possível perceber que as alterações políticas refletem diretamente na forma de organizar o Estado e a administração pública. Segundo Odete Medauar:

Se a disciplina jurídica da Administração Pública centraliza-se no direito administrativo e se a Administração integra a organização estatal, evidente que o modo de ser e de atuar do Estado e seus valores, repercutem na configuração dos conceitos e institutos desse ramo do direito (Medauar, 1992. p.7).

Essa mudança de concepção de Estado e de administração pública tem uma grande influência do chamado princípio da impessoalidade. Segundo Bandeira de Mello (2006), o princípio da impessoalidade garante a igualdade de tratamento aos administrados. Como todos são iguais perante a lei, também devem ser perante a administração.

O Estado que antes servia para tratar dos interesses privados de um pequeno grupo, agora deve tratar todo o cidadão como igual, atuando para atender os interesses coletivos, o bem estar comum. Isso reflete diretamente na forma que o Estado se relaciona com seus servidores.

A superação do modelo patrimonialista para um modelo burocrático foi um grande avanço para o desenvolvimento econômico do país. Independente se o modelo burocrático deu conta ou não do que se propôs, o fato é que era o melhor para aquele período. É neste momento que o servidor público passa a ter alguns direitos e garantias. Condição que coloca esses servidores na condição de funcionários do Estado e não de governo. Em regra, os governos passam, o Estado fica.

Durante as décadas seguintes, a administração pública brasileira criou uma série de normas que tratavam e davam forma aos cargos públicos. O contrato pelas leis trabalhistas tornou-se quase a regra. Os chamados celetistas formavam um grande número de servidores no Brasil. Segundo Florisvaldo Dutra de Araújo (2007):

O efeito da Lei 6.185/1974 foi aumentar ainda mais o número de servidores regidos pela legislação trabalhista — os ditos 'celetistas' —, que se tornaram muito mais numerosos que os regidos por Estatuto próprio — os chamados 'estatutários'." Segundo ele "um dos fatores que contribuíram para o grande aumento dos servidores 'celetistas' foi o fato de que os administradores, ao contratarem sob regime trabalhista, ficavam — conforme o entendimento que se formou sobre o tema — isento de deveres tais como o de realização de prévio concurso para admissão, o de limitação numérica legal dos cargos, de fixação legal da remuneração e de reconhecimento da estabilidade.

Ainda, segundo Florisvaldo Dutra de Araújo, este cenário influencia a elaboração do capítulo que trata sobre os servidores públicos na Constituição de 88.

Era essa, em linhas gerais, a situação com que se deparou o Legislador Constituinte de 1987/1988. Desde a década de sessenta o incremento do regime da legislação trabalhista na função pública levou a que a maioria dos servidores da Administração Pública direta e autárquica se tornasse composta de agentes regidos pelo direito do trabalho (Araújo, 2007, p. 168).

Sobre o regime jurídico dos servidores, Celso Antônio Bandeira de Mello (2009) afirma que: a Constituição e as leis outorgam aos servidores públicos um conjunto de

proteções e garantias tendo em vista assegurar-lhes condições propícias a uma atuação imparcial, técnica, liberta de ingerências que os eventuais e transitórios ocupantes do Poder, isto é, os agentes políticos, poderiam pretender impor-lhes para obtenção de benefícios pessoais ou sectários, de conveniência da facção política dominante no momento.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Esse conjunto de proteções e garantias, o chamado regime jurídico, é a garantia de que os servidores possam cumprir a função precípua do Estado Constitucional, qual seja a efetivação dos direitos fundamentais do cidadão.

Para Marçal Justen Filho (1999) “o exercício das funções estatais apenas pode legitimar-se como instrumento de realização e tutela da dignidade da pessoa humana”. Neste sentido, Gustavo Justino de Oliveira (2017) afirma que:

A função administrativa deverá, não somente pautar-se em atenção a esse valor, mas também ser desempenhada no sentido de que as decisões tomadas pelos agentes, órgãos e entidades administrativas estejam o mais próximo possível dos anseios do indivíduo e da sociedade. Isso demanda a obrigatória disponibilização de canais participativos aos cidadãos, gerando soluções concertadas, tornando possível a concretização do ideal constitucional da dignidade da pessoa humana (Oliveira, 2017, p. 35).

Continuando neste debate, Odete Medauar (2018), afirma que “o caráter democrático de um Estado, declarado na Constituição, deve influir sobre o modo de atuação da Administração e para repercutir de maneira plena em todos os setores estatais.”

Existe, portanto, uma relação entre os direitos e garantias na atuação dos servidores públicos, a efetivação dos direitos fundamentais e a construção de uma sociedade mais democrática. Por isso, a PEC 32/2020 pode impactar negativamente na busca diária por uma administração pública verdadeiramente democrática.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Florisvaldo Dutra de. Os regimes jurídicos dos servidores públicos no Brasil e suas vicissitudes históricas. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, nº 50, p. 143-169, jan. – jul., 2007.

BALEEIRO, Aliomar. 1891. 3. ed. Coleção Constituições brasileiras, vol. II. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Da administração pública burocrática à gerencial. Revista do Serviço Público. 47 ed. Brasília, maio de 1996.

CARVALHO, José Murilo de. A formação das almas: o imaginário da República no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CHAVES, Marco Antonio. Projeto de pesquisa: guia prático para monografia. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FAORO, Raymundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. 3ª Ed. São Paulo: Globo, 2001.

FURTADO, Celso. Formação econômica do Brasil. 32 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional. 2005.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JUSTEN FILHO, Marçal. Conceito de interesse público e a “personalização” do direito administrativo. Revista Trimestral de Direito Público, São Paulo, n. 26, p. 115-136, 1999.

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo moderno. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

NOGUEIRA, Octaciano. 1824. 3. ed. Coleção Constituições brasileiras, vol. 1. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas. 2012.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Administração Pública Democrática e a Efetivação dos Direitos Fundamentais. Caderno da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil. Curitiba. Jan/Dez 2017.

POLETTI, Ronaldo. 1934. 3. ed. Coleção Constituições brasileiras, vol. III. Brasília Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

PORTO, Walter Costa. 1937. 3. ed. Coleção Constituições brasileiras, vol. IV. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

TÁCITO, Caio. 1988. 3. ed. Coleção Constituições brasileiras, vol. VII. Brasília. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.



# AUTORES

**Alexandre Fernandes Corrêa** é Bacharel em Ciências Sociais IFCS/UFRJ (1986). Mestre em Antropologia Cultural UFPe (1993). Membro da Associação Brasileira de Antropologia (ABA-1994) e da Sociedade Brasileira de Sociologia (SBS-2017). Doutorado em Ciências Sociais PUC/SP (2001). Pós-Doc I Antropologia UFRJ (2006). Pós-Doc II Antropologia UERJ (2010). Pós-doc III em Memória Social - PGMS/UNIRIO (2022). Ensaísta. Ex-professor Associado em Antropologia pela Universidade Federal do Maranhão (1991-2013). Coordenador do Curso de Graduação em Ciências Sociais por duas gestões. Professor Associado do Centro Multidisciplinar UFRJ-Macaé desde 2014. Atuação em Antropologia Urbana e Sociologia da Cultura. Membro do Grupo de Pesquisa (CNPq) em Etnologia e Imagem (UFMA) e Líder do NESPERA - Nutrição e Humanidades (UFRJ-Macaé). Ex-membro do Conselho Estadual de Cultura do Maranhão (2009) e do Instituto Histórico e Geográfico do Maranhão (2012). Presidente do Instituto dos/as Sociólogos/as do Rio de Janeiro - ISRJ/SINDSERJ (2021). Livros publicados: Patrimônios Bioculturais (2008), Museu Mefistofélico (2009), Teatro das Memórias (2011) e Festim Barroco (2017). Ex-coordenador da Especialização em Humanidades (CM UFRJ Macaé/2015-17). Pesquisador colaborador do Grupo de Pesquisa NUMEP - Memória Política na América Latina (UNIRIO).

**Belini Meurer** é Doutor e Mestre pela PUC-SP, Professor titular das disciplinas de Filosofia e Ciências Sociais na UNIVILLE – Universidade da Região de Joinville, desde 1985. Foi vereador em Joinville e Senador pelo estado de Santa Catarina.

**Carol Alves** é Mestranda em Direito Tributário (UNIVALI e Universidade de Alicante), advogada (OGZ Sociedades de Advogados), aluna da matéria de Direito Constitucional Tributário e Regressividade Tributária (USP), ex-presidente da Comissão de Direito Tributário da OAB de Joinville e Professora universitária.

**Cátia Rejane Mainardi Liczbinski** é Doutora em Ciências Sociais pela UNISINOS. Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Especialista em Direito Privado e Mestrado em Direito, Desenvolvimento, Gestão e Cidadania pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Professora nos cursos de Direito, Relações Internacionais e Administração. Professora em cursos de Pós-Graduação. Coordenadora de Grupos de Pesquisa. Pesquisadora. Membro do Observatório de Direito Internacional da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Escritora. Colunista. Atua principalmente nos seguintes temas: Introdução ao Direito, Filosofia, Constitucional, Empresarial, Meio Ambiente, Consumidor, Direitos Fundamentais, Direitos Humanos, Desenvolvimento, Sustentabilidade, Ética, Sociologia. Email: catia.rejane.prof@gmail.com

**Fabiane Maia Haritsch** é Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Patrimônio Cultural e Sociedade da Universidade da Região de Joinville, linha de pesquisa Patrimônio, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Tem mestrado em Saúde e Meio Ambiente pela Universidade da Região de Joinville (2008). Fez especialização em Direito Empresarial pela Universidade da Região de Joinville (2003). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Joinville (1997). Foi Professora de matérias jurídicas na Faculdade Anhanguera de Joinville (antiga IESVILLE), de 2002 até 2011, e no Colégio Bom Jesus, em 2001, no curso técnico de Gestão Empresarial. Professora de disciplinas jurídicas nos cursos de Direito, Ciências Contábeis, Administração e Engenharia de Produção do Instituto de Ensino Superior Santo Antônio - INESA em 2022/23. Foi Professora de Princípios Jurídicos no Itinerário Formativo no Ensino Médio do Colégio Santo Antônio em 2023. Lecionou Linguagem e Argumentação Jurídica e Processo Civil I no curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Santo Antônio - INESA em 2022/23. Atualmente, leciona Introdução ao Estudo do Direito e coordena o Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Santo Antônio - INESA. Advogada inscrita

na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina.

**Israel Aparecido Gonçalves** é Doutorando no Programa de Pós-graduação em Sociologia e Ciência Política na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com ênfase em Sociologia Econômica. Mestre em Ciência Política na Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Realizou especialização em Sociologia Política na Universidade Federal do Paraná (UFPR), MBA em Administração e Marketing e MBA em Organização de Campanha eleitoral e Marketing (FACINTER). Graduado em História e Gestão Pública. Faz parte do Núcleo estudo em Sociologia Econômica (NUSEC) da (UFSC) e do grupo de pesquisa do Laboratório de História das Interações Políticas e Institucionais, na Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Organizou mais de 14 livros nas áreas da educação e ciências humanas. Prof. de Filosofia Geral, Métodos e Técnicas de Pesquisa, Economia Política e Ciência Política na Faculdade INESA. Ministra treinamentos e cursos nas áreas de Política; Políticas Públicas; Eleições e Formação de Professores. Temas de interesse: Educação, Novo Ensino Médio, Política Externa, Sociologia Econômica, História da cultura, Sociologia dos livros e bens simbólicos. E-mail: educa\_isra@yahoo.com.br

**Leonardo Borges Ledoux** é graduado em DIREITO pela Associação Catarinense e Ensino ACE, FGG (2011) e Pós Graduação em Direito Tributário pela Rede de Ensino LFG Joinville/SC (2016). Advogado desde o ano de 2012, inscrito na OAB/SC 35871, com mais de 10 anos de experiência na área jurídica. Ao longo do tempo, como advogado, adquiri experiências nas áreas de Direito Bancário, Societário, Tributário, Cível, Contratos e Imobiliário. Além disso, fui Relator da OAB na 1ª Câmara Julgadora da Seção de Santa Catarina nomeado pela Portaria n. 0082/2020. Como objetivo profissional, advogado nas áreas empresarial, cível, imobiliário, bancário e tributário. Liderança e gestão de equipe, Consultor Jurídico. Disponibilidade para lecionar, instituições privadas, disciplinas de direito civil, processo civil,

tributário e empresarial.

**Luís Delcides Rodrigues da Silva** é Pós-graduado “lato sensu” em Marketing e Comunicação Integrada na Universidade Presbiteriana Mackenzie (2014); Graduado em Comunicação Social - Jornalismo pelo Centro Universitário das Faculdades Integradas Alcântara Machado (2011). Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU) (2022). MBA em Planejamento Tributário (em andamento), pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas -FMU. Membro do Grupo de Pesquisa Direito Constitucional na Sociedade da Informação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas e do Grupo de pesquisa Cidadania, Constituição e Estado Democrático de Direito. Jornalista e Advogado. E-mail: luisdelcides@gmail.com

**Marcio José Rosa de Carvalho** - Professor do Curso de Licenciatura em Ciências Sociais na Universidade Federal do Norte de Tocantins (UFNT); Doutor em Sociologia e Ciência Política (Área de concentração Sociologia), Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Ciências Políticas pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC - Capes - 2022). Atuou como Subcoordenador do Centro de Desenvolvimento Regional da Região do Bico do Papagaio - Tocantins (CDR Bico) (2022-2023). Atualmente é Líder do Grupo de Pesquisa em Teorias e Práticas Sociológicas da UFNT (Getepes-Cnpq). Tem como principais interesses de pesquisa: Teorias Sociológicas Clássica e Contemporânea; Teorias da Modernidade; Sociologia da Cultura; Modernidade e desenvolvimento; Ensino de Sociologia e Sociologia(s) da Educação.

**Rafael Padilha dos Santos** é Doutor em dupla titulação pela Universidade do Vale do Itajaí (Brasil) e pela Università degli Studi di Perugia (Itália). Mestre em Filosofia pela UFSC. Especialização em psicologia social pela Universidade Estatal de São Petersburgo (Rússia).

Professor no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica, e na Graduação no Curso de Direito da UNIVALI, e advogado. É coordenador e professor do curso de Mestrado Profissional Internacional Conjunto em Direito das Migrações Transnacionais. E-mail: padilha@univali.br.

**Rafael Meurer** é graduado em História pela Universidade da Região de Joinville (2004) e graduação em Direito pela Universidade da Região de Joinville (2018). É especialista em Direito Público pela Damásio Educacional (2021) e está cursando especialização em Direito Processual Civil. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo. Atualmente é Professor na Faculdade INESA, no curso de Direito.

**Rodrigo Schlosser** é graduado em Direito pela Universidade da Região de Joinville (2017). Especialista em Direito Processual Público pela Universidade de Santa Cruz do Sul - RS (2020). Advogado inscrito pela Ordem dos Advogados de Santa Catarina, Professor das instituições de ensino Faculdade Censupeg, Faculdade Assessoritec, Sociedade Educacional Santo Antônio (Inesa) e Grau Técnico nas disciplinas de Direito. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público e Privado.

**Victor Antonio Cecyn** é Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, Data Protection Officer certificado pelo instituto holandês Exin, Advogado e Perito Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

## Política e Escopo da Coleção de livros Humanas em Perspectiva



A Humanas em Perspectiva (HP) é uma coleção de livros publicados anualmente destinado a pesquisadores das áreas das ciências humanas. Nosso objetivo é servir de espaço para divulgação de produção acadêmica temática sobre essas áreas, permitindo o livre acesso e divulgação dos escritos dos autores. O nosso público-alvo para receber as produções são pós-doutores, doutores, mestres e estudantes de pós-graduação. Dessa maneira os autores devem possuir alguma titulação citada ou cursar algum curso de pós-graduação. Além disso, a Coleção aceitará a participação em coautoria.

A nossa política de submissão receberá artigos científicos com no mínimo de 5.000 e máximo de 8.000 palavras e resenhas críticas com no mínimo de 5 e máximo de 8 páginas. A HP irá receber também resumos expandidos entre 2.500 a 3.000 caracteres, acompanhado de título em inglês, abstract e keywords.

O recebimento dos trabalhos se dará pelo fluxo contínuo, sendo publicado por ano 10 volumes dessa coleção. Os trabalhos podem ser escritos em português, inglês ou espanhol.

A nossa política de avaliação destina-se a seguir os critérios da novidade, discussão fundamentada e revestida de relevante valor teórico - prático, sempre dando preferência ao recebimento de artigos com pesquisas empíricas, não rejeitando as outras abordagens metodológicas.

Dessa forma os artigos serão analisados através do mérito (em que se discutirá se o trabalho se adequa as propostas da coleção) e da formatação (que corresponde a uma avaliação do português e da língua estrangeira utilizada).

O tempo de análise de cada trabalho será em torno de dois meses após o depósito

em nosso site. O processo de avaliação do artigo se dá inicialmente na submissão de artigos sem a menção do(s) autor(es) e/ou coautor(es) em nenhum momento durante a fase de submissão eletrônica. A menção dos dados é feita apenas ao sistema que deixa em oculto o (s) nome(s) do(s) autor(es) ou coautor(es) aos avaliadores, com o objetivo de viabilizar a imparcialidade da avaliação. A escolha do avaliador(a) é feita pelo editor de acordo com a área de formação na graduação e pós-graduação do(a) professor(a) avaliador(a) com a temática a ser abordada pelo(s) autor(es) e/ou coautor(es) do artigo avaliado. Terminada a avaliação sem menção do(s) nome(s) do(s) autor(es) e/ou coautor(es) é enviado pelo(a) avaliador(a) uma carta de aceite, aceite com alteração ou rejeição do artigo enviado a depender do parecer do(a) avaliador(a). A etapa posterior é a elaboração da carta pelo editor com o respectivo parecer do(a) avaliador(a) para o(s) autor(es) e/ou coautor(es). Por fim, se o trabalho for aceite ou aceite com sugestões de modificações, o(s) autor(es) e/ou coautor(es) são comunicados dos respectivos prazos e acréscimo de seu(s) dados(s) bem como qualificação acadêmica.

A nossa coleção de livros também se dedica a publicação de uma obra completa referente a monografias, dissertações ou teses de doutorado.

O público terá acesso livre imediato ao conteúdo das obras, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



Periodicojs  
EDITORA ACADÊMICA

Não existe tema que se separe da relação entre a Sociologia e o Direito, porque a Sociologia é a ciência que estuda a sociedade e tudo que está com ela, como os fatores econômicos, culturais, ambientais, artísticos, religiosos e outros, e o Direito resume-se às normas, escritas ou não, que regulam as sociedades conforme seus valores. O ser humano está em constante evolução e aprendizado e, por isso, essa obra é necessária, para construir conhecimentos e aprimoramentos intelectuais e práticos. Nessa perspectiva, a obra é rica em conteúdos que farão todos refletirem e pensarem em ações concretas para juntos alcançarmos uma sociedade mais justa e igualitária em todas as áreas.